



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de junho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 26/06/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5536

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/06/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 6310/2014****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB****ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ART. 102 DA LOMAN. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – PROPOSTA DE VOTOS DE TODOS OS MAGISTRADOS, JUÍZES E DESEMBARGADORES, PARA ESCOLHA DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. ACOLHIDA – PEDIDO DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em determinar a alteração no regimento interno do Tribunal de Justiça de Roraima, no sentido de que todos os juízes deste Tribunal sejam incluídos no colégio de eleitores para o processo de escolha do Presidente e Vice-Presidente, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos (Corregedora-Geral de Justiça), Mauro Campello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001072-6****IMPETRANTE: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA****CONSULTORA JURÍDICA TCE/RR: DR.ª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES****PROCURADORA DO ESTADO: DR. KRISHLENE BRAZ ÁVILA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RARYSON PEDROSA NAKAYAMA, contra atos praticados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Conselheiro Henrique Manoel Machado Fernandes e pela Relatora da Proposição, Conselheira Cilene Lago Salomão, materializados pela Decisão nº 003/2013 e pelo Acórdão nº 009/2015, os quais afirma terem violado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O impetrante afirma tratarem-se de atos manifestamente ilegais e arbitrários, "porque a Proposição Administrativa de afastamento temporário do Impetrante do cargo de Prefeito do Município de Iracema - de autoria da Segunda Impetrada -, que originou o primeiro ato impugnado (Decisão nº 003/2013, do TCE-RR), ratificado pelo segundo ato impugnado (Acórdão nº 009/2015), por conseguinte ilegal por vício na origem, não obedeceu ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório constitucionais (...), porquanto levada (Proposição Administrativa) a cabo de maneira sumária e à revelia do Impetrante, que sequer teve oportunizado prazo para defesa, nem mesmo cientificado para qualquer outro ato que levasse ao pedido do

e. TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA de seu afastamento do cargo de Prefeito de Iracema" - fl. 08.

Aduz ter tido ciência da deliberação da Corte de Contas pela imprensa local, em 25.10.2013.

Sustenta que os processos administrativos nos quais o Conselheiro Relator do recurso ordinário (que deu ensejo ao Acórdão nº 009/2015) afirma ter sido observado o devido processo legal, têm objetos distintos da Proposição Administrativa que culminou na Decisão nº 003/2013, uma vez que a sanção aplicada não é a de afastamento do cargo, mas multa pecuniária.

Afirma, outrossim, que a Conselheira Cilene Salomão, no mesmo dia do julgamento do recurso ordinário, ocorrido em 08.04.2015, "de forma ilegal e indevida (não se limitando à sua competência funcional disposta pelo artigo 19, e seus incisos, do RI TCERR), fez cumprir e executou a Decisão nº 003/2013 daquela Corte de Contas (...), mesmo sabendo, sua Excelência, que essa atribuição funcional de fazer cumprir e executar julgados do TCERR seja da competência privativa do Primeiro Impetrado, enquanto Presidente do e. Colegiado de Contas, na forma do que preceitua o artigo 15, XV, do Regimento Interno daquele Tribunal de Contas" - fl. 07.

Asseverando que a Decisão nº 003/2013 TCERR e o Acórdão nº 009/2015 TCERR violaram os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, evidenciando perigo de dano, uma vez que "corre-se o risco de não se exercer o mandato eletivo na sua integralidade e a contento, acrescido também pelo fator de causar uma instabilidade política, administrativa e econômica para o Município de Iracema" (fl. 21), requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos concretos dos atos administrativos impugnados, bem como dos demais atos deles consequentes.

No mérito, pede a procedência da demanda, com a declaração de nulidade dos atos administrativos impugnados, concedendo-se a segurança em definitivo.

Reservei-me para apreciar o pleito liminar após a prestação das informações (fl. 126).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado prestou informações às fls. 135-141, afirmando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica da Conselheira Cilene Lago Salomão figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o impetrante insurge-se contra decisão proferida pelo Plenário da Corte de Contas.

Quanto ao mérito, aduz que: a) o impetrante teve a possibilidade de apresentar todos os argumentos de defesa no recurso ordinário; b) a sugestão de afastamento não impedia que o Legislativo Municipal propiciasse o contraditório e a ampla defesa antes de adotar a medida extrema; c) na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Iracema, ocorrida em 08.05.2015, o pedido de afastamento do prefeito/impetrante foi submetido à apreciação, oportunidade em que se entendeu incabível ou inoportuna tal providência; d) os dispositivos regimentais invocados pelo impetrante para sustentar que seria incumbência do Presidente da Corte de Contas, e não da Conselheira Cilene Salomão, a execução da decisão, não tratam da matéria em discussão; e) ao remeter cópia da decisão do recurso à Câmara Municipal, a Conselheira apenas atendeu à solicitação de informação sobre o andamento do referido recurso, remetida pelo Presidente da Casa Legislativa da Iracema, por meio de Of. CMI/Gab.Pres. 0026/2015, conforme art. 13, IX da Lei Complementar nº 006/94.

A petição inicial foi indeferida por ausência de prova pré-constituída do direito alegado (fls. 145-148v).

A referida decisão foi reconsiderada quando da apreciação do Agravo Regimental nº 0000.15.001178-1 (fls. 153/154).

Defesa apresentada às fls. 156-160, na qual o Estado de Roraima pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém assinalar que, diante da decisão proferida nos autos do Agravo Regimental nº 0000.15.001178-1, resta pendente a análise do pleito liminar, o que passo a fazer neste momento.

Como cediço, a Constituição Federal proclama que o mandado de segurança visa garantir o direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou agente de

pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Por seu turno, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, prima facie, não se verifica um dos requisitos autorizadores da medida supra, qual seja o periculum in mora.

Isso porque a decisão proferida pelo Pleno da Corte de Contas, confirmada posteriormente pelo referido órgão colegiado, apenas solicitou ao Poder Legislativo do Município de Iracema a adoção das providências necessárias quanto ao afastamento temporário, do ora impetrante, do cargo de Prefeito, bem como determinou que fosse oficiado ao Ministério Público Estadual para que este, na qualidade de custos legis, promova as ações judiciais pertinentes, ou seja, o Tribunal de Contas não determinou o afastamento, o que se confirma no seguinte trecho das informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Contas estadual, verbis:

"(...) com base no arcabouço legal que rege o funcionamento das Cortes de Contas, é perfeitamente cabível o Tribunal afastar cautelarmente de suas funções ordenador de despesas, com fundamento no referido dispositivo legal. Contudo, não é esse o entendimento da maioria dos membros desta Corte de Contas, razão pela qual decidiu remeter à Câmara Municipal de Iracema a sugestão da adoção de tal medida, por entender ser de competência daquele Poder Legislativo" (grifos no original) - fls. 138/139.

A referida autoridade, dita coatora, informa ainda que, "(...) na Sessão Ordinária do 8 passado, a Câmara Municipal de Iracema submeteu à apreciação pedido de afastamento do Prefeito, oportunidade que entendeu incabível ou inoportuna tal providência" - fl. 139.

Logo, não se verifica, na espécie, o perigo da demora, definido pelo impetrante no "risco de não se exercer o mandato eletivo na sua integralidade e à contento, acrescido também pelo fator de causar uma instabilidade política, administrativa e econômica para o Município de Iracema" - fl. 21.

De igual modo, não se vislumbra o periculum in mora em relação à comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, mormente diante da independência e autonomia funcional asseguradas constitucionalmente ao referido órgão.

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, intimando-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001307-6

IMPETRANTE: ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA E CESAR MORENO.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em favor da empresa ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A., contra ato apontado como ilegal atribuído ao Exmo. Secretário da Fazenda do Estado de Roraima.

Alega a impetrante que ao enviar mercadorias para entrega a clientes localizados no Estado de Roraima, foi surpreendida com a apreensão das referidas mercadorias por agentes fiscais dos postos de Jundiá e de Boa Vista, sob a alegação de que as notas fiscais que as acompanhavam seriam inidôneas, por supostamente não preencherem requisitos de validade, razão pela qual foram lavrados os autos de infração e apreensão nº 791/2015 e 945/2015.

Ressaltou que, apesar de realizada defesa no âmbito administrativo, até o presente momento as mercadorias ainda se encontram apreendidas, constituindo, assim, em verdadeiro ato ilegal e arbitrário, vez que a apreensão somente poder servir de base ou prova material à configuração das autuações, não podendo ser utilizada para quaisquer outros fins, como forma de coerção ao pagamento de tributos.

Argumentou que resta configurada a presença da fumaça do bom direito, vez que a jurisprudência pátria indica que, após a lavratura dos autos de infração, os bens devem ser liberados, sem quaisquer restrições ou imposições, não podendo ficar condicionada a liberação dos produtos ao pagamento do crédito tributário autuado.

Acrescentou que também se encontra demonstrado o perigo da demora, porquanto a apreensão ilegal vem prejudicando o cumprimento de contratos firmados pela impetrante junto a seus clientes no estado de Roraima, em total prejuízo às suas atividades.

Ao final pugnou pelo deferimento de liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias apreendidas, e no mérito, a concessão definitiva da segurança de modo a afastar a coação apontada.

É o relatório. DECIDO.

Em análise perfunctória, e com base nos documentos acostados pela impetrante à inicial, verifico que deve ser deferido o pedido liminar.

Assim, inobstante o fisco estadual tenha o poder de reter mercadorias em trânsito se, em tese, estiverem desacompanhadas de documentação idônea, é certo, porém, que o tempo de retenção deve limitar-se ao estritamente necessário à adoção das medidas administrativas cabíveis à lavratura do respectivo auto, devendo ser liberada, em seguida, a mercadoria.

A propósito, a jurisprudência pátria é remansosa nesse sentido:

"Tributário. Apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação idônea não pode constituir meio coercitivo para pagamento do tributo. A apreensão só se justifica pelo tempo necessário ao exercício da ação fiscalizadora. Negaram provimento ao apelo, confirmando a sentença em reexame necessário" (TJRS; Proc. 70012717245; 21.^a C.Cív.; Rel. Des. Francisco Moesch; j. 23.11.2005);

"Direito tributário. Lavratura do auto de infração. Apreensão de mercadorias. Inadmissibilidade. Súmula 323 do STF. Excesso de poder. O fisco não está autorizado, mesmo sendo devido o tributo, a apreender mercadorias irregularmente transportadas por tempo superior ao necessário, para a lavratura do respectivo auto de infração (súm. 323/STF), pois as sanções devem ser proporcionais à finalidade" (TJDFT; remessa de ofício n.º 2004110658383; 6.^a T. Cív.; j. 02.05.2005; Rel.^a Des.^a Ana Maria Duarte Amarante; Diário do DF 31.05.2005; v.u.);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA.- A apreensão da mercadoria que circula com documentação considerada inidônea pelo Fisco, só se justifica enquanto necessária para formalizar o auto de infração e lançamento do tributo, com as penalidades advindas da sonegação. Não pode se constituir em meio coercitivo ao pagamento da obrigação tributária. Súmula 323 do STF.- O valor da causa corresponde ao valor da multa e tributos exigidos, já que a autora pretende a liberação dos bens apreendidos sem o prévio pagamento daqueles. A satisfação do suposto crédito, por si só, esvaziaria a pretensão deduzida na ação.- Recurso provido. Decisão monocrática." (TJRS; proc.: 70009382599; j.: 26/08/2004; 22.^a Câmara Cível; Rel.^a Des.^a Leila Vani Pandolfo Machado);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS DEPOIS DA LAVRATURA DO AUTO DA INFRAÇÃO. SÚMULA 323 DO STF. Configura-se ilegal a apreensão de mercadorias como meio coercitivo ao pagamento do tributo. A apreensão só se justifica pelo tempo estritamente necessário para fazer a prova material da infração com a lavratura do respectivo auto. Lavrado o auto de infração, as mercadorias devem ser liberadas, e a cobrança do crédito tributário seguir os meios previstos na lei fiscal. Agravo provido." (TJRS; proc. 10011943586; 2.ª C.Cív.; Rel. Des. Bezerra Campos; j. 31.08.2005).

Com efeito, uma vez lavrado o auto de infração, constata-se que o impetrado já assegurou a prova material da falta imputada à impetrante, restando identificado o responsável pela obrigação tributária, bem como volume, espécie e valores das mercadorias apreendidas, que, no caso concreto, permanecem em poder do fisco por lapso de tempo mais que suficiente à adoção das medidas administrativas cabíveis, vez que as autuações datam de 20.05.2015 e 11.06.2015 - fls. 39 e 41.

Diante de tais considerações, DEFIRO a liminar pleiteada, para que seja determinado à autoridade apontada como coatora que libere as mercadorias apreendidas nos Autos de Infração nº 000791/2015 e 000945/2015.

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão liminar, oportunidade em que deverá ser dela requisitada a prestação das devidas informações, enviando-lhe cópias desta e da inicial.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO- Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001285-4.
IMPETRANTE: ADRIANO SOARES PEREIRA.
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA.
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO SOARES PEREIRA, contra ato da GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.

O impetrante narra, em síntese, que foi aposentado, compulsoriamente, do cargo de escrivão da polícia civil, por ter completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme consta do Decreto n.º 18.874-E, de 01 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2533, declarando-se a vacância do cargo por ele ocupado.

O Decreto n.º 18.874-E, de 01/06/2015, declarou vago, por aposentadoria compulsória, o cargo ocupado pelo impetrante, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar Federal n.º 144/2014.

Argumenta, entretanto, que a lei aplicada é inconstitucional e que tem o direito líquido e certo de permanecer no cargo até completar 70 (setenta) anos de idade, quando só então deveria ser aposentado de forma compulsória, nos termos do art. 40, § 1.º, II, da CF/88.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para suspender os efeitos do Decreto n.º 18.874-E, reintegrando-o

no cargo de escrivão da polícia civil e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 15/47.

É o relatório. Decido.

O impetrante pretende lhe seja aplicada, liminarmente, a regra geral de aposentadoria dos servidores públicos (art. 40, § 1.º, II, da CF/88), ao invés dos critérios diferenciados, próprios de sua categoria profissional (policiais civis).

Não considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Lei Complementar Federal n.º 144/2014 atualizou a Lei Complementar Federal n.º 51/1985, sobre a qual o Pretório Excelso entendeu recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme transcrição dos seguintes julgados:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/92. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.8.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis.

(...)." (STF, AI 820520 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

(STF, RE 567110, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298)

Confira-se a redação da Lei Complementar n.º 144/2014:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014
(...)

Art. 2.º O art. 1.º da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1.º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

- a) Após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
- b) Após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

De acordo com o escólio de Carvalho Filho (2010, p. 762), "a EC nº 47, de 5.7.2005, deu nova redação ao art. 40, § 4º, da CF, para o fim de admitir que, mediante lei complementar, sejam estabelecidos critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria, nos casos de servidores: 1º) portadores de deficiência; 2º) que exerçam atividades de risco; 3º) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"(destacamos).

Nesse contexto, entendo que do ato impugnado não resultará a ineficácia da segurança, caso ao final concedida, o que ensejaria a reintegração do impetrante no cargo, devendo, contudo, a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do mandamus.

ISTO POSTO, ausentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000018-0

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Ouçã-se a douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.909716-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

RECORRIDO: DANIELY ALVES DE SOUZA

ADVOGADA: DR.ª HELAINE MAISE FRANÇA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910986-7
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA RORAIMA LTDA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA MACEDO GARCIA
ADVOGADOS: DR.ª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717488-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
RECORRIDA: ROCINEIDE DE ALENCAR ALMEIDA
ADVOGADA: DR.ª MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722289-0
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 26/06/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001912-6
RECORRENTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. IGOR RAFAEL DE ARAÚJO SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO BMG, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o acórdão de fls. 519/521.

Alega, em síntese, que o entendimento adotado pela Corte Estadual, nos presentes autos, destoa da jurisprudência adotada por outros Tribunais de Justiça.

Ademais, aduz ter havido violação ao artigo 535 do CPC, bem como de outros dispositivos legais. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 578/590.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, restando demonstrado o cotejo analítico bem como os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.015776-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 288/292.

Alega, em síntese, que o entendimento adotado pela Corte Estadual, nos presentes autos, destoa da legislação federal aplicada à espécie haja vista que a multa aplicada seria indevida por violação aos artigos 14 e 461 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 381 do Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 308/313.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, restando demonstrado a suposta contrariedade a dispositivo de lei federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001243-6
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: ANGELO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" contra o acórdão de fls. 26/27.

Alega, em síntese, que o entendimento adotado pela Corte Estadual, nos presentes autos, destoa da jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça que tem reconhecido que não há qualquer irregularidade formal na interposição de recurso antes da publicação dos embargos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 84/86.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, restando demonstrado o cotejo analítico, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716870-5
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR. FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS
RECORRIDA: ANA ALICE MORAIS DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 363/364.

Alega, em síntese, que o entendimento adotado pela Corte Estadual, nos presentes autos, destoa da legislação federal aplicada à espécie haja vista o entendimento de é possível a capitalização de juros pelo uso da tabela PRICE, com a manutenção da comissão de permanência como único encargo no período de inadimplência contratual.

Não foram ofertadas contrarrazões conforme certidão de fl. 374.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, restando demonstrado a suposta contrariedade a dispositivo de lei federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726038-7

RECORRENTE: ELIETE MORAIS

ADVOGADOS: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA E OUTRO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ELIETE MORAIS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que há contradição entre o acórdão e as notas taquigráficas da sessão em que foi proferida a decisão de fls. 90/95.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 144/147.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois inicialmente, quanto à contrariedade suscitada com base no artigo 105, III, alínea "a", a recorrente não mencionou o dispositivo de lei federal para embasar a sua fundamentação.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.753 - SP (2015/0073572-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : CARLOS NEVES ADVOGADO : MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : GISLAENE PLAÇA LOPES E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS NEVES, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 92e): **EMENTA - APELAÇÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA - SEXTA-PARTE - Verba paga a servidores públicos estaduais depois de vinte anos de exercício da função - Senten-**

ça de procedência - Apelo do Estado de São Paulo. PRESCRIÇÃO - Fundo de direito - Ocorrência - DL 20.910/1932 - Chamado 'direito originante' à vantagem - Violação ao direito surgido na data do desligamento do funcionário, da concessão da aposentadoria ou da instituição da pensão. SEXTA-PARTE - CE, art. 129 - Inaplicabilidade - Ferroviários não são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei 10.261/68, art. 130), mas pelo Estatuto dos Ferroviários (D 35.530/59), que não contempla o benefício - Apelo provido para julgar improcedente a ação. O recorrente alega, no tocante à prescrição, que, por se tratar de relação de trato sucessivo, esta atinge apenas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. No mérito, afirma ter direito ao recebimento da sexta-parte, prevista nos arts. 192 e 193 do Dec. 35.530/59. Com as contrarrazões (fls. 127/157e), o recurso foi admitido na origem (fl. 159e). É o relatório. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Verifica-se que o recorrente não mencionou nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo Tribunal de origem. Portanto, são deficientes as razões do recurso quando não há indicação, com precisão, de dispositivo de lei federal supostamente violado pelo julgado recorrido, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ademais, incide também a Súmula 280/STF, não só por ter o Tribunal julgado a causa com base em legislação local, mas também por ter o recorrente indicado como violado dispositivo de lei estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 1.137/1992. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.503.475/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 09/04/2015). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1525753 SP 2015/0073572-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/05/2015. Grifos acrescidos.

Além disso, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados, mesmo porque não foram expostos dois acórdãos que tratam da mesma matéria, mas sim, uma mera transcrição de notas taquigráficas e o acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

Ademais, a recorrente não apresentou as cópias dos acórdãos vergastados, deixando de contemplar a regularidade formal do recurso. Neste sentido, o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, dispõe:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Grifos acrescidos

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000081-8
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: LUCAS VINÍCIUS VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 64. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento. E com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000095-8
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 59. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista

que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento. E com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909116-8
1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
1º RECORRIDO/2º RECORRENTE: CLARO S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Extraordinário e Especial interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a" e 105, III, alíneas "a" e "c", e Recursos Extraordinário e Especial interpostos por CLARO S/A, com fundamento nos arts. 102, III, alínea "a" e 105, III, alíneas "a" e "c", todos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 524/526.

No Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, o Recorrente alega que houve contrariedade aos arts. 155, II e art. 146, III, todos da Constituição Federal. Foram ofertadas contrarrazões a este recurso às fls. 629/658.

O Estado de Roraima também apresentou Recurso Especial, apontando violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão "acerca da inclusão de serviços de INTERATIVIDADE VIA SMS e DOWNLOAD DE IMAGENS, MÚSICAS, VÍDEOS JOGOS E SOFTWARES como se fossem atividades-meio"; aos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96; e também ao art. 60, §1º, da Lei nº 9.472/97. Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 659/691.

A CLARO S/A interpôs Recurso Extraordinário, alegando, em síntese, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII; 93, IX; 146, III; 150, §7º; e 155, II e §2º, I, da Constituição Federal. Foram ofertadas contrarrazões a este recurso às fls. 623/628.

No Recurso Especial apresentado pela CLARO S/A, a Recorrente alega negativa de vigência aos arts. 130; 131; 145; 267, I; 282; 330; 397; 398; 420, parágrafo único; 427 e 437, todos do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, violação aos arts. 165; 283; 284; 458, II; 463, II; 515, §4º e 535, II, todos do CPC. Além disso, alega divergência jurisprudencial. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 744/748. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ESTADO DE RORAIMA)

O recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objetos do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do requestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). Grifos acrescidos.

Por essa razão, o recurso não merece prosperar.

II - DO RECURSO ESPECIAL (ESTADO DE RORAIMA)

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, encontrando-se devidamente prequestionado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

III - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CLARO S/A)

O recurso em análise não pode ser conhecido, pois não houve o devido recolhimento das custas, conforme se nota diante da não anexação da Guia de Arrecadação Judiciária nos autos do recurso extraordinário, indispensáveis à admissibilidade do recurso ora interposto.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça fundamental à formação tanto do recurso especial quanto do extraordinário, visto ser essencial à análise e regularidade destes, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo os seguintes julgados provenientes do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Prece-

dentos. II - Impossibilidade da intimação prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve, no caso, insuficiência do preparo, mas sim ausência de recolhimento. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 786478 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infringindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Além disso, o recurso não merece seguimento, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objetos do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). Grifos acrescidos.

Por essas razões, o recurso não merece prosperar.

IV - DO RECURSO ESPECIAL (CLARO S/A)

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento. E com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, não admito os Recursos Extraordinários e admito os Recursos Especiais.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Por oportuno, cadastre-se o procurador Dr. SIVIRINO PAULI, inscrito na OAB/RR 101-B para as futuras publicações e intimações a serem realizadas exclusivamente em seu nome, conforme pedido de fl. 725v.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708768-1

RECORRENTE: BRAZ & MOURÃO LTDA

ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BRAZ E MOURÃO LTDA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c", e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 210/215v.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 312/317 e ao Recurso Extraordinário às fls. 319/327.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

No Recurso Especial, alega a RECORRENTE que houve violação aos arts. 112 do Código Tributário Nacional, 165 e 468, incisos II e II do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Requer, ao final, a anulação do auto de infração em questão, a anulação da multa aplicada, a declaração de inconstitucionalidade do art. 69, inciso VIII, alínea "a", item 1 da Lei Estadual 059/93, e a consequente reforma do acórdão recorrido.

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No que tange a alegação de violação aos arts. 112 do CTN, 165 e 458, II e III do CPC, o Recurso não pode ser admitido, uma vez que estes artigos não foram objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios. Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Com relação a suposta violação dos Princípios constitucionais da Capacidade Contributiva, da Razoabilidade, Proporcionalidade e Não-confisco, com o intuito de anular a multa aplicada, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas. Além do que, o dissídio jurisprudencial alegado visa a alteração ou anulação da multa imposta, o que recairia em reexame no conjunto fático-probatório, sendo isto vedado em sede de recurso especial, como supramencionado.

Ainda, no que se refere a matéria de inconstitucionalidade do art. 69, inciso VIII, alínea "a", item 1 da Lei Estadual 059/63, o recurso também não pode ser admitido, pois encontra óbice na Súmula nº. 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 280/STF - Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

No caso em tela, o Recorrente alega violação à Constituição Estadual, o que não propicia a interposição de Recurso Especial.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL NOTURNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. A análise de Legislação Estadual é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso, por analogia.

2. Inviável, também, o exame de suposta ofensa a dispositivos e princípios de natureza constitucional, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1449708/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2014.) Grifos acrescidos.

Por essas razões, o Recurso Especial não merece seguimento.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A RECORRENTE alega, em sede de Recurso Extraordinário, que houve contrariedade aos arts. 5º, incisos XXII e XXV, 97, 45, §1º, 150, inciso IV, e 170, todos da Constituição Federal.

O Recurso é tempestivo, devidamente prequestionado e com preliminar da repercussão geral apresentada,

porém, não se pode conhecê-lo, pois não houve o devido recolhimento das custas, conforme se nota diante da não anexação da Guia de Arrecadação Judiciária (TJRR), nem do comprovante do seu pagamento, exigidos pelo Supremo Tribunal Federal, e indispensáveis à admissibilidade do recurso ora interposto. O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça fundamental à formação tanto do recurso especial quanto do extraordinário, visto ser essencial à análise e regularidade destes, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo os seguintes julgados provenientes do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que compete à parte recorrente o ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo em conformidade com os ditames legais, o que deve ocorrer no momento da interposição. Não há como afastar a deserção do recurso extraordinário sob exame, cujo preparo foi recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em desacordo com a Resolução nº 352/2008-STF, vigente ao tempo do recolhimento. Agravo regimental desprovido".(ARE 707959 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014) Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - Impossibilidade da intimação prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve, no caso, insuficiência do preparo, mas sim ausência de recolhimento. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento".(ARE 786478 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, a pretensão recursal tem por óbice, ainda, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Pretende o Recorrente, em verdade, que a instância superior analise questões relativas à interpretação da legislação estadual, qual seja: Lei Estadual nº 059/93 (Código Tributário Estadual), com o objetivo de anular a multa aplicada, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, vejamos:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Professora. Férias. Período de gozo. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Violação. Não ocorrência. Princípio do devido processo legal. Ofensa reflexa. Legislação local. Análise. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante tenham sido contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas da causa, bem como a análise da legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 826863 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 28-04-2015 PUBLIC 29-04-2015). Grifos acrescidos.

De fato, a suposta ofensa à Constituição Federal é inferida pelo Recorrente diante de prévia ofensa ao direito local, de modo que, ainda que houvesse a dita infração à Carta Magna, esta ocorreria de modo reflexo ou indireto.

Além disso, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-

se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas. Além do que, o dissídio jurisprudencial alegado visa a alteração ou anulação da multa imposta, o que recairia em reexame no conjunto fático-probatório, sendo isto vedado em sede de recurso especial, como supramencionado.

Pelas razões supramencionadas, não merece seguimento o Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000103-0
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: WELANE LOURENÇO DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 63. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento. E com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000094-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: RUY NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 60. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento. E com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000110-5
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ MARCOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões, às fl. 59/64. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento. E com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na

esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000105-5
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: INGRIDI KAYRON ARAÚJO PADILHA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões, às fl. 63/68. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento. E com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000092-5
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: MARIO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões, às fl. 53/58. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento. E com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002079-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RECORRIDO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/11.

O Recorrente afirma que houve violação dos arts. 12, §2º e 18 da Lei 11.419/2006, e dos arts. 1º e 535, II, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 55.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de

Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Ainda, importante ressaltar que os dispositivos apontados como violados, ventilam a discussão da aplicação do preceito do art. 103, §3º do Provimento nº 1/2009 da CGJ/TJRR (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), o que seria vedado se analisar em sede de recurso especial, por se tratar de ato administrativo normativo, o que não se considera lei federal, conforme entendimento do STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA À SÚMULA 372/STJ. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 362 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SALVAGUARDAR DIREITO DA APELADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

V - Omissis.

VI - Omissis.

VII - Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 646.551/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não admito ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923445-9

EMBARGANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR. RODRIGO ABUD PAMPANELLI E OUTROS

EMBARGADA: BRUNA DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo interpostos por VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA, contra a decisão de fls. 254/255, que inadmitiu o Recurso Extraordinário ante sua deserção e ausência de prequestionamento.

Aduz a Embargante que consta o pagamento das guias de recolhimento das custas judiciais no dia 17/03/2015, razão pela qual a decisão vergastada estaria omissa/contraditória.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Quanto ao alegado, não tem razão a Embargante, uma vez que consta nos autos apenas as Guias de Recolhimento da União (STF), ausente a Guia de Arrecadação Judiciária (TJRR) e a comprovação do seu devido pagamento, as quais são essenciais à admissibilidade do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atribui à parte recorrente o ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo, em conformidade com os ditames legais, no momento da interposição do recurso. Assim, não há como afastar a pena de deserção decretada ao recurso extraordinário sob exame, cujo preparo foi recolhido para a Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, em desacordo com a Resolução Nº 527/2014/STF, vigente ao tempo do recolhimento. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 841109 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - Impossibilidade da intimação prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve, no caso, insuficiência do preparo, mas sim ausência de recolhimento. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 786478 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Por oportuno, cadastre-se o procurador Dr. Rodrigo Abud Pampanelli, inscrito na OAB/MG 111.167 para as

futuras publicações e intimações, conforme pedido de fls. 261.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000162-1
RECORRENTE: CARLOS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADA: DR.ª HELAINE MAISE FRANÇA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS DOS SANTOS CHAVES, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 463/466.

A Recorrente alega, em síntese, divergência jurisprudencial sobre o tema, com o próprio Superior Tribunal de Justiça, além da negativa de da legislação penal.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige

que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante todo o exposto, **não o admito o presente Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914689-3

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

RECORRIDA: VANDA CARVALHO BRÍGIDO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 354/358.

O Recorrente alega, em síntese, que "independentemente das partes terem ou não convencionado a aplica-

ção da capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual, apenas nos casos em que sua aplicação implique na incidência de juros superior à média mensal do período a cobrança deve ser mitigada, o que não se verifica no presente caso" (fl. 370).

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 379.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Em relação à alegação do Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o *leading case* **REsp nº 973.827**, decidiu quanto a sua possibilidade, **desde que expressamente pactuada**, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.**

Por oportuno, as publicações devem ser feitas no nome do advogado Gustavo Amato Pissini, conforme requerido (fl. 373).

Publique-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704419-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: MIRANDA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial interposto por O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 132/134.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 174.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.02.047119-8

RECORRENTE: JACKSON PEREIRA BORGES

ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por JACKSON PEREIRA BORGES, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 336/341.

No Recurso Especial alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado dispositivos albergados na legislação federal aduzindo que o julgado teria negado vigência aos artigos 386, inciso IV, V e VII Do Código de Processo Penal e artigo 213 do Código de Penal.

Já no Recurso Extraordinário afirma afronta ao disposto no artigo 5, incisos LV e LVII da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 431/447.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescentados.

No caso, o Recorrente alega que o decisum vergastado, estaria contrariando o art. artigo 5, incisos LV e LVII da Constituição Federal, da Constituição Federal, restando evidente que, caso houvesse afronta, esta seria apenas reflexa, eis que a afronta direta estaria incidindo sobre dispositivos do Código de Processo Penal, portanto, incabível o Recurso Extraordinário. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Se-

gunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Grifos acrescidos.

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes". (AI 530944 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00050 EMENT VOL-02199-24 PP-04786). Grifos acrescidos.

Não obstante, tem-se que a recorrente pretende nova imersão no conjunto probatório dos autos, reavaliando elementos de convicção do magistrado, o que é vedado conforme se depreende da Súmula 279 do STF:

"SÚMULA 279

PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ademais, não se vislumbra nos autos a repercussão geral necessária para a admissão do presente recurso, haja vista que em momento algum fora demonstrada a existência de questões que ultrapassassem o interesse subjetivo da causa.

Assim, ante todo o exposto, inadmissível o Recurso Extraordinário.

II - DO RECURSO ESPECIAL

O Presente Recurso Especial também não pode ser admitido posto que visível é o intuito no presente Recurso de novamente adentrar nos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático probatório, providência que também é vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"SÚMULA 07

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse íterim, para que seja admissível na espécie o recurso especial, o mesmo deve versar tão somente sobre questões de direito, sem qualquer necessidade de incursão no conjunto probatório dos autos, o que, na presente situação, não se torna possível, eis que para versar sobre a absolvição do réu, nos termos pretendidos, seria necessário uma reanálise de toda situação fática que engloba a questão.

Portanto, nos termos supra, **não admito ambos os Recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710137-5

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRA

RECORRIDO: ARNAUDO RODRIGUES LEAL

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" contra o acórdão de fls. 109/116.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer limitação aos juros bancários;
- b) É lícita a cobrança da comissão de permanência desde que sem cumulação com correção monetária;
- c) a cobrança das tarifas administrativas é legal;
- d) verifica-se plenamente admissível a utilização d Taxa de Referência como indexadora;
- e) legalidade da inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção de crédito em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 271.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Em relação às alegações da Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o *leading case* **REsp nº 973.827**, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, estando o acórdão em consonância.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

No que tange à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Consoante aos demais levantamentos, verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713567-0

RECORRENTE: EDIVALDO VICTOR DE LIMA

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por EDIVALDO VICTOR DE LIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 42/45.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa ao art. 5º da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 60/64.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Inicialmente, defiro o pedido da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque o Recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, quanto a alegação de ofensa ao art. 5º da CF, esta, encontra-se fora da esfera do Recurso Especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de Recurso Extraordinário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que "os valores de contribuição para o PIN/PROTERRA não ingressam de forma autônoma e distinta na receita do IR, ou seja, não integram o produto da arrecadação do IR, nos termos do que determina o art. 159, I, da Constituição da República de 1988". Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1307005/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). Grifos acrescidos.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. (...) 3. Agravo Regimental do INSS desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1142010 / PR - Quinta Turma - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação: 14/02/2011). Grifos nossos.

Diante de todo o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707727-8
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR.ª SANDRA MARIZA COELHO E OUTRO
RECORRIDA: MARIZETE MARIA DA SILVA DAS NEVES
ADVOGADA: DR.ª. DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/16.

No Recurso Especial (fls. 49/70) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma para reconhecer a legalidade da pactuação e incidência da capitalização de juros; por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios; por ter afastado a incidência da tarifa de cadastro e por ter determinado a o ressarcimento de cobrança bancária.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 75/93) afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 106.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, razão pela qual passo á análise de admissibilidade.

Em relação às alegações da Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, estando o acórdão em consonância.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No que tange à irrisignação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Ademais, concernente à restituição de valores, a jurisprudência do STJ caminha no sentido a permitir a restituição simples de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido.

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS

EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescentados.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903011-1

RECORRENTE: GERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 203/204.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal pelo fato de que não houve a solução integral da controvérsia, vez que os pontos prequestionados nos embargos declaratórios não foram apreciados.

Houve apresentação de contrarrazões, às fls. 239/251.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No presente caso tem que a matéria questionada em sede de embargos declaratórios fora apreciada e combatida pelo douto Magistrado quando da análise da apelação, motivo pelo qual, o referido recurso fora rejeitado à época.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.716683-2****AGRAVANTE: LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DE ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 467/470, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905101-4****RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS****RECORRIDA: ANTÔNIA ARAÚJO DA SILVA****ADVOGADOS DR. KRISTEN RORIZ DE CARVALHO E OUTRA****DESPACHO**

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 211), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000274-7****AGRAVANTE: DOMINGOS SANTANA SILVA****ADVOGADOS: DR. ANTONIO NEIVA RÊGO JUNIOR E OUTRO****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 2245/2256, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717167-5****AGRAVANTE: KRISLEY PINHO CANDEIRA****ADVOGADOS: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTROS****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 137/147, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 900444-3**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI A BOSTON SCHETINE****RECORRIDO: F C NEGREIROS****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700942-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES****RECORRIDO: MARCOS FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA****ADVOGADOS: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO E OUTROS****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705526-6
RECORRENTE: LANUSA MORAES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
1º RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
2º RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

DESPACHO

I - Defiro o pedido de fls. 509/510, nos termos do art. 542 do Código de Processo Civil;

II - Após, voltem-me conclusos;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.717192-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDA: ANGÉLICA JENNIFER QUEIROZ PEREZ
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 97/102 e 103/107, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909347-9
RECORRENTE: VIVO S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº. 1201635/MG, selecionado como representativo da controvérsia (tema 541 - "O ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços."), e, estando o acórdão de fls. 319/326v em possível desconformidade com o paradigma mencionado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Câmara Única, nos termos do art. 543-C, §7º, II do Código de Processo Civil c/c art. 3º, II, da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012008-0
RECORRENTE: TNL PCS S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

DESPACHO

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 305v), archive-se;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100047-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: PRADO E LIMA LTDA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista o término do prazo de suspensão do processo, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017982-8
RECORRENTE: MYCHAEL AZEVEDO CUNHA
ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Considerando a decisão do STJ (fls. 414/418v), encaminhem-se os autos ao Relator.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900481-9
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MARCUS ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 164/168, em face da decisão que negou

seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.053653-7

APELANTE: GLENISSON MOURA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA E LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

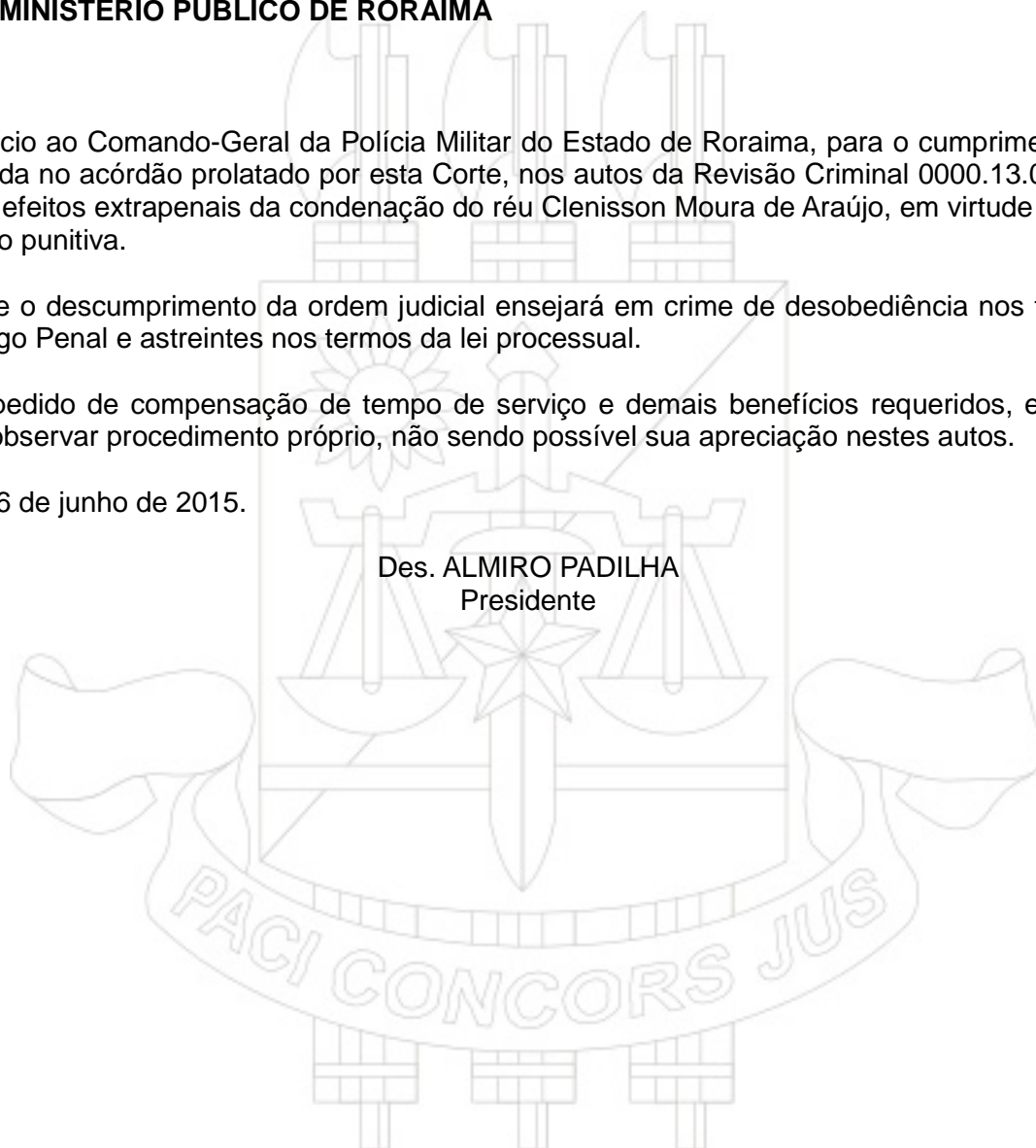
Reitere o ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para o cumprimento da ordem judicial contida no acórdão prolatado por esta Corte, nos autos da Revisão Criminal 0000.13.001664-5, que extinguiu os efeitos extrapenais da condenação do réu Clenisson Moura de Araújo, em virtude da ocorrência da prescrição punitiva.

Ressalte que o descumprimento da ordem judicial ensejará em crime de desobediência nos termos do art. 330 do Código Penal e astreintes nos termos da lei processual.

Quanto ao pedido de compensação de tempo de serviço e demais benefícios requeridos, entendo que o pleito deve observar procedimento próprio, não sendo possível sua apreciação nestes autos.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/06/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000332-5 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS****PACIENTE: NATALIA BARBOSA ALVES****ADVOGADO: DR GERMANO NELSON ALBUQUERQUE DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA E DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 2ª, DA LEI Nº 12.850, DE 02 DE AGOSTO DE 2013). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DO SIGILO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. MENSAGENS DE TEXTO CONTIDAS NO CELULAR APREENDIDO ACERCA DE CONVERSAS DA PACIENTE COM INTERLOCUTOR SOBRE CONDUTAS ILÍCITAS. APREENSÃO DE OBJETOS RELACIONADOS AO CRIME. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. DELITO PERMANENTE, CUJO ESTADO DE FLAGRÂNCIA SE PROTAI NO TEMPO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ (HC 91867, RELATOR MIN. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 24/04/2012 E HC 55.288/MG, REL. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESA. CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, JULGADO EM 02/04/2013, DJE 10/05/2013). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTRO DA PRÁTICA DE OUTRO DELITO DE NATUREZA HEDIONDA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA IMPETRAÇÃO PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 282, II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 23 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713107-5 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: MARINES SCHIRMANN****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELO NÃO CONHECIDO. EQUÍVOCO CONSTATADO. EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO. MÉRITO A SER ANALISADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000911-6 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR - INOCORRÊNCIA - FEITO SENTENCIADO - AFASTADA A CONEXÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em harmonia com o parecer ministerial, conhecer do conflito, declarando competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Mauro Campello (Julgador). Boa Vista, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720211-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
EMBARGADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800457-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA
APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DIREITO DE RESPOSTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA O PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO CONSOANTE COMPREENSÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELO PARCIALMENTE PROVIMENTO APENAS PARA QUE O APELADO CONCEDA DIREITO DE RESPOSTA AO APELANTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador e relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720333-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGADO: MARCOS ANTONIO ABREU LIMA
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS PREQUESTIONADORES. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO EMBARGANTE, ENTÃO APELANTE. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS CORRESPONDENTES. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002210-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MOISES LIMA DA SILVA JUNIOR E OUTROS
PACIENTE: J. M. A.

ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA PERANTE A POLÍCIA. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS POR VIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000488-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800618-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: CAUBY DE SOUZA ANDRADE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO - PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DE AMBOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ - SENTENÇA CASSADA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), DESA. Elaine Bianchi (Revisora) e o Desembargador Mauro Campello (Julgador). Boa Vista (RR), 23 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000484-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: ANTÔNIO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001239-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO
AGRAVADA: MARCIA FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. PEÇA INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. ART. 525, II, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e facultativos necessários à compreensão e indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001149-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ALZEMIRA MOURÃO DE JESUS
ADVOGADA: DRª HERICA MARQUES CERQUEIRA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRECÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍNCULO CONTRATUAL NÃO RECONHECIDO. VERBA RESCISÓRIA DEVIDA. 13º SALÁRIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000620-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: SUELEN LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920138-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA
APELADO: DISTAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA: DRª EDINALVA OTÍLIA REZENDE ARAÚJO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA COLETIVO EMPRESARIAL. DEMORA NA COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA. DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO BOM NOME, IMAGEM E REPUTAÇÃO DA EMPRESA. ATO ILÍCITO. NÃO COMPROVADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O mero descumprimento contratual, em regra, não dá azo à compensação por danos morais, ainda que se reconheça como causa de dissabor ou aborrecimentos. 2. Segundo entendimento sedimentado em nossos tribunais, o mero descumprimento contratual, situa-se no campo de aceitabilidade do homem médio, não sendo, portanto, indenizável. 3. Julga-se improcedente a ação indenizatória, por reparação por danos morais, quando a pessoa jurídica autora, não produz prova de que os fatos narrados na peça inicial atingiram a sua honra objetiva ou violou o seu bom nome, imagem ou reputação, ônus que lhe impõe a norma prescrita no art. 333, I, do CPC. 4. Sentença reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em apreço, para reformar a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, e os demais integrantes da Turma Cível desta Corte de Justiça, bem assim o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920029-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES THURY
ADVOGADA: DR^a PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ALVES JOÃO BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte. 2) O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo Sanseverino - Dje 08/08/2011. 3) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705359-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEILE SOCORRO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte. 2) O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo Sanseverino - Dje 08/08/2011. 3) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703069-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: JOANA SOARES PEREIRA
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o

Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100869-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: LUIS REIS CRISTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093179-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: AUTO PEÇAS MARQUES LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello

(Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000993-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO DESPROVIDO.

1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3) Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910872-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CEFASPAR COMERCIO DE PEDRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO
APELADO: AFONSO ANTONIO APOLINARIO E OUTROS
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA PARTE RÉ - PEDIDO NÃO ANALISADO - AUTOS PARALISADOS POR AMBAS AS PARTES POR UM ANO DE ONZE MESES - PRINCÍPIO DA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO DO RÉU - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001293-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DAIANE ARAÚJO ALMEIDA

PACIENTE: NINA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA: DRª DAIANE ARAUJO ALMEIDA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 97/99), demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Segundo, porque ao contrário do que alega o impetrante, a Magistrada, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, embora tenha adotado, como razões de decidir, a cota ministerial (fls. 78/82), também consignou as razões de seu convencimento, conforme se observa da extensa decisão anexa, não podendo a motivação ser tida como ausente, de modo a afrontar o art. 93, IX, da CF.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709107-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: HOMÉRIO GUSTAVO PEREIRA MORAES

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0709107-30.2013.823.0010, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a constitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização.

Argumenta que é indispensável a realização de perícia médica, para fins de aferição do grau da lesão e fixação do valor da indenização pretendida.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos

dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado

reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...].

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]."

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido. (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101623-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADO: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA

ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 010.05.101623-5.

A execução fiscal foi promovida em janeiro de 2005. A executada foi citada em 15/03/2005. Houve penhora de dois veículos da empresa em 25/08/2005, tendo sido levados a leilão em 20/07/2010, cujo resultado foi negativo.

Parcelamento comunicado em 06/12/2011, com seu descumprimento noticiado em 12/04/2012.

Nova penhora efetivada em 31/05/2011, tendo sido determinado, a pedido, o desbloqueio, em 03/08/2012.

Novo parcelamento comunicado em 22/04/2013, com o descumprimento em 28/08/2013.

Sobreveio, então a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 189/191-v).

Em razões de recurso, às fls. 194/199, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Em contrarrazões de fls. 211/220, a apelada discorre sobre o acerto da sentença e pugna pelo desprovemento do recurso.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência do parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos.

O parcelamento foi informado em 06/12/2011, e, posteriormente, em 22/04/2013.

Em 28/08/2014, o Estado comunicou ao juízo o descumprimento do acordo de parcelamento.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009. 3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.09.2010, p. 07.10.2010).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.06.2010, p. 06.08.2010).

Há nos autos informações de pagamento até o dia 14/08/2014 (fl.185), sendo considerada esta data, o prazo prescricional só findaria em 14/08/2019.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

O parcelamento do crédito tributário equivale ao reconhecimento da dívida e interrompe o prazo prescricional até o final do cumprimento da obrigação ou até a informação de descumprimento do acordo, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

Se entre a data da parcela vencida (20.08.2012) e a data da sentença que extinguiu o feito (24.04.2014) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição." (TJRR - AC 0010.06.127509-4, Câmara Única, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 19/05/2015, DJe 03/06/2015, p. 10)

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

2) In casu, houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença.

3) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que do inadimplemento do parcelamento até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.

4) Apelo conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.05.102894-1, Câmara Única, Rel. Juiz Conv. Leonardo Cupello, j. 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 27)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712432-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VITORIO AMORIM

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado parcialmente improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, em parte e administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um

juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente,

destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que a parte autora sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau médio (50%) no pé esquerdo.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 50% para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés", sendo, então, devido o montante de R\$ 3.375,00 (R\$13.500,00 X50% X 50%).

Compulsando os autos, verifica-se que parte deste valor (R\$ 2.362,50) já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 16), razão pela qual correta está a sentença que determinou o pagamento da diferença, qual seja, R\$ 1.012,50.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803402-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEREMIAS BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrrazões apresentadas.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a

Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as

garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO

DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810602-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NELSIANE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e

indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral

reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido

poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801151-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERGIO DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838919-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO DAMASCENO BEZERRA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a obtenção da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar o valor devido.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que não há razão nas alegações do apelante.

Isso porque o apelante não comprovou que requereu administrativamente o seguro e teve o seu pedido negado.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de

pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o

recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já

tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio é plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante não comprovou que pleiteou o seguro no âmbito administrativo.

Logo, inexistindo o requerimento administrativo prévio, está caracterizada a falta de interesse de agir.

Por tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de piso, com fulcro no art. 557 do CPC. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836768-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARDIEL ANGELO MARUAI

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que irá aferir a existência e o grau de debilidade na vítima.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito

deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito

de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834017-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANESSA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que irá aferir a existência e o grau de debilidade na vítima. Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder

Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de

reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da

ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820288-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: GLEICEANE BATISTA GOMES

ADVOGADA: DRª ALDIANE VIDAL OLIVEIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora para reconhecer em favor da apelada, a cobrança de verbas rescisórias trabalhista decorrentes de férias não gozadas com acréscimo do terço constitucional e do 13º salário.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido em razão da nulidade do contrato firmado entre as partes, não fazendo o apelado jus às verbas pleiteadas.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Houve apresentação de contrarrazões nas quais a parte apelada pugna pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

No caso concreto, cinge-se a controvérsia recursal em aferir se é devido à parte apelada, contratada em caráter temporário o pagamento do 13º salário atrasado, das férias proporcionais e do adicional constitucional correspondente ao período trabalhado.

Referida admissão, por meio de contrato administrativo, é vínculo de natureza diferenciada que liga o servidor temporário à Administração Pública, consoante prevê o inciso IX, do art. 37, da CF/88.

O aludido dispositivo constitucional prevê a possibilidade de contratação de servidor temporário, submetido ao regime jurídico único, prescrevendo que lei estabelecerá os casos em que a contratação poderá ocorrer, desde que por excepcional interesse público.

Na prática, contudo, é sabido que os contratos de admissão temporária são sempre firmados por prazo certo, mas periodicamente e exaustivamente renovados pela Administração, de modo que se eternizam no serviço público pessoas que não se submeteram a concurso.

Com efeito, a alegação de que a contratação teria sido realizada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não pode prevalecer, haja vista a renovação do contrato de trabalho, por vários anos, desnatura o caráter excepcional da contratação.

Nesse contexto, demonstrado que a contratação da parte apelada não se fez a título temporário, para suprimento de pessoal em caráter eventual ou emergencial, impõe-se reconhecer sua nulidade, bem como das sucessivas prorrogações, o que, contudo, ressalte-se, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário, para transformá-lo em celetista.

Conclui-se, portanto, que o trabalhador temporário é equiparado a servidor público, e, por isso, é detentor de praticamente todos os direitos e deveres inerentes a este, excepcionados a efetividade e o acesso ou provimento derivados, como é o caso da apelada.

Diante dessa conclusão, correta está a sentença que impôs ao apelante o dever de pagar ao recorrido o 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais e o adicional respectivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (STF. ARE nº 663.104/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 19/03/12). Grifo nosso.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim vem decidindo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.12.705070-5, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4. Sentença reformada em parte. (TJRR – AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR – DESCABIDO – ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES – DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO –

JUROS MORATÓRIOS – TERMO A QUO – CITAÇÃO – ARTIGO 397 PARAGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador. 2.O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista. 3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil. (TJRR – AC 0010.12.721657-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 100)

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802539-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX NUNES DA SILVA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões que diferentemente do que foi apontado na sentença, no caso do apelante, houve o prévio requerimento administrativo, ou seja, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 18 de junho de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834289-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Marcelo Oliveira da Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 25.10.2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 07.03.2014.

Requeru a complementação de R\$ 11.812,50 (Onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do HGRR e Laudo Médico(EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14.1) alegando, em síntese, que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o Magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral.

Em contrarrazões (EP 25), a parte apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais n.º 0834289-89.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico em 25.10.2013 e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a parte apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, entende fazer jus, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos

envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835438-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a decisão ora guerreada, representa explícita afronta ao direito fundamental do apelante, qual seja, de ver solucionado seu conflito pelo órgão competente para tanto, inobservando, assim, o duto Magistrado o que preceitua o art. 5º, XXXV, CF/88.

Sustenta, outrossim, que o Juízo a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada, cujo procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é

compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é

preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de

requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e

indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a

exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A

exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da

Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de

pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido,

considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido

poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não

levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o

não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial

na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas

eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

DESª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830547-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ELIESIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos), a título de complemento de indenização por Seguro DPVAT.

A recorrente alega que a parte autora em 18/04/2009 foi vítima de acidente de trânsito, recebendo pelas sequelas sofridas o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) através da via administrativa, e posteriormente o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) pelo pagamento de condenação nos autos nº 0906693-80.2010.8.23.0010 que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível de Boa Vista/RR.

Sustenta que novamente o autor alegou ter sofrido acidente automobilístico em data de 25/10/2009, pelo qual ajuizou a presente demanda. Em virtude desse sinistro recebeu administrativamente indenização no patamar de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao passo que a legislação previu o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez total, porém a parte apelada busca valor superior ao previsto na lei de regência, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente.

Por isso, requer que o presente recurso seja provido e a sentença hostilizada reformada.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este" (AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

In casu, o valor da indenização foi fixado na sentença recorrida pelo MM. Juiz a quo, nos termos seguintes:

"Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. No caso, o percentual a que se chega em razão da sub judice lesão apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a um valor de R\$ 9.450,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50."

Como se pode depreender do trecho acima transcrito da sentença recorrida, o douto Magistrado observou com acerto a extensão e o grau da invalidez constatada no laudo pericial e fixou, de modo correto, o valor indenizatório segundo critério estabelecido na tabela prevista em lei.

Ademais, não subsiste a alegação de que o apelado está pleiteando valor indenizatório acima do teto fixado em lei, haja vista que a própria Seguradora, nas razões recursais afirma que o autor fora vítima de 2 (dois) acidentes de trânsito, sendo que em relação a ambos recebeu indenização no valor total de R\$ 17.550,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais).

Finalmente, como se não bastasse, há de se rejeitar as teses sustentadas nas razões recursais, porque não foram levantadas na peça contestatória oferecida no EP 16, configurando, dessarte, em manifesta inovação recursal, vedada no ordenamento pátrio.

Logo, mantém-se a sentença recorrida que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória decorrente de seguro DPVAT, para fixar o valor complementar a ser pago pela recorrente, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos).

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818878-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ JAIRO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese, que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei, e ocorrência de dano moral a ser reparado.

Ao final, pugnou pela reforma total da sentença, a fim de se julgada procedente a demanda inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento, porque não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam os fundamentos da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialecticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING – AÇÃO IMPROCEDENTE – ARTIGO 285-A DO CPC – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- O princípio da dialeticidade dos recursos impõe ao recorrente deduzir as razões do seu inconformismo impugnando especificadamente os argumentos lançados na decisão atacada. 2- A utilização, pelo juízo de primeiro grau, do mecanismo previsto pelo artigo 285-A do CPC, não é, por si só, suficiente para desrespeitar o princípio do devido processo legal. 3- Apelação não conhecida" (TJAM – AC 0606460-12.2013.8.04.0001 – 2ª C.Cív. – Relª Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo – DJe 01.11.2013 – p. 17).

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – APELAÇÃO – ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – IRREGULARIDADE FORMAL – NÃO CONHECIMENTO – 1- Divorciados os fundamentos recursais dos fundamentos da sentença recorrida, não se conhece da apelação, em razão de sua inaptidão para discutir o acerto ou a justiça da decisão atacada, ofendendo, assim, o princípio da dialeticidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 2- Recurso não conhecido" (TJAP – Ap 0020887-61.2011.8.03.0001 – C.Única – Rel. Des. Carmo Antônio – DJe 01.10.2013 – p. 23)

"PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA PEÇA INICIAL – EXPEDIENTE NÃO ATACA OBJETIVAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não é passível de ser conhecido e ter seguimento o recurso que se limita a reproduzir argumentação anteriormente desenvolvida, sem demonstrar o desacerto da decisão recorrida ou explicitar a existência de ilegalidade, injustiça ou inadequação fática. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso não conhecido" (TJCE – AC 0073254-83.2008.806.0001 – Rel. Jucid Peixoto do Amaral – DJe 11.11.13 – p. 25).

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Isto posto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 175, inciso XIV do RITJ/RR, não conheço do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828829-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAILANA TAILA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Lailana Taila Silva de Andrade ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 04/06/2014.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 9.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 14.1) alegando que os acordos feitos entre as partes do processo somente são realizados após a perícia judicial. Referiu-se, ainda, sobre o acesso à Justiça e sobre a inafastabilidade da jurisdição.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da autora na ação de cobrança n.º 0828829-24.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora negou-se a efetuar o pagamento do valor que entende devido.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autora da ação, acredita ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716552-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIONISIO COELHO DE ARAUJO

ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA E OUTROS

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos do processo nº 0716552-02.2013.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Sustenta o recorrente que "a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor".

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença combatida, determinando o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões (EP 60).

É o relato. Decido autorizada pelo disposto no art. 557 do CPC.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 26, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão.

Juntou documentos.

Em contestação, a parte ré pugnou pela revisão contratual.

Fiel ao breve, dou por relatado.

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – ART. 458 DO CPC – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA. – É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG – AC: 10456120071406001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG , Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso.

EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA , Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifo nosso.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial.

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DA SENTENÇA – REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS – PRELIMINAR ACOLHIDA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO – "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB – AC 200.2008.022452-6/002 – Rel. Des. José Aurélio da Cruz – DJe 15.08.2013 – p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI – AC 2012.0001.003861-3 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 26.02.2014 – p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação.

P. R. I.

Boa Vista, 1º de junho de 2015.

DESA. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810328-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUSELIA DA SILVA SANTANA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Juselia da Silva Santana ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 01/05/2013.

A Seguradora recusou-se a fazer o pagamento.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP20.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 26.1) alegando sequer ter havido qualquer pagamento administrativo, tendo necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional, referindo-se, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao acesso à Justiça.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0810328-22.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora negou-se a efetuar qualquer pagamento, cabendo, pois, a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.
Boa Vista, 29 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836419-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ VAGNER SILVA GALVÃO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada. A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado. Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais. Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade. Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a

lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeiticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO. (TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 09 de junho de 2015.

DESª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828378-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a decisão ora guerreada, representa explícita afronta ao direito fundamental do apelante, qual seja, de ver solucionado seu conflito pelo órgão competente para tanto, inobservando, assim, o duto Magistrado o que preceitua o art. 5º, XXXV, CF/88.

Sustenta, outrossim, que o Juízo a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada, cujo procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e

indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral

reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido

poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834388-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSON DIAS RODRIGUES

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a decisão ora guerreada, representa explícita afronta ao direito fundamental do apelante, qual seja, de ver solucionado seu conflito pelo órgão competente para tanto, inobservando, assim, o douto Magistrado o que preceitua o art. 5º, XXXV, CF/88.

Sustenta, outrossim, que o Juízo a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada, cujo procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas

hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de

Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos

nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727799-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ABMAEL DE SOUSA CARDOSO

ADVOGADA: DR^a PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A parte recorrente alega erro no cálculo realizado pelo magistrado a fim de se apurar a indenização do seguro DPVAT. Sustenta que o grau de invalidez e a tabela de percentuais de invalidez (incluída como anexo na Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/09) foram aplicados indevidamente e que o valor devido a título de indenização é de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, nos termos propostos.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/07 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento

pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014).

No caso dos autos, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu uma lesão no cotovelo esquerdo (25%).

Aplicando a legislação vigente, a indenização devida deve ser calculada, levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado pelo perito. Assim, temos que, para esta lesão é devida a quantia de R\$1.687,50 (R\$13.500,00 X 25% X 50%).

Compulsando os autos, verifica-se o magistrado a quo condenou a apelante a quantia superior a àquela, o que demonstra que o cálculo foi feito de forma incorreta, o que resulta na reforma da sentença neste ponto. Ante tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, reduzindo a condenação da apelante para a quantia de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704929-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LENIR SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0704929-38.2013.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Contrarrrazões juntadas no EP nº. 69.

Eis o relatório. Decido, com base no art. 557, caput do CPC.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 44, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

Fiel ao breve, dou por relatado.

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – ART. 458 DO CPC – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA. – É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG – AC: 10456120071406001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. – A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG , Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso.
EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 – AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. – É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA , Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifo nosso.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DA SENTENÇA – REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS – PRELIMINAR ACOLHIDA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO – "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB – AC 200.2008.022452-6/002 – Rel. Des. José Aurélio da Cruz – DJe 15.08.2013 – p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI – AC 2012.0001.003861-3 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 26.02.2014 – p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

DESA. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826709-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no

sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do

pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão

geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do

Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pedido pagamento administrativo, contudo este foi indeferido.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 01 de junho de 2015.

DESA. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829629-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIERE FONTELES DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Rosiere Fonteles de Araújo ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 06/05/2014.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 9.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 14.1) alegando que os acordos feitos entre as partes do processo somente são realizados após a perícia judicial. Referiu-se, ainda, sobre o acesso à Justiça e sobre a inafastabilidade da jurisdição.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da autora na ação de cobrança n.º 0829629-52.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora negou-se a efetuar o pagamento do valor que entende devido.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autora da ação, acredita ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDF. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803429-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELIO COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação das contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra

acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que

existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO

ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 01 de junho de 2015.

DESA. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001167-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS

APELADO: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaú Unibanco S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III (abandono da causa).

O apelante apresentou petição de interposição de apelação, acompanhada do comprovante do recolhimento do preparo, contudo, não apresentou suas razões recursais.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 514 do CPC, a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá os nomes e a qualificação das partes; os fundamentos de fato e de direito; e o pedido de nova decisão.

Decorre da leitura do dispositivo mencionado que, ao contrário da norma processual penal, no Processo Civil a interposição de recurso e a apresentação de suas razões devem ocorrer em um ato único, sob pena de preclusão consumativa.

Inexistindo nos autos as razões recursais, mas tão somente a petição de interposição, a apelação não pode ser conhecida, não havendo que se falar em abertura de prazo para regularização.

Neste sentido, há muito, já é consolidada a jurisprudência nos Tribunais Superiores. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. RAZÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. MOMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O protesto por oportuna apresentação de razões não é admissível nos recursos cíveis, segundo a sistemática processual vigente." (STJ, RMS.752/RO, 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j.09/04/1991, DJ 13/05/1991, p. 6084)

O Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 96.918 (RTJ 112/716), relatado pelo Ministro Alfredo Buzaid destacou que:

"no processo civil o recurso de apelação deve conter, em uma única peça, todas as condições de sua admissibilidade."

ISSO POSTO, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803761-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIA ALVES CARVALHO
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Antônia Alves Carvalho ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 23):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 28) alegando, em síntese, que a decisão merece reforma, pois pugnou pela complementação da indenização e que, em tais casos, resta patente a resistência da seguradora/ré, que não lhe pagou o valor devido. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 37).

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da autora na ação de cobrança n.º 0803761-72.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE

SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837011-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO BRAGA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Raimundo Braga ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 02.05.2014. Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 11.09.2014.

Requeru a complementação de R\$ R\$ 11.812,50 (Onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente e ficha de atendimento do HGRR(EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 07):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 12.1) alegando, em síntese, que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o Magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral.

Em contrarrazões (EP 22), a parte apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na Ação de Cobrança n.º 0837011-96.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico em 02.05.2014 e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a parte apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, entende fazer jus, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823481-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO LIMA ARAUJO

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada. Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douda sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810511-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, afirma que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo

extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente

a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25

de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833641-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial

na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas

eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716811-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 675,00 com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), bem como das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A parte recorrente alega erro no cálculo realizado pelo magistrado a fim de se apurar a indenização do seguro DPVAT. Sustenta que o grau de invalidez e a tabela de percentuais de invalidez (incluída como anexo na Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/09) foram aplicados indevidamente, devendo o pedido ser julgado improcedente, uma vez que o valor pago administrativamente foi superior ao correspondente à lesão constatada judicialmente.

Sem contrarrazões (EP 52).

Eis o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATORIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014).

No caso dos autos, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu pela incapacidade parcial incompleta em grau médio (50%) do 3º dedo da mão esquerda.

Aplicando a legislação vigente, a indenização devida deve ser calculada, levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado pelo perito. Destarte, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, de acordo com a tabela, temos a quantia de R\$ 1.350,00 (10% de R\$ 13.500,00). Valor este que deve ser reduzido proporcionalmente a 50% para as perdas de repercussão média conforme a avaliação feita, restando R\$ 675,00 (R\$ 1.350,00 x 50%).

Por fim, urge decotar o valor pago administrativamente, isto é, R\$ 1.012,50, valor superior ao corresponde à lesão constatada.

Compulsando os autos, verifica-se o magistrado a quo condenou a apelante a quantia superior àquela, o que demonstra que o cálculo foi feito de forma incorreta, sendo necessária a reforma da sentença.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, julgando improcedente o pedido autoral, uma vez que houve pagamento a maior na via administrativa.

Em razão do resultado preconizado, à luz do que dispõe o art. 21, parágrafo único, do CPC, inverte o ônus sucumbencial.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a obrigação de pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836497-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL FRANCISCO MONTEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826843-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE ADRIANO DA SILVA .

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, afirma que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação

administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a

necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito.

Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801721-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDILENE PASSOS

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810841-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERGIO COSTA DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante sustenta que "(...) o magistrado sentenciante não observou um dos princípios pilares do ordenamento jurídico brasileiro, o da Inafastabilidade da Jurisdição, constante no artigo 5º XXXV da Constituição Federal, que dentre outras aplicações, trata da inexigibilidade do esgotamento da via administrativa para procurar o poder judiciário (...)".

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual

a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da

inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a):

Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828251-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FELIPE QUEILON MATOS XAVIER

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM

REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao

Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835413-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAMILA COELHO CARVALHO BARBOSA

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no

sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do

pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão

geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do

Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pedido pagamento administrativo, contudo este foi indeferido.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833453-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RANIERI CRUZ LIMA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não

levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de

extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000269-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
PACIENTE: ADENILSON SILVEIRA MENDES
ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Adenilson Silveira Mendes, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Afirmou o impetrante, em linhas gerais, que o Juízo impetrado indeferiu pedido de liberdade provisória sob o fundamento de que "a liberdade do acusado tem sim o condão de gerar risco à ordem pública", sem sequer considerar a necessidade de apresentação do acusado em juízo, não havendo fundamento concreto de que o paciente representaria risco à ordem pública se solto estivesse.

Requeru a concessão da medida liminar.

Às fls. 22, requisitei informações à autoridade coatora.

Às fls. 24/24-verso, as informações foram prestadas.

Liminar indeferida à fl. 38.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 41/43, opinando pela prejudicialidade do presente feito, uma vez proferida sentença de pronúncia em desfavor do paciente, restando superada a tese da ilegalidade da decisão atacada.

Retornaram-me os autos.

É o que basta relatar. Decido.

Conforme verificado, entendo que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que há sentença de pronúncia proferida em desfavor do paciente publicada no Dje de 11.04.2015, ed. 5486, fls. 153/156.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Neste sentido, já decidiu o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. WRIT PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Sendo reconhecida a presença dos aspectos formais da denúncia e inclusive examinados indícios de autoria em crime certo para decretar no mesmo ato a prisão preventiva, não se verifica a imputada ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia.

2. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de pronúncia, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.

3. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

4. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.

(RHC 38.238/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 04/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO.

1. A decisão condenatória de primeira instância, por si, não é causa justificadora da prisão preventiva, mas ela constitui nova realidade processual sobre a qual o juiz há de se pronunciar a respeito da necessidade da manutenção da custódia anteriormente decretada (§ 1º do art. 387 do CPP). Assim, é em face desse novo contexto que se deve indagar sobre os requisitos da segregação cautelar.

2. Prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância, porquanto a sentença não foi submetida à análise do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 322.230/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, Dje 28/05/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. WRIT PREJUDICADO.

1. Prejudicada resta a impugnação ao decreto de prisão preventiva quando sucedido por novo título prisional, no caso pela sentença de pronúncia, cujos fundamentos passam então a ser definidores da custódia cautelar e merecem específico enfrentamento.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC 49.934/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 03/02/2015)

Pelo exposto, tendo em vista a sentença de pronúncia de 1ª Instância, e em consonância ao parecer ministerial, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001099-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS

PACIENTE: JORGIETE FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Jorgiete Ferreira de Araújo, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal.

Narra a impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 31.08.2014 pela suposta prática de homicídio qualificado, sendo a prisão em flagrante posteriormente convertida em preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública, para se evitar a reiteração delitiva.

Diz que a autoridade coatora negou pedido de revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os pressupostos do art. 312 do CPP.

Defende que a prisão cautelar é medida excepcional e não se justifica no caso em apreço.

Destaca que o paciente é ré primária, possui ocupação lícita, é apontadora floresta, tem residência fixa e família constituída.

Sustenta que o crime foi cometido em legítima defesa, pois a paciente foi atacada pela vítima enquanto dormia.

Requer a concessão da liminar.

Às fls. 45, o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti determinou a redistribuição do feito a este Relator, em razão de prevenção.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

Decido desde logo a liminar.

Considerando-se os argumentos apresentados pela impetrante, verifico que o pleito se confunde com o próprio mérito da causa.

Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar".

Demais disso, não restou indubitável a fumaça do bom direito, requisito indispensável para a concessão da liminar.

A decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 23/24), prima facie, parece-me satisfatoriamente fundamentada.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações cabíveis.

Após, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Boa Vista, 23 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001635-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: DANIELA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Daniela Almeida da Silva, presa em razão do possível cometimento das condutas criminosas previstas nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06.

O impetrante alegou, em síntese, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal.

Liminar concedida às fls. 118/120.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas à fl. 136, esclarecendo que a ré, ora paciente, foi posta em liberdade no dia 08 de outubro de 2014.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 142/144, opinando pela prejudicialidade do presente feito, uma vez que a paciente já se encontra em liberdade.

É o relatório. DECIDO.

Conforme verificado, entendo que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que a paciente já foi posta em liberdade, conforme informações de fl. 136.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido, colho jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO. 1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade; 2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto." (TJRR- HC 0000.12.001276-8, Relator Des. Almiro Padilha, Câmara Única - Turma Criminal, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).

Pelo exposto, tendo em vista a decisão de 1ª Instância que revogou a prisão preventiva da paciente e em consonância ao parecer ministerial, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000940-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: RONILDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra a r. decisão de fls. 27/28 dos autos de nº 0060.12.00529-7 (Pedido de Revogação de Prisão Preventiva), da lavra do MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz -RR, que concedeu liberdade provisória em favor de Ronildo da Silva Ferreira, acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 2º, inciso I c/c 29, todos do Código Penal.

Em suas razões, o recorrente pugna reforma da r. decisão, sob o argumento da manutenção da prisão do acusado em face da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

Na fase de retratação, o juízo monocrático manteve a decisão impugnada (fl. 129v).

Não houve a juntada de contrarrazões, uma vez que restaram infrutíferas as diversas tentativas de intimação para tal fim.

Em parecer de fls. 174/178, opina a douta Procuradoria de Justiça pela perda do objeto do recurso.

É o que basta relatar.

Tenho que o presente recurso encontra-se prejudicado, conforme exposto pelo Parquet graduado. Com efeito, às fls. 179/184 consta cópia da sentença prolatada nos autos de nº 0060.12.000140-3, origem destes, a qual pode ser consultada no site do TJ/RR, DJE, Edição nº 5178, fls. 33/36, de 20 de dezembro de 2013.

Neste sentido já decidiram nossos Tribunais:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INCONFORMISMO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO QUE PROCEDEU AO RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRIDO PERDA DO OBJETO RECURSAL SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RECURSO PREJUDICADO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Recurso em sentido estrito nº 719970-0 - 4ª Câmara Criminal - Rel. Ronald Juarez Moro - Data do julgamento: 22/09/2011).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ENTORPECENTES. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Recurso em sentido estrito nº 677268-3 - 4ª Câmara Criminal - Rel. Miguel Pessoa - Data do julgamento: 30/06/2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.000604-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VR CR DE COMP RES DA COM DE BOA VISTA
SUSCITADO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCAR DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado às fls. 163 pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, em razão da decisão de fls. 157, proferida pela Vara de Execução Penal, ora suscitado, que extinguiu o processo nº 0010.05.107315-2 sem julgamento de mérito, e, ato contínuo, determinou a remessa do feito ao ora suscitante.

Alega o suscitante, em síntese, que já se encerrou a prestação jurisdicional do Juízo da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, cabendo à Vara de Execução Penal o julgamento dos eventuais incidentes do processo de execução.

Parecer ministerial às fls. 169/174, opinando pela declaração da extinção da pretensão punitiva estatal, ante a prescrição executória da pena.

Vieram conclusos os autos. DECIDO.

Acompanhando in totum a manifestação da Procuradoria de Justiça, impõe-se a declaração de prescrição executória, e, via de consequência, ser extinta a punibilidade.

Conforme consta dos autos, o Juízo da então 4ª Vara Criminal de Boa Vista, atualmente com a nomenclatura de 1ª Vara Criminal de Competência Residual, ora suscitante, proferiu sentença às fls. 74/76, condenando o acusado Darckson de Matos Batista à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa pela

prática prevista no art. 155, caput, do Código Penal, sendo, ao final, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito a ser designada pela VEP.

O referido decisum, como se vê dos autos, foi proferido em 22/01/2010, embora por erro material, houvesse sido digitado a data de 22/01/2009. A publicação da sentença ocorreu na mesma data, 22/01/2010, como se vê às fls. 77, sem a interposição de recurso pelas partes.

Pois bem. Desde a mencionada data, 22/01/2010, até o atual momento processual, verifica-se que o réu não foi localizado para cumprimento da pena, o que culminou com a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, tendo sido expedido, em 02/03/2012, mandado de prisão em seu desfavor pelo 1º Juizado Especial Criminal e de Execuções de Pena, o qual foi renovado em 02/05/2013, sem se conseguir, entretanto, efetivá-lo até o momento.

Fato é que desde a publicação da sentença em 22/01/2010 até a presente data, transcorreram 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses, sem a superveniência de qualquer causa interruptiva da prescrição contida no art. 117 do CP, o que impõe a declaração da prescrição executória, considerando o interregno superior a 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, inciso V do CP, uma vez transitada em julgada a sentença condenatória para as partes, o que faz com que o prazo prescricional seja regulado pela pena aplicada in concreto.

In casu, a pretensão executória prescreveu em 22/01/2014, devendo ser declarada em qualquer fase do processo, por se tratar de matéria de ordem pública.

Importa ressaltar que os mesmos prazos prescricionais previstos para as penas privativas de liberdade aplicam-se às penas restritivas de direitos, ex vi, art. 109, parágrafo único, do CP.

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 107, inciso IV, art. 110, caput, e § 1º, c/c os artigos 109, V, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça e declaro extinta a pretensão punitiva estatal, ante a ocorrência da prescrição executória da pena.

Dê-se ciência ao Parquet.

Expedientes de praxe, promovendo-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001299-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WENSTON BERTO RAPOSO

PACIENTE: JAMES GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a inicial não veio instruída com cópia integral da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, peça essencial à compreensão da controvérsia.

Segundo, porque a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 130/132), demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Terceiro, porque o tema alusivo à negativa de autoria não pode ser deduzido na via estreita do writ, que "não comporta exame interpretativo da prova, notadamente prova testemunhal (STF, RTJ 58/523)" (Damásio E. de Jesus, "Código de Processo Penal Anotado", 24.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 647).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715349-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado parcialmente improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, em parte e administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições

privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que a parte autora sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau intenso (75%) no ombro esquerdo.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 25% para "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", sendo, então, devido o montante de R\$ 2.531,25 (R\$13.500,00 X 25% X 75%).

Compulsando os autos, verifica-se que parte deste valor (R\$ 1.687,50) já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 14), razão pela qual correta está a sentença que determinou o pagamento da diferença, qual seja, R\$ 843,75.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721980-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARLENE GADELHA DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado parcialmente improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, em parte e administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócurrenente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos

preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627
ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)
ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)
(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).
O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.
Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.
A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.
In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que a parte autora sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau médio (50%) no tornozelo direito e de grau leve (25%) no pé direito.
Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.
Assim, temos que para a lesão sofrida pelo segurado no tornozelo direito, dispõe a tabela o percentual de 25% para a "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", sendo, então, devido o montante de R\$ 1.687,50 (R\$13.500,00 X 25% X 50%). Para a lesão do pé direito, dispõe a tabela o percentual de 50% para a "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés", sendo devido o valor de R\$ 1.687,50 (R\$13.500,00 X 50% X 25%). Somando-se os valores devidos pelas duas lesões, totaliza a quantia de R\$ 3.375,00.
Compulsando os autos, verifica-se que parte deste valor (R\$ 1.687,50) já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 16), razão pela qual correta está a sentença que determinou o pagamento da diferença, qual seja, R\$ 1.687,50.
Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.
Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).
Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715388-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SOLIANO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.
O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado parcialmente improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, em parte e administrativamente, o valor devido pela seguradora.
A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.
O recurso foi recebido com duplo efeito.
Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.
Coube-me a relatoria.
É o relatório. DECIDO.
O recurso não merece prosperar. Explico.
O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:
"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1
São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre –

DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócurrenente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em

razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que a parte autora sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau leve (25%) na perna direita.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 70% para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", sendo, então, devido o montante de R\$ 2.362,50 (R\$13.500,00 X70% X 25%).

Compulsando os autos, verifica-se que parte deste valor (R\$ 1.740,39) já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 14), razão pela qual correta está a sentença que determinou o pagamento da diferença, qual seja, R\$ 622,11.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.703548-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

APELADO: KUMER E CIA LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 4.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução por quantia certa

contra devedor solvente n.º 0703548-29.2012.8.23.0010, homologou o acordo de parcelamento da dívida firmado entre as partes e extinguiu o feito com resolução do mérito.

A execução foi promovida visando à satisfação do débito constante do Contrato de Abertura de Crédito fixo n.º 10/00340-X.

Em 05/12/2012 as partes comunicaram a realização de refinanciamento da dívida, mediante parcelamento, cujo vencimento da última parcela está previsto para 30/10/2017.

Sobreveio, então, a sentença ora impugnada.

Em suas razões recursais, alega o apelante que o parcelamento do débito não é causa de extinção do feito, mas de suspensão, até o cumprimento da avença.

Pugna, ao final, a reforma da sentença para que seja determinada a suspensão do processo, até que ocorra o cumprimento final do acordo celebrado entre as partes.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Com razão o apelante.

Nos termos do art. 792 do CPC, havendo convenção entre as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Estabelece, ainda, que no caso de descumprimento, o feito executivo retomará seu curso.

Da leitura do dispositivo mencionado, percebe-se que o legislador não estabeleceu uma faculdade ao magistrado em suspender ou extinguir o feito de acordo com o caso concreto. O texto é imperativo ao estabelecer que o juiz declarará suspensa a execução nas hipóteses de convenção entre as partes.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. ART. 792, CPC. RECURSO PROVIDO.- Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo." (STJ - REsp: 164439 MG 1998/0010818-1, 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08/02/2000, DJ 20.03.2000 p. 76)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ACORDO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto; II - Tem-se que, na execução suspensa em razão de acordo, no qual não restou evidenciado o animus novandi, e, havendo descumprimento deste por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado entre as partes; III - A avença tem tão-somente o efeito de suspender a execução, sendo que, na hipótese de seu descumprimento, a execução prosseguirá com base no título originário que deverá possuir, por si só, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; IV - Recurso não conhecido." (STJ, REsp 826.860/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16/12/2008, DJe 05/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. ANIMUS NOVANDI. INEXISTÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TÍTULO ORIGINAL. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende que o acordo celebrado, sem a intenção de novar, apenas suspende a execução. Em caso de descumprimento, a execução prossegue com base no título original. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AgRg no Ag 976.440/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710069-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: VANILSON DO NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.13.710069-8

1. Verifico que consta informação no bojo dos autos virtuais quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
 2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 3. Portanto, em razão do acordo celebrado entre as partes, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;
 4. Após as baixas necessárias, archive-se.
- Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001286-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA MARGARIDA BEZERRA
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
AGRAVADO: PAULO CEZAR MUCCI
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1.^a Vara Família da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0010.010.000243-3, que deferiu o pedido de adjudicação de parte ideal do imóvel penhorado - mat. 6286 parte comercial.

Afirma a recorrente, em síntese, que teve seu único bem de família penhorado, mesmo tendo informado tal fato mais de uma vez ao juízo de primeira instância.

Sustenta que vem passando por situações inusitadas perante a Justiça, desde o seu despejo de sua residência, até mesmo Mandado de Penhora e Avaliação de seu único bem, considerado "bem de família" pelo STJ (REsp 764168/RR) com decisão transitada em julgado em 15.12.09 e juntada aos autos por diversas vezes.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para anular a decisão agravada, ou, alternativamente, reformá-la integralmente, acolhendo os fatos e fundamentos suscitados na execução, consoante as razões expostas neste recurso, para manter a impenhorabilidade absoluta do imóvel por ser bem de família.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fls. 18/19), procurações e substabelecimentos dos patronos das partes (fls. 23/38), preparo (fl.39) e certidão que explica que os autos somente ficaram disponíveis para a agravante no dia 11.06.2015.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, a agravante deixou de anexar documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

A recorrente argumenta acerca da impenhorabilidade do bem de família e menciona decisões deste Tribunal e do STJ, contudo, não juntou tais decisões e nem mesmo a comprovação de ser seu único bem e única fonte de renda, conforme alega.

Assim, pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.^a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor,

insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso." (TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peças fundamentais à compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001278-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caracarái, nos autos da ação civil pública nº 0800328-93.2015.8.23.0020, que em sede de antecipação da tutela, determinou ao agravante fornecer no prazo de 72 (setenta e duas) horas ao paciente Antônio José de Sousa Lobo, medicamento na quantidade requerida de Imunoglobulina Antitimócito (1000 mg); Ciclosporina (100 mg); Metilprednisolona (110 mg) e Prednisona (80 mg), sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a perdurar pelo período de 30 (trinta) dias (fls. 29/31).

Em sua irresignação a parte agravante sustenta: a) não ser razoável o prazo de 72h fixado para cumprimento da decisão, considerando que o Estado não tem em estoque tais medicamentos; b) que o medicamento requerido não pode ser liberado ao paciente, haja vista que o médico não indicou o código da doença do paciente requerente; c) precisa realizar um novo processo de licitação destinado à aquisição dos remédios solicitados; d) ser excessiva a multa diária fixada pelo douto Juízo singular; e) não se deve confundir direito à saúde com direito a remédio.

Pede, ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito o seu provimento, reformando a decisão interlocutória combatida.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que sem sede de antecipação da tutela, determinou ao Estado que forneça no prazo de 72 (setenta e duas) horas ao paciente Antônio José de Sousa Lobo, medicamento na quantidade requerida de Imunoglobulina Antitimócito (1000 mg); Ciclosporina (100 mg); Metilprednisolona (110 mg) e Prednisona (80 mg), sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a perdurar pelo período de 30 (trinta) dias.

Sustenta o Estado agravante que tal decisão merece a devida reforma, porque o prazo de 72h fixado para cumprimento da decisão, não é suficiente para aquisição de tais medicamentos, já que os tem em estoque, além de o médico não ter consignado o código da doença e, em outra vertente, argumenta ser excessiva a multa diária fixada pelo douto Juízo singular.

Todavia, as argumentações e teses sustentadas pelo agravante confrontam-se com entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte, razão pela qual o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil acima transcrito.

Com efeito, a melhor doutrina à qual filiam-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, tem proclamado que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e outras normas pertinentes à saúde, por ser o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Outrossim, ainda sobre o tema em debate, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, consignou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MEDICAMENTO ESPECÍFICO - IRRELEVÂNCIA - "Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg-AG-REsp 398.286 - (2013/0319508-0) - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 12.02.2014 - p. 1001)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ATRASO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - "Constitucional e administrativo. Atraso no fornecimento de fármaco de alto custo (lucentis). Paciente portador de degeneração macular. Cegueira de um olho. Nexo de causalidade. Responsabilidade estatal por ato omissivo. Indenização por morais. Direito. 1. Em matéria de saúde, é solidária a obrigação imposta aos entes federados, de modo que a União deve figurar no polo passivo da presente actio. Preliminar rejeitada. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/1988, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público. 3. A promoção da saúde pública, em face do art. 196 da Constituição Federal, constitui dever do Estado a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/1990, com a conjunta participação da União, dos Estados e Municípios. 4. Hipótese em que a conclusão alvitrada na sentença há de ser prestigiada, porquanto a parte ré, em sua conduta omissiva no tocante à recusa de fornecimento do lucentis (ranibizumabe), contribuiu cabalmente para a ocorrência da perda da visão de um olho por parte da autora, restando demonstrado, assim, o nexo causal entre a inércia e o evento danoso. 5. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o constrangimento impingido à demandante, faz-se justo e razoável reduzir a indenização por dano moral fixada na sentença (R\$ 200.000,00) ao patamar de R\$ 60.000,00

(sessenta mil reais). 6. No caso dos autos, verifica-se que a Defensoria Pública litiga em desfavor da própria pessoa jurídica à qual pertence, pelo que sua condenação em honorários em face da União encontra óbice no enunciado da súmula nº 421 do STJ. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 5ª R. - Ap-Reex 2009.83.00.009778-3 - (25097/PE) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJe 07.01.2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESERVAÇÃO A SAÚDE E A VIDA - CONFIGURAÇÃO - "Constitucional e administrativo. Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento a portadora de mieloma múltiplo IgG Kappa. Preservação do direito à vida e à saúde. Dever do Estado. Recurso provido. decisão por maioria. 1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, conforme documentação colacionada aos autos, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade, em face da harmonização dos princípios constitucionais. 2. Observância da Súmula nº 18 desta Corte de Justiça. 3. Encontra-se firmado no STJ o entendimento de que a negativa no fornecimento de medicamento que possa levar o paciente à morte implica em desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente, que é de responsabilidade do Estado. 3. Agravo de instrumento provido por maioria." (TJPE - AI 0002544-59.2013.8.17.0000 - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello - DJe 14.05.2013 - p. 110)

"RESPONSABILIDADE PÚBLICA - MEDICAMENTO - FORNECIMENTO - ENTES FEDERATIVOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - "Processo civil. Apelação cível. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e não provido à unanimidade." (TJAL - AC 2011.003417-7 - (2.0790/2011) - 2ª C.Cív. - Rel. Estácio Luiz Gama de Lima - DJe 15.08.2011)

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário. Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação do agravante de que não se tem os medicamentos em estoque ou que o prazo revela-se exíguo para formalizar um novo procedimento licitatório ou, ainda, a existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES ? AGRAVO RETIDO ? OITIVA DE TESTEMUNHAS ? DESNECESSIDADE ? MATÉRIA DE DIREITO -IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DIREITO À SAÚDE - ENCARGO SOCIAL ATRIBUÍVEL A QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS - MÉRITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIOS QUE SE SOBREPÕEM ? SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.10.910245-8, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 06/06/2012, DJe 16/06/2012, p. 13)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos.

2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ? CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO ? PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Por fim, entendo que a multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento da obrigação imposta ao Estado, não se afigura excessiva, mas atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser mantida.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão monocrática de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000038-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS

PACIENTE: FRANCINETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DR^a LAYLA HAMID FONTINHAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Na forma noticiada pela douta Procuradoria Geral de Justiça, à fl. 63, considerando a ocorrência de erro material, promovo a presente retificação do Acórdão de fl. 58v., fazendo constar que a Turma Criminal da Câmara Única do e. Tribunal de Justiça, conheceu integralmente do presente feito e deu provimento ao recurso interposto, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010772-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO

ADVOGADO: DR EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Conforme a certidão de fls. 253, já houve o transcurso in albis do prazo para apresentação das razões de apelação. Dessa forma, intime-se pessoalmente o apelante para indicar defensor de sua confiança, no intuito de oferecer a referida peça processual, devendo constar do mandado de intimação que a não indicação de novo advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa;

II. Em seguida, ao Ministério Público em 1º grau para contrarrazoar;

III. Após, à Procuradoria de Justiça competente para manifestar-se;

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.001845-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: F. A. E.

ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 165.
 2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.
 3. Publique-se. Intimem-se.
- Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922099-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANASSAILDES DA ROCHA VIANA

ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 11 922099-3

- 1) Intime-se o 2º Apelante para oferecimento de contrarrazões recursais à apelação constante no evento n. 37;
 - 2) Após, conclusos;
 - 3) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE JUNHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/06/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 1644/15****Origem: 2º Vara da Fazenda Pública****Assunto: Disponibilização de Servidores para Digitalizar o Acervo Físico da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.****DECISÃO**

1. Trata-se de Documento Digital originado pelo Magistrado Cesar Henrique Alves, Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, solicitando que sejam disponibilizados ao menos 05 (cinco) servidores pelo período de 30 (trinta) dias, os quais digitalizarão o acervo de processo físico da 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.
2. O Magistrado sugere que a equipe seja composta pelos servidores que trabalharam na digitalização de outras Varas no ano de 2014 por entender que os mesmos estão treinados para o referido procedimento.
3. A SDGP instruiu os autos e sugeriu a designação dos servidores que já atuaram na digitalização ocorrida nos exercício 2013/2014, bem como concluiu que os servidores preencheram os requisitos legais para a concessão da gratificação de produtividade.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa até o percentual de 30% do vencimento inicial dos cargos de carreira TJ/NM.
5. O Secretário Geral acolheu a manifestação da SDGP.
6. Diante das informações, bem como da disponibilidade orçamentária, defiro o pedido para designar os servidores que já atuaram na digitalização ocorrida nos exercícios 2013/2014, bem como o pagamento de gratificação de produtividade aos referidos servidores, enquanto perdurar o trabalho designado.
7. Publique-se.
8. À Seção do Protocolo para registrar e autuar como procedimento administrativo físico.
9. Após, encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS EXP - 4381/2015****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento****Assunto: Prorrogação de cessão de servidor.****DECISÃO**

1. Acolho integralmente as manifestações dos Secretários da SGP (mov.06) e da SG (mov.12), para *deferir* a prorrogação da cessão do servidor MATHEUS OLIVEIRA DA CRUZ, a fim de que permaneça no exercício de suas funções, pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para este Tribunal.
2. Publique-se.
3. À SGP para expedição de ofício à UERR e demais providências.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
EXP nº 5338/2015
Origem: Felipe Diogo Queiroz de Araujo
Assunto: Ficha de avaliação

DECISÃO

1. Observa-se da instrução do presente expediente que a Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo foi a magistrada que maior tempo respondeu pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, bem como que o interessado, nas avaliações anteriores, foi avaliado pelo magistrado com quem laborava;
2. Por essas razões e considerando que constitui atribuição do juiz gerir a unidade na qual atua, **indefiro** o pleito do requerente;
3. Publique-se;
4. Após, encaminhem-se os autos a SGP para providências.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 5616/2015
Origem: Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas.
Assunto: Prorrogação de Cessão de servidora.

DECISÃO

1. Acolho o parecer da SGP, bem como a manifestação do Secretário Geral.
2. Defiro o pedido de renovação da cessão da servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2015 - PROVA TIPO 3**

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 91, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A8Z8WD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, atribuíram a questão nº 91 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2015 - PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 17, 47 e 98, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A9Y8ZD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 17, 47 e 98, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2015 - PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 13, 61 e 99, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A9Z8SD66

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 13, 61 e 99, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2015 - PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 31, 38, 48, 62, 81, 91, 99 e 100, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A9Z8ZD65

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 18, 31, 38, 48, 62, 81 e 100 e atribuíram as questões nºs 91 e 99 para todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2015 - PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 55, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A028XD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 55, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2015 - PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 7, 12 e 62, 91 e 99, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A068ZD64

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 7, 12 e 62 e atribuíram as questões nºs 91 e 99 para todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2015 - PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 13, 47, 57 e 90, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A078WD6Z

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 13, 47 e 57 e atribuíram a questão nº 90 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2015 - PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 80 e 100, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A718ZD66

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 80 e atribuíram a questão nº 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2015 - PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 16, 27 e 30, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A728RD68

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 16, 27 e 30, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2015 - PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 81 e 91, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A738YD62

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 81 e atribuíram a questão nº 91 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2015 - PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 43, 46, 48, 91 e 99, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A748YD67

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 18, 43, 46 e 48 e atribuíram as questões nºs 91 e 99 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2015 - PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A0782D64

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, atribuíram a questão nº 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2015 - PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 13, 18 e 57, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A788TD66

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 13, 18 e 57, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2015 - PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 47 e 80, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A938TD62

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 47 e 80, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2015 - PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A938XD63

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, atribuíram a questão nº 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2015 - PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 30, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A958TD61

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 30, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2015 - PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 19, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A968RD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 19, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2015 - PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 9, 12, 51, 62 e 94, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A968UD68

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 9, 12, 51, 62 e 94, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2015 - PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 17, 38, 50 e 56, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A968VD61

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 17, 38, 50 e 56, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2015 - PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 30, 42, 54 e 71, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A7382D6Z

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 18, 30, 42, 54 e 71, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2015 - PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 22 e 45, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA28TD61

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 22 e 45, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/2015 - PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 30 e 100, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA48RD65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 30 e atribuíram a questão nº 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2015 - PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 19 e 99, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA58TD65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 19 e atribuíram a questão nº 99 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2015 - PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 41, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA58WD63

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 41, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2015 - PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 19, 22 e 38, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA68VD65

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 19, 22 e 38, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2015 - PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 81, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AAY8SD65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 81, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2015 - PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 68, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AB18UD61

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 68, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2015 - PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6 e 100, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AB28UD66

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 6 e atribuíram a questão nº 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/2015 - PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 81 e 99, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AB682D63

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 81 e atribuíram a questão nº 99 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2015 - PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 32, 41 e 100, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: ABZ8SD61

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 32 e 41 e atribuíram a questão nº 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2015 - PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 23 e 68, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AC58RD63

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 23 e 68, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2015 - PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 44, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AC68VD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 44, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2015 - PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 7 e 81, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AC78SD65

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 7 e 81, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2015 - PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 30, 92 e 100, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD38UD64

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 30 e atribuíram as questões nºs 92 e 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2015 - PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 21 e 100, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD58WD68

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 21 e atribuíram a questão nº 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2015 - PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 7, 8, 31, 43, 51, 53, 74, 83, 85, 94 e 91, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD68YD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 7, 8, 31, 43, 51, 53, 74, 83, 85 e 94 e atribuíram a questão nº 91 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37/2015 - PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 91, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD78TD6Y

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, atribuíram a questão nº 91 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2015 - PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD88XD6Y

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, atribuíram a questão nº 99 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2015 - PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 8, 10, 20, 30, 32, 40 e 55, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD281D66

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 8, 10, 20, 30, 32, 40 e 55, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2015 - PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 13 e 90, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: ADY8WD61

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 13 e atribuíram a questão nº 90 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2015 - PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 20, 32, 36, 63 e 100, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AE18SD61

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 20, 32, 36 e 63 e atribuíram a questão nº 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2015 - PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 20, 32, 63, 92 e 100, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AE38VD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 20, 32 e 63 e atribuíram as questões nºs 92 e 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2015 - PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 18, 20, 28, 30, 40, 70 e 71, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AEY8WD63

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 18, 20, 28, 30, 40, 70 e 71, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2015 - PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 8, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF48SD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 8, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2015 - PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 23, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF48YD65

Relator: Des. Ricardo Oliveira

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 23, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2015 - PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 19 e 99, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF58RD6Z

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 19 e atribuíram a questão nº 99 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator
Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2015 - PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 30, 57, 80, 90 e 100, referentes à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF581D65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 18, 30, 57 e 80 e atribuíram as questões nºs 90 e 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Relator

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2015 - PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 7, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AFZ8VD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 7, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Relator

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2015 - PROVA TIPO 1**Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.****Recorrente: AFZ82D65****Relator: Des. Ricardo Oliveira**

EMENTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA GABARITO REFERENTE À PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

Os Membros da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, atribuíram a questão nº 100 a todos os candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

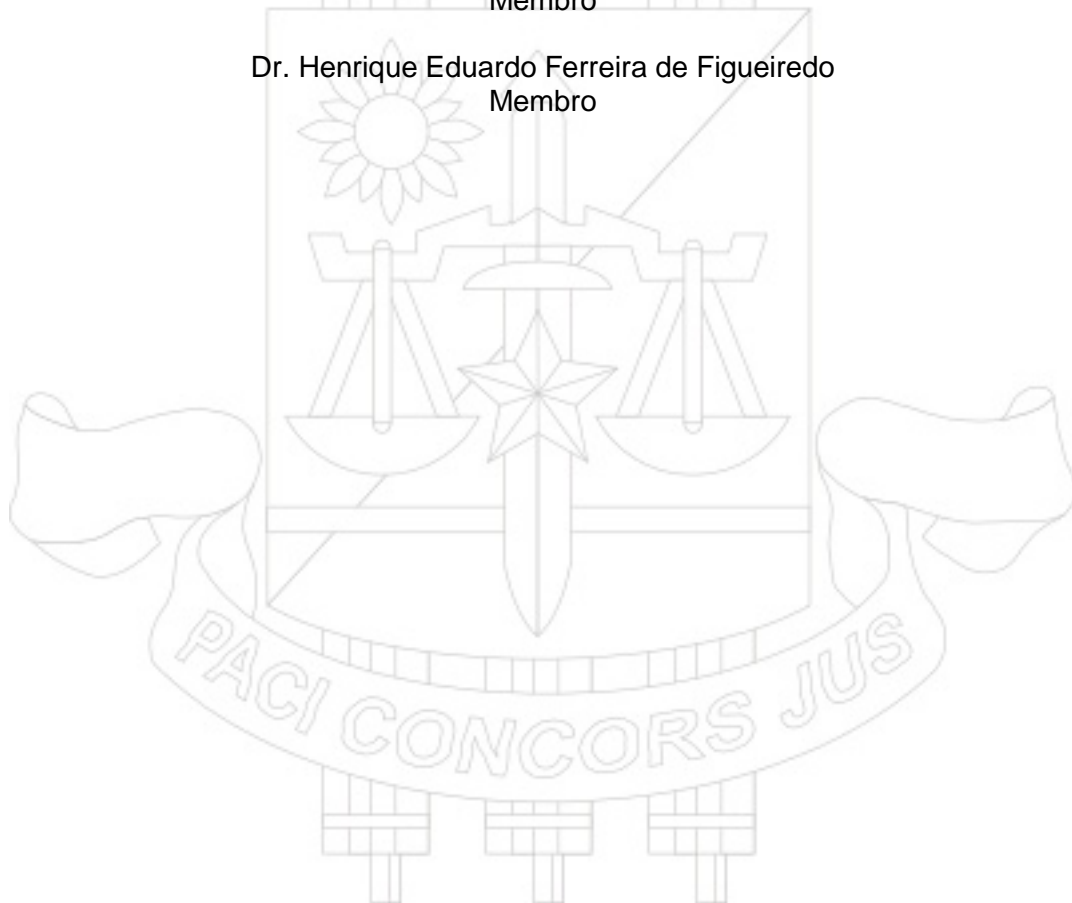
Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Ricardo Oliveira

Relator e Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima
Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Membro



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1198, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2015**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2015/1113,

RESOLVE:

Convocar, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, para substituir a Des.ª Elaine Bianchi, na Câmara Única e Tribunal Pleno, no período de 29.06 a 28.07.2015, em virtude de férias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1199, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2015

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2015/1113,

RESOLVE:

Convocar, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, pelo critério de merecimento, a Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para substituir o Des. Mauro Campello, na Câmara Única e Tribunal Pleno, no período de 01 a 30.07.2015, em virtude de férias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 26 DE JUNHO DE 2015

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1200 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 06.07 a 04.08.2015, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1201 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 05.08 a 03.09.2015, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1202 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes ao saldo remanescente de 2012, anteriormente marcadas para o período de 29.06 a 03.07.2015, para serem usufruídas no período de 13 a 17.07.2015.

N.º 1203 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 04.07 a 02.08.2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2015.

N.º 1204 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 08.09 a 07.10.2015, para serem usufruídas no período de 31.08 a 29.09.2015.

N.º 1205 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 08.10 a 06.11.2015, para serem usufruídas no período de 30.09 a 29.10.2015.

N.º 1206 - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 26.06.2015, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1207 - Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 27.06 a 10.07.2015.

N.º 1208 - Designar o Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 29.06 a 28.07.2015, em virtude de convocação do titular.

N.º 1209 - Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 30.06 a 12.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1210 - Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 30.06 a 03.07.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 1211 - Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 30.06 a 05.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1212 - Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 06 a 19.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1213 - Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, no período de 30.06 a 17.07.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 1214 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para atuar no Mutirão das Varas Criminais, no período de 30.06 a 14.07.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 1215 - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 01 a 30.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1216 - Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 01 a 30.07.2015, em virtude de convocação da titular.

N.º 1217 - Cessar os efeitos, a contar de 27.06.2015, da Portaria n.º 555, de 03.03.2015, publicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015, que autorizou o afastamento da servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para participar do Curso de Formação Inicial para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Maranhão, no período de 02.03 a 01.07.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça, ficando mantida sua lotação na Corregedoria Geral de Justiça.

N.º 1218 - Determinar que a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, da Corregedoria Geral de Justiça passe a servir no Gabinete da Presidência, a contar de 27.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1219, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as Resoluções n.º 06/2011 e 046/2012, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Estabelecer a escala de Plantão no segundo grau de jurisdição, durante o segundo semestre de 2015, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	PLANTONISTA
Julho	Corregedor-Geral de Justiça
Agosto	Vice-Presidente
Setembro	Presidente
Outubro	Corregedor-Geral de Justiça
Novembro	Vice-Presidente
Dezembro	Presidente

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1220, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Exp - 5515/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento, no período de 20 a 22.05.2015, dos servidores **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário e **JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnico Judiciário, por terem participado do Encontro de Representantes e Coletivo Jurídico da Federação Nacional dos Servidores Públicos nos Estados - FENAJUD, realizada na cidade de Vitória - ES, no período de 21 a 24.05.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas remunerações.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1221, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a promoção da Dr.^a Elaine Cristina Bianchi, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Resolução n.º 09, de 20.05.2015, publicada no DJE n.º 5514, de 26.05.2015;

Considerando que a referida magistrada foi promovida em vaga decorrente da aposentadoria do Des. José Pedro Fernandes, tendo tomado posse no dia 09 de junho de 2015,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 09.06.2015, da Portaria n.º 158, de 03.02.2014, publicada no DJE n.º 5205, de 04.02.2014, que convocou, *ad referendum* do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, a Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, para responder pelo Gabinete vago em razão da aposentadoria do Des. José Pedro Fernandes, a partir de 03.02.2014, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1222, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Decreto n.º 18.882-E, de 01.06.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima, Edição n.º 2533, de 01.06.2015, estabeleceu os dias de feriados e pontos facultativos para o ano de 2015,

Considerando que os dias decretados como ponto facultativo pelos Poderes Públicos são feriados na Justiça Estadual, no âmbito da respectiva circunscrição, conforme disposto no Art. 93, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09.01.2014, que dispõe sobre o novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima,

Considerando a existência de feriados previstos no Art. 93 da LCE n.º 221, de 09.01.2014, que não constam do Decreto n.º 18.882-E, de 01.06.2015,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os feriados e os pontos facultativos nos Órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas datas do exercício de 2015, nas respectivas Comarcas, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os feriados ou pontos facultativos decretados pelos Poderes Públicos no âmbito da respectiva circunscrição que não constam do Anexo Único desta Portaria, deverão ser comunicados à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, para fins de registro no Sistema de Ponto Eletrônico e demais providências pertinentes.

Art. 3º Ficam suspensos os prazos processuais, nas respectivas Comarcas, nas datas consideradas como feriados ou pontos facultativos, constantes do Anexo Único desta Portaria.

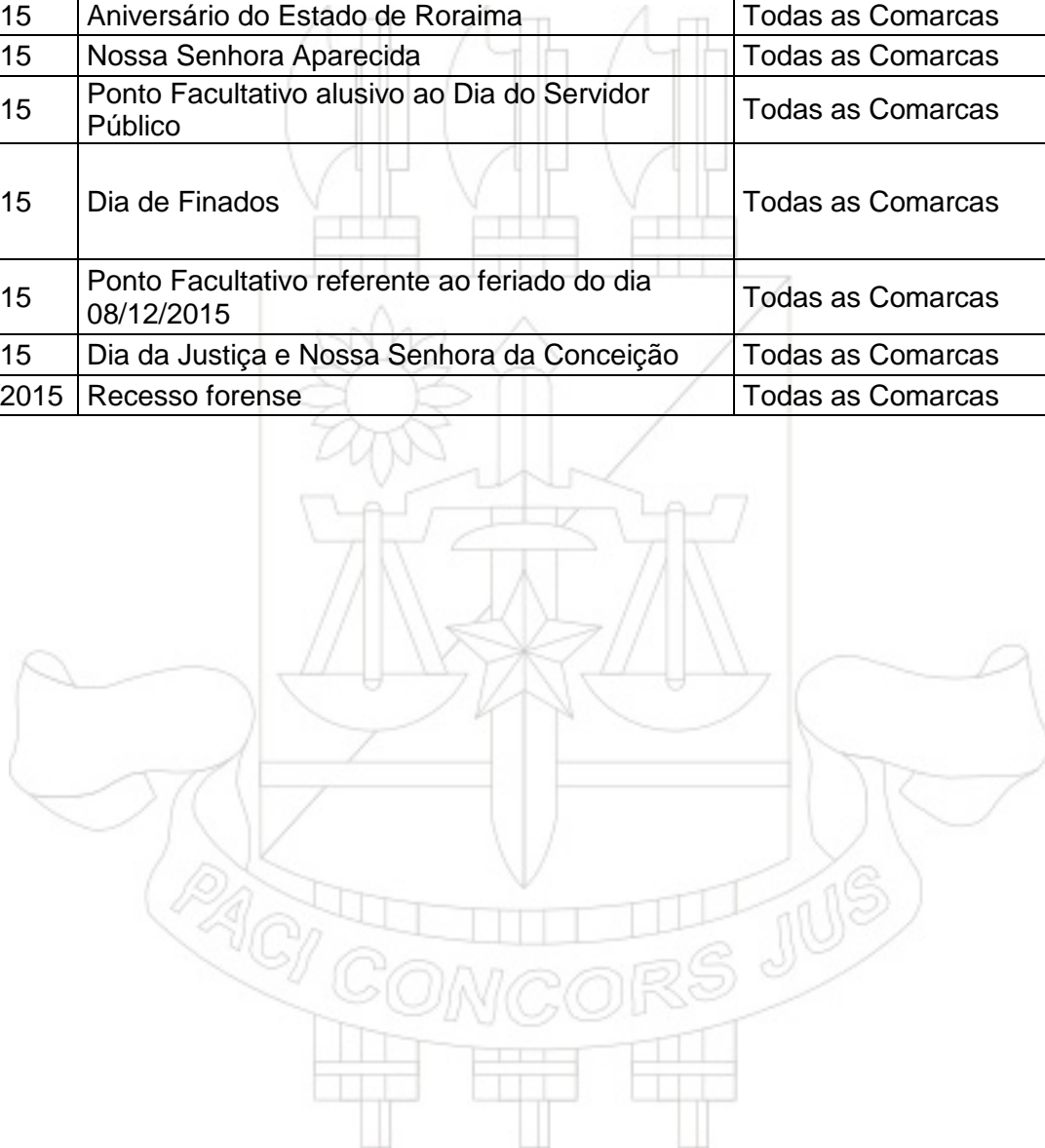
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N.º 1222, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2015

DATA	DESCRIÇÃO	COMARCA
29/06/2015	Dia de São Pedro	Comarca de Boa Vista
09/07/2015	Aniversário de Boa Vista	Comarca de Boa Vista
10/07/2015	Ponto Facultativo considerando o feriado do dia 09/07/2015	Comarca de Boa Vista
10/08/2015	Ponto Facultativo considerando o feriado do dia 11/08/2015	Todas as Comarcas
11/08/2015	Dias dos Magistrados	Todas as Comarcas
07/09/2015	Independência do Brasil	Todas as Comarcas
05/10/2015	Aniversário do Estado de Roraima	Todas as Comarcas
12/10/2015	Nossa Senhora Aparecida	Todas as Comarcas
30/10/2015	Ponto Facultativo alusivo ao Dia do Servidor Público	Todas as Comarcas
02/11/2015	Dia de Finados	Todas as Comarcas
07/12/2015	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 08/12/2015	Todas as Comarcas
08/12/2015	Dia da Justiça e Nossa Senhora da Conceição	Todas as Comarcas
20 a 31/12/2015	Recesso forense	Todas as Comarcas



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

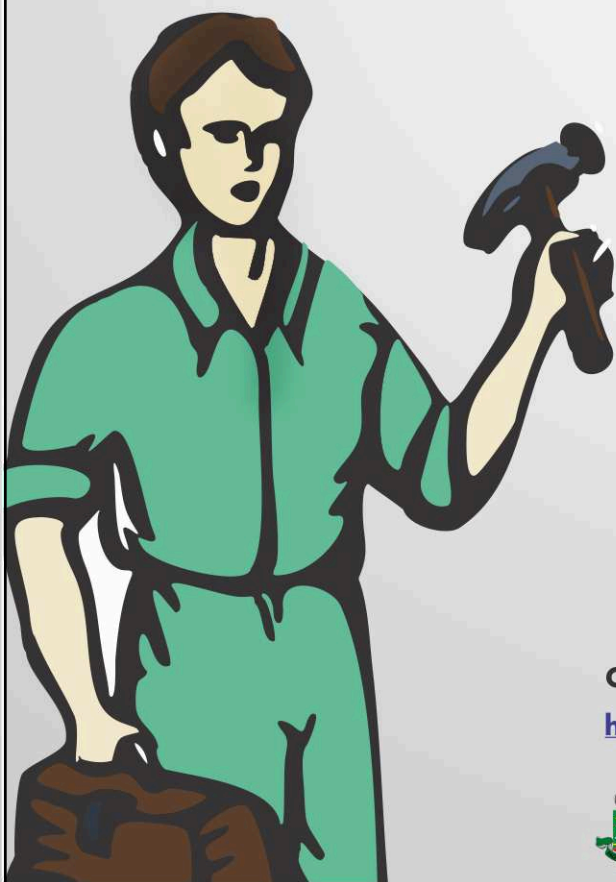
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Procedimento Administrativo n.º 992/2015****Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios****Assunto: Sequestro em desfavor do Município de Alto Alegre****DESPACHO**

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alto Alegre para que, em 30 (trinta) dias, proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes acerca do depósito, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de Parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 37/2015**Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa****Procurador: Causa Própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município****Requisitante: Juízo de Direito do 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 38 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 37 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.445,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) em favor da pessoa física Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 39.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 289,02 (duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.156,10 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e dez centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 42/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.688,22 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 44/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 50) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.038,71 (um mil, trinta e oito reais e setenta e um centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 52.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 207,74 (duzentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 830,97 (oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 52/2015**Requerente: Hilda Barroso de Sousa****Advogado: Isaias Rodrigues de Sousa – OAB/RR n.º 419-N****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.925,97 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) em favor da requerente Hilda Barroso de Sousa, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 55/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR n.º 158-A****Advogada: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 43) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.660,10 (um mil, seiscentos e sessenta reais e dez centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 45.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 332,02 (trezentos e trinta e dois reais e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.328,08 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 58/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 32) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.112,15 (mil, cento e doze reais e quinze centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 34.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 222,43 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 889,72 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 59/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.112,10 (um mil, cento e doze reais e dez centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2015

Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 35 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de

R\$ 1.699,87 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) em favor da pessoa física Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 37.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 339,97 (trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.359,90 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 61/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.666,35 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 62/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.112,15 (um mil, cento e doze reais e quinze centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 64/2015

Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 41 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.516,59 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) em favor da pessoa física Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 43.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 303,31 (trezentos e três reais e trinta e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.213,28 (um mil, duzentos e treze reais e vinte e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 65/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.698,69 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 42) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.026,97 (um mil e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 45.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 170,55 (cento e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 856,42 (oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 132/2015**Requerente: Silvia Maria da Fonseca e Silva****Advogado: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Silvia Maria da Fonseca e Silva, referente ao processo de execução n.º 0722.447-75.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 16.477,34 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em favor do (a) requerente, Silvia Maria da Fonseca e Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 133/2015

Requerente: Irineia Silvia Muniz Leitão

Advogado: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Irineia Silvia Muniz Leitão, referente ao processo de execução n.º 0725.384-58.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 15.497,43 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), em favor do (a) requerente, Irineia Silvia Muniz Leitão, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 134/2015

Requerente: Uilson David de Oliveira

Advogado: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Uilson David de Oliveira, referente ao processo de execução n.º 0806.434-38.2014.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 9.185,42 (nove mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em favor do (a) requerente, Uilson David de Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 135/2015

Requerente: Neuraci Lima Oliveira

Advogado: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Neuraci Lima Oliveira, referente ao processo de execução n.º 0706.967-23.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/50.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 19.614,27 (dezenove mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), em favor do (a) requerente, Neuraci Lima Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 136/2015

Requerente: Elildo do Nascimento Ribeiro

Advogado: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Elildo do Nascimento Ribeiro, referente ao processo de execução n.º 0713.765-97.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/69.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 71, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 73/74, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 4.369,75 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Elildo do Nascimento Ribeiro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 137/2015

Requerente: José Fábio Martins da Silva

Advogado(a): Causa Própria – OAB/RR 118

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Fábio Martins da Silva, referente ao processo de execução n.º 0727.434-23.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/85.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 87, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 89/90, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 5.424,61 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), em favor do (a) requerente, José Fábio Martins da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

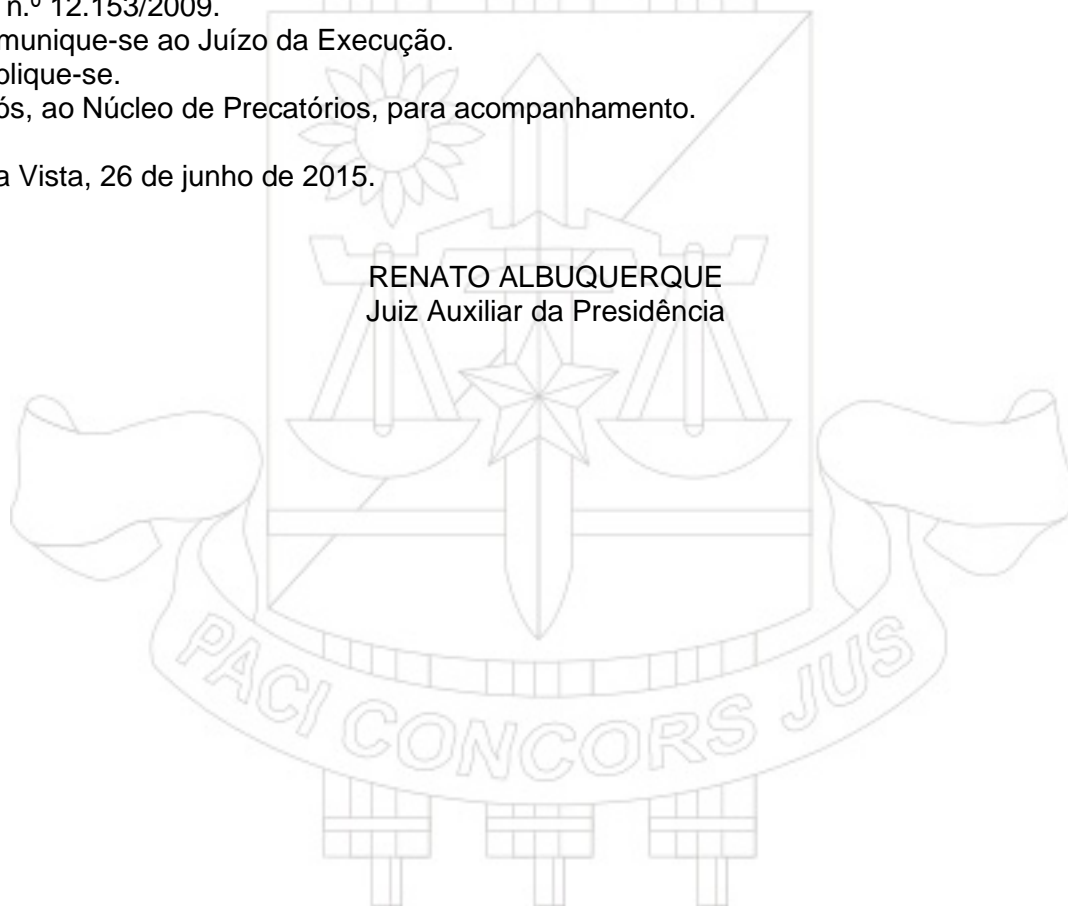
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/06/2015.

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 024/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/844 - FUNDEJURR), anteriormente marcado para 17/06/2015, face ter sido suspenso em virtude da interposição de Impugnações próximo à realização do certame, para data e horário a seguir:

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - MOBILIÁRIO, com garantia de 10(dez) anos contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 48/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **30/06/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **16/07/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **16/07/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 590561** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 024/2015, conforme o Edital II.

Informamos que o registro anterior, tombado sob o n.º 587395 no [site licitacoes-e](http://site.licitacoes-e), referente a este Pregão foi cancelado, em razão de o sistema eletrônico não permitir a retomada deste certame nos termos do novo edital.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL/EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2015/844 - FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 024/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - MOBILIÁRIO, com garantia de 10(dez) anos contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 48/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 024/2015**.

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL/EM EXERCÍCIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 041/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/310- FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 01/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 30/06/2015, às 08h00min
SESSÃO PÚBLICA: **17/07/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

Informamos ainda, que o Pregão Eletrônico n.º 019/2015 (licitação n.º 19015) foi alterado para o Pregão Eletrônico n.º 041/2015 (licitação n.º 412015) devido adequação realizada no Termo de Referência n.º 001/2015, quanto as especificações dos produtos, afetando assim, a formulação das propostas já inseridas (art. 21, § 4º da Lei 8.666/93).

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2015/310 - FUNDEJURR
Pregão Eletrônico n.º 041/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 01/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 041/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL/EM EXERCÍCIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 042/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/942 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de cartuchos de tinta e toners para as diversas impressoras e multifuncionais pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 56/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **30/06/2015, às 08h00min**

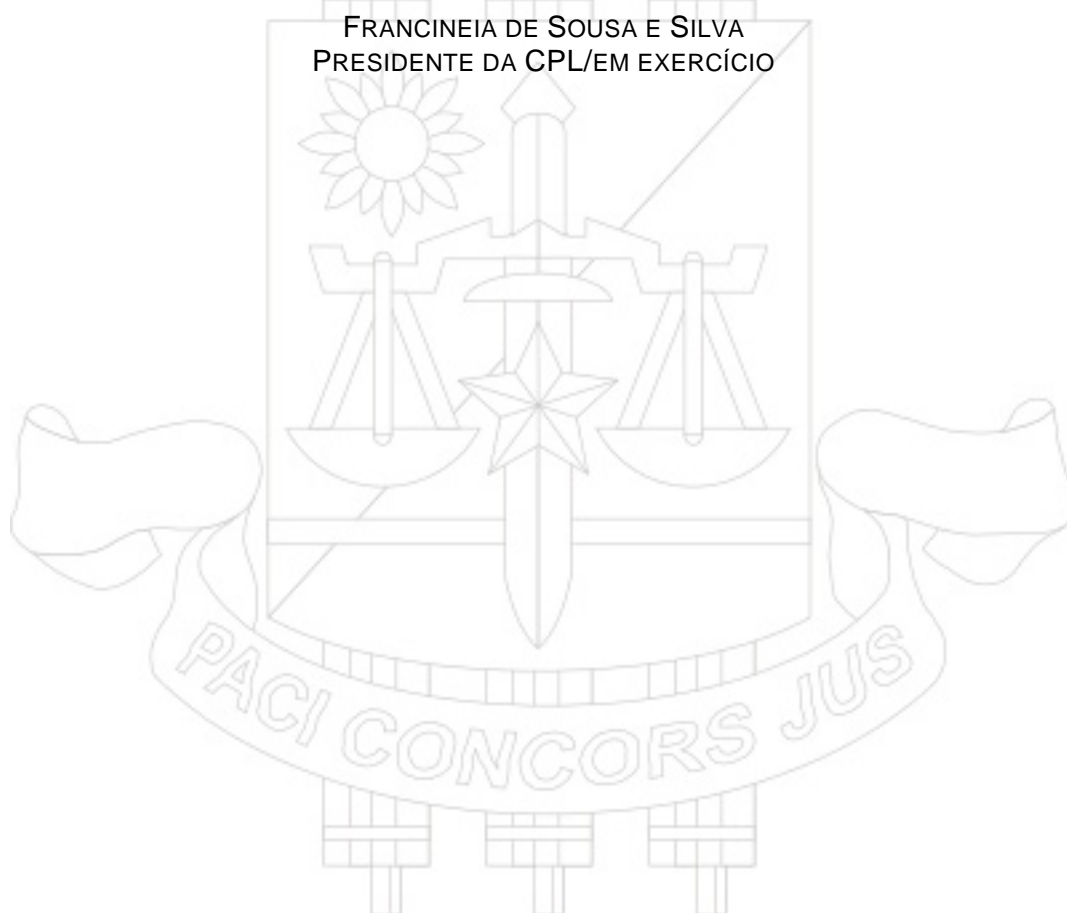
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **15/07/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **15/07/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL/EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/1029****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição emergencial de um transformador para a Comarca de Bonfim****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a eventual aquisição emergencial de um transformador para a Comarca de Bonfim, tendo em vista a queima no dia 12.06.2015 do transformador à época existente.
2. Tendo em vista a imprescindibilidade da continuidade na prestação da atividade jurisdicional à população, a Secretaria de Infraestrutura e Logística solicitou a aquisição emergencial do gerador à fl. 02.
3. À fl. 13 foi expedido ofício à empresa Casa do Eletricista para que esta realizasse a substituição do transformador em caráter de urgência, por ter sido a empresa que cotou em menor preço. Assim, o pedido foi atendido de imediato pela referida empresa, havendo retorno do fornecimento de energia às 12h30min do mesmo dia (fl. 14-4).
4. De acordo com a análise jurídica procedida às fls. 16/17, verifica-se que houve um fato emergencial, o qual demandou a aquisição do transformador em caráter de urgência, a fim de salvaguardar o interesse público, bem como o regular andamento da prestação da atividade jurisdicional, o que justifica a contratação direta, fundamentada na dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
5. Assim, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 18-v) e, compartilhando dos fundamentos expostos no parecer de fls. 16/17, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 17-v e **ratifico a dispensa de licitação** reconhecida, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.
6. Consequentemente, considerando os autos devidamente instruídos, na forma estabelecida no § único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a demonstração da regularidade social, fiscal e trabalhista (fls. 11/13); **autorizo** a contratação emergencial da empresa CASA DO ELETRICISTA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, para aquisição emergencial de um transformador para a Comarca de Bonfim, no valor de R\$ 17.900,00 (*dezessete mil e novecentos reais*), de acordo com a proposta apresentada (fls. 05/06).
7. Publique-se.
8. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho.
9. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação do extrato, providências e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 626/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Contratação do serviço de limpeza e conservação****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, contra a decisão desta Secretaria-Geral, colacionada às fls. 535/537, que revogou o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob nº 12/2015, que teve por objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação para o Poder Judiciário deste Estado, conforme consta do Procedimento Administrativo nº 626/2015.
2. A nominada empresa solicita a reconsideração da decisão, sob a alegação de não ter sido apresentados "*argumentos suficientes da realidade de nossa proposta apresentada, conforme disposto na IN MPOG nº 03 de 15 de Outubro de 2009, DOU de 16/10/2009, que substitui o Art. 1º - IN 02 de 30 de Abril de 2008*". Enfatiza que, diante do disposto no art. 29-A §§2º e 3º da IN 03, apresentou uma

terceira planilha cujos valores unitários estão dentro da margem de lucro e em conformidade ao anexo III - B, da IN 03, e que, de acordo com a IN, §5º, a proposta que apresentar preço inferior a 30% da média dos preços ofertados e não for flagrante a sua inexequibilidade, não pode ser desclassificada imediatamente, devendo ser realizada obrigatoriamente diligências a fim de aferir a legalidade e exequibilidade da proposta, o que não ocorreu por parte desta Administração (fl. 539).

3. É o breve relato. Decido.
4. A decisão impugnada consistiu em revogar o Procedimento Licitatório nº 12/2015, "*diante da situação superveniente em que se constatou a disparidade dos preços ofertados com o orçamento formulado pela Administração e não havendo elementos a fim de se concluir sobre a viabilidade das propostas, eis que além da falha apurada nos valores de referência, não foram estabelecidas as condições de comprovação de exequibilidade que deveriam estar previstas no ato convocatório, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93*".
5. Referida decisão em nenhum momento adentrou na análise da proposta apresentada pela peticionante, por considerar prejudicada tal apreciação em razão da própria medida revogatória, conforme salientado no seu item "22".
6. Dessa forma, não houve desclassificação da proposta da requerente, sem a realização de diligências, como afirmado, posto que ela sequer foi objeto de avaliação.
7. Saliente-se que não foi apresentado nenhum outro argumento pela interessada que autorize a revisão do teor do quanto foi decidido.
8. Ilustre-se, ainda, que o julgamento realizado no Pregão esta sendo questionado através de Mandado de Segurança, impetrado pela empresa União Comércio e Serviços Limitada, Processo nº 0816815-71.2015.8.23.0010.
9. Diante do exposto, considerando que o objeto do presente procedimento licitatório encontra-se judicializado e não havendo argumentação suficiente e capaz de amparar a reconsideração da decisão impugnada, recebo o pedido, por ser tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter intacta a decisão de fls. 535/537.
10. Publique-se e certifique-se.
11. Notifique-se a empresa SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP do inteiro teor desta decisão.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2015/1094

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 09/2015, Lote 01 – Empresa Corba Editora Artes Gráficas Ltda.

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 009/2015, Lote 01, que tem por objeto eventual aquisição de material impresso, cuja detentora é a empresa CORBA EDITORA ARTES GRÁFICAS LTDA.
2. O pedido foi registrado sob o nº 166/2015 (fl. 23) e esta devidamente justificado à fl. 22.
3. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no documento de fl. 05 e as quantidades solicitadas estão de acordo com as previsões da referida Ata. A regularidade da empresa está demonstrada às fls. 26/26-v.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 28).
5. Diante disso, tendo em vista a validade da Ata de Registro de Preço nº 009/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 22), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 28), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos itens solicitados, nas especificações contidas à fl. 23, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$61.465,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.

7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 839/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Contratação dos serviços de fornecimento de gás de cozinha

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 98/98-v.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 28/2015**, que tem por objeto registrar preço visando a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP) - gás de cozinha, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 23/2015 (fls. 34/43).
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para informar sobre a possibilidade de repetição do certame, observando-se o disposto no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 23 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 26 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1685 - Designar a servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, nos períodos de 30.06 a 08.07.2015 e de 13 a 24.07.2015, em virtude de recesso e folgas compensatórias da titular.

N.º 1686 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **BRUNA RAFAELL SOUSA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2015.

N.º 1687 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 26.06.2015, as férias da servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 05 (cinco) dias ser usufruído no período de 12 a 16.10.2015.

N.º 1688 - Alterar as férias da servidora **MARIA ERCILIA DE VASCONCELOS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.09.2015, 24.09 a 03.10.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 1689 - Alterar as férias do servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 28.11 a 07.12.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 1690 - Conceder ao servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 26.06.2015.

N.º 1691 - Conceder à servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 19.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1692, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-7322/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1678, de 25.06.2015, publicada no DJE n.º 5535, de 26.06.2015, que alterou a 2.ª etapa das férias do servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/06/2015

Procedimento Administrativo n.º 159/2015**DECISÃO**

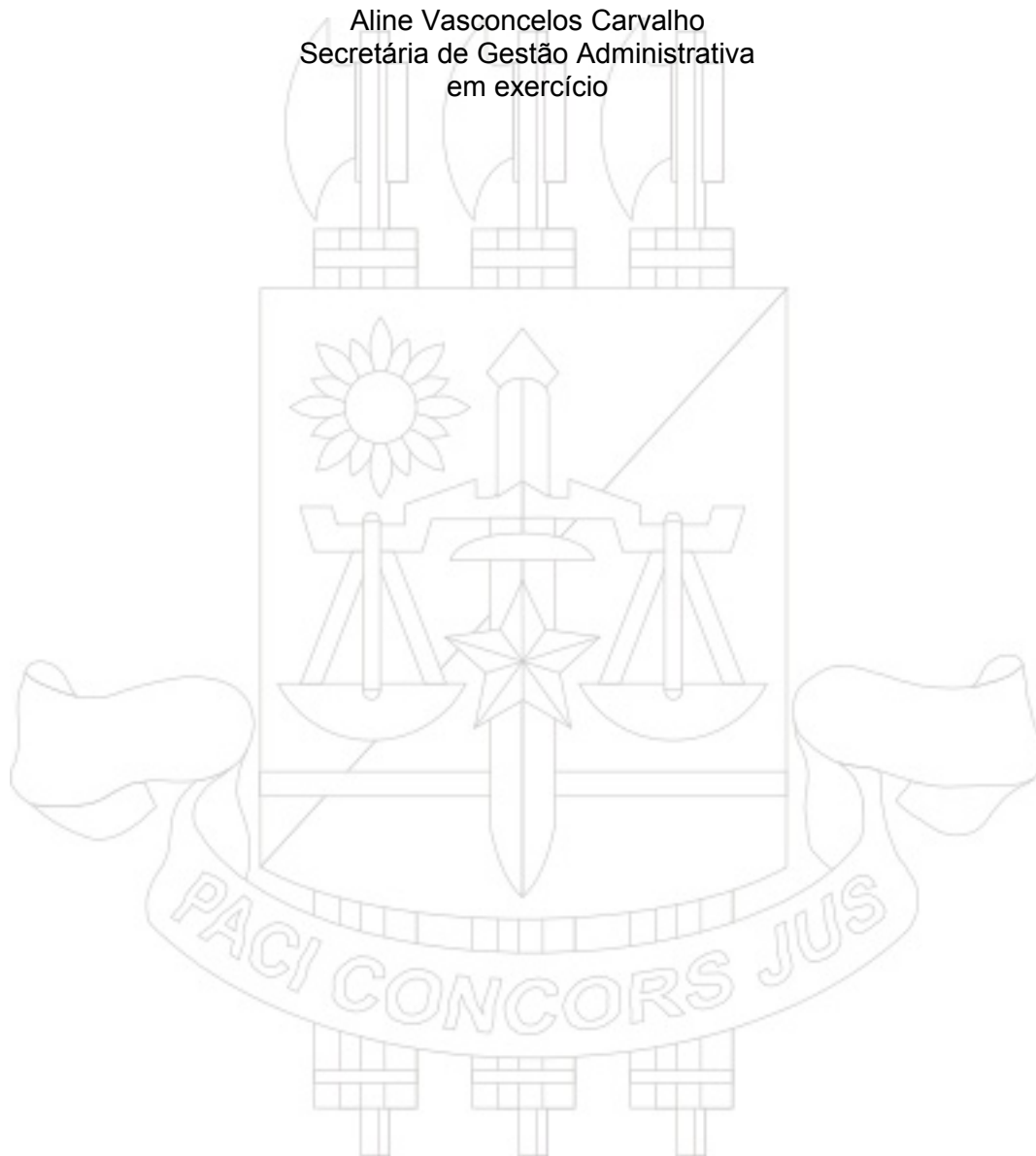
1. Veio o feito para apreciação do noticiado pelo Secretário de Infraestrutura e Logística às fls. 578-579.
2. Conforme relatado no despacho, o pagamento de auxílio-alimentação previsto em planilha para os contratos terceirizados do TJRR apresentam 20 dias úteis mensais como limite para cálculo do valor mensal do auxílio, o qual é concedido por dia efetivamente trabalhado. Logo, conforme o número de dias úteis do mês trabalhado, o valor certamente sofre variações, a maior e a menor que o de referência, como se vê da planilha de fl. 577.
3. Mediante estudo aprofundado sobre as implicações que esta forma de pagamento traz às contratações em vigência, viu-se que o método de cálculo impacta, sobremaneira, no valor efetivamente recebido pelos trabalhadores, trazendo prejuízo em algumas situações, conforme estudos de caso explanados nas tabelas 1 e 2 de fl. 578v.
4. Dessa forma, compartilho do entendimento do Secretário da SIL de que é salutar a definição do cálculo do auxílio, sem olvidar do disposto nas atuais Convenções Coletivas de Trabalho, e também considero ser o procedimento disposto no "Caso A" o ideal a ser aplicado a todos os contratos terceirizados com cessão de mão de obra formalizados por esta Corte.
5. Quanto ao sugerido no item 6 de fl. 579, entendo pertinente que se verifique cada contrato individualmente, pois a apresentação mensal da documentação dos trabalhadores já é obrigação contratual ali disposta. Se a contratação incide sobre os postos de trabalho, e não sobre a pessoa do empregado, todo e qualquer caso de substituição já encontra-se abarcado na obrigatoriedade de documentação pertinente a cada posto.
6. Posto isso, encaminhe-se o feito à Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, para trasladar cópias das fls. 577-579 e desta decisão a todos os Procedimentos Administrativos de

acompanhamento de contratos terceirizados com cessão de mão de obra, ressaltando que os efeitos desta decisão deverão ser adotados a partir dos próximos faturamentos.

7. Após, devolva-se à SIL, para conhecimento e demais providências que entender pertinentes.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 26/06/2015

PORTARIA Nº. 012/2015

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM.º Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Varado Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Julho de 2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **JULHO de 2015**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Luis Cláudio de Jesus Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
02	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos
03	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Glaud Stone Silva Pereira
04	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
05	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
06	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
07	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Alessandra Maria Rosa da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
08	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
09	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Hellen Kellen Matos Lima

10	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo
11	Plantão		Givanildo Moura
			Eduardo Queiroz Valle
12	Plantão		Givanildo Moura
			Eduardo Queiroz Valle
13	Plantão		Luis Cláudio de Jesus Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
14	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Jeane Andreia de Souza Ferreira
15	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
16	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Netanias Silvestre de Amorim
17	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
18	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
19	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
20	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo
21	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
22	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
23	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Givanildo Moura
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
24	Plantão		Ronaldo Nogueira Marques
			Reginaldo Gomes de Azevedo
25	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos
26	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Marcelo Barbosa dos Santos
27	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FASP	Glaud Stone Silva Pereira
			Francisco Alencar Moreira
28	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	Carlos dos Santos Chaves
José Félix de Lima Júnior			
29	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça

30	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Bruno Holanda de Melo
31	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

095613-MG-N: 253
074060-RJ-N: 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317
000042-RR-B: 155
000042-RR-N: 247
000051-RR-B: 158, 255
000074-RR-B: 146
000090-RR-E: 143
000092-RR-B: 151
000094-RR-E: 151
000098-RR-B: 011
000100-RR-B: 167
000101-RR-B: 143
000105-RR-B: 143, 241
000112-RR-B: 354
000114-RR-B: 214, 327, 336
000118-RR-N: 294, 303, 324, 334, 361, 378
000123-RR-B: 355
000138-RR-E: 302
000140-RR-E: 151
000140-RR-N: 012, 206
000144-RR-A: 177, 364
000146-RR-A: 167
000147-RR-B: 148, 150
000149-RR-N: 147
000155-RR-B: 243, 251, 261, 304
000157-RR-B: 382
000160-RR-B: 153
000164-RR-N: 352
000165-RR-A: 155, 318
000171-RR-B: 154
000172-RR-B: 388
000172-RR-N: 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122,
123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135,
136, 137, 138, 139, 140, 141, 142
000174-RR-A: 269, 272
000176-RR-N: 337
000178-RR-N: 165
000179-RR-B: 216
000184-RR-A: 195
000186-RR-E: 345
000186-RR-N: 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095,
096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108,
109, 110, 111, 112
000190-RR-B: 169
000191-RR-E: 151
000192-RR-A: 188
000193-RR-E: 350
000200-RR-A: 195
000201-RR-A: 011, 179
000203-RR-N: 165
000205-RR-B: 162
000206-RR-N: 167
000208-RR-E: 151
000210-RR-N: 179, 250
000215-RR-B: 168
000218-RR-B: 290, 382
000219-RR-E: 151
000223-RR-A: 147, 188, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 365,
366, 381, 492
000223-RR-N: 160, 379
000226-RR-B: 170
000226-RR-N: 151
000238-RR-N: 255
000243-RR-B: 263, 264
000246-RR-B: 205, 236
000248-RR-B: 152, 161
000248-RR-N: 145
000254-RR-A: 209, 270, 271, 299, 335, 368
000257-RR-N: 456
000258-RR-N: 244
000260-RR-E: 143
000260-RR-N: 169
000263-RR-N: 151, 164
000264-RR-B: 171
000268-RR-B: 181
000269-RR-A: 164
000269-RR-B: 163
000270-RR-B: 151
000271-RR-B: 349
000275-RR-B: 149
000278-RR-A: 256, 305
000284-RR-N: 329
000285-RR-N: 246
000287-RR-B: 154
000287-RR-N: 179, 307, 308, 371
000288-RR-A: 257
000289-RR-E: 182
000295-RR-A: 152
000295-RR-N: 379
000296-RR-E: 147
000297-RR-A: 382
000298-RR-B: 158
000298-RR-E: 182
000299-RR-B: 144
000299-RR-N: 203, 253
000300-RR-A: 250
000300-RR-N: 166, 387
000302-RR-N: 379
000308-RR-E: 155
000311-RR-N: 143, 151
000315-RR-B: 149, 156
000320-RR-N: 456, 502
000329-RR-E: 154
000333-RR-N: 207
000338-RR-B: 195
000342-RR-A: 159

000350-RR-B: 216, 228
000355-RR-A: 195
000355-RR-N: 292
000356-RR-N: 379
000379-RR-E: 235, 239
000382-RR-E: 155
000383-RR-N: 166
000385-RR-N: 249, 302, 380
000388-RR-N: 151
000394-RR-N: 151
000400-RR-E: 250
000408-RR-N: 188
000410-RR-N: 455
000412-RR-N: 253
000419-RR-A: 420
000425-RR-N: 379
000430-RR-N: 249, 302
000433-RR-N: 362
000441-RR-N: 150
000451-RR-N: 248
000457-RR-N: 280, 330
000468-RR-N: 326, 350
000474-RR-N: 287
000481-RR-N: 182, 183, 184, 185, 186, 187, 346
000485-RR-N: 254
000487-RR-N: 143
000492-RR-N: 210, 227
000493-RR-N: 155, 243
000497-RR-N: 351, 353, 374, 379
000504-RR-N: 154
000509-RR-N: 190, 192
000535-RR-N: 295, 345
000539-RR-A: 345
000542-RR-N: 256
000548-RR-N: 188
000550-RR-N: 233, 246, 455
000556-RR-N: 249
000561-RR-N: 161
000564-RR-N: 309
000565-RR-N: 195, 223
000566-RR-N: 249
000567-RR-N: 284
000568-RR-N: 151
000576-RR-N: 386
000581-RR-N: 151
000585-RR-N: 245
000598-RR-N: 177, 364
000634-RR-N: 356
000642-RR-N: 151
000643-RR-N: 165
000647-RR-N: 161
000677-RR-N: 188
000692-RR-N: 154
000700-RR-N: 143
000716-RR-N: 239

000736-RR-N: 149, 156
000761-RR-N: 144
000766-RR-N: 195
000780-RR-N: 159
000782-RR-N: 250
000799-RR-N: 410, 501
000804-RR-N: 385
000816-RR-N: 167
000826-RR-N: 161
000839-RR-N: 177, 258
000846-RR-N: 229
000858-RR-N: 143
000862-RR-N: 243
000868-RR-N: 155
000878-RR-N: 154
000897-RR-N: 259
000907-RR-N: 165, 386
000934-RR-N: 192, 411
000943-RR-N: 182
000946-RR-N: 415
001008-RR-N: 235, 240
001048-RR-N: 218, 239
001056-RR-N: 224
001075-RR-N: 203
001106-RR-N: 252
001134-RR-N: 179, 181
001144-RR-N: 206
001178-RR-N: 204
001256-RR-N: 380
196403-SP-N: 167

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0007636-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007636-1
Réu: Ronan Ribeiro Batista
Transferência Realizada em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0008839-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008839-0
Réu: Eliesio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0007938-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007938-1
Indiciado: R.R.B.
Transferência Realizada em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008628-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008628-7
Indiciado: T.A.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008673-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008673-3

Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0008114-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008114-8
Réu: Ronan Ribeiro Batista
Transferência Realizada em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008627-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008627-9
Réu: Tarlysson Avelino Saraiva
Distribuição por Dependência em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0001367-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001367-9
Indiciado: R.V.º e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008578-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008578-4
Indiciado: W.L.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008579-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008579-2
Indiciado: V.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

011 - 0074181-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074181-2
Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/06/2015. Inclusão Automática no SISCOM em: 25/06/2015.
Advogados: Neuz Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

012 - 0108490-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108490-2
Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/06/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICADA: DIA 21/07/2015, ÀS 09:30 HORAS.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0008845-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008845-7
Réu: Tailson Nascimento de Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008846-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008846-5
Réu: Erisvan Guimarães dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0008840-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008840-8
Réu: Antonio Credição Bentes Barroso
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008843-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008843-2
Réu: Adalto de Oliveira Gomes

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0008608-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008608-9
Indiciado: L.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008609-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008609-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008654-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008654-3
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008655-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008655-0
Indiciado: T.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008656-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008656-8
Indiciado: A.L.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008677-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008677-4
Indiciado: M.N.C.
Distribuição por Dependência em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008678-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008678-2
Indiciado: L.A.R.R.
Distribuição por Dependência em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008683-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008683-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0008676-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008676-6
Réu: Jose Reginaldo de Azevedo Pinho
Distribuição por Dependência em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

026 - 0008605-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008605-5
Indiciado: A.N.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008606-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008606-3
Indiciado: M.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008607-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008607-1
Indiciado: J.V.C.E.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008615-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008615-4
Indiciado: F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008619-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008619-6
Indiciado: M.O.K.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008632-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008632-9

Indiciado: P.M.U.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008633-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008633-7

Indiciado: O.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008636-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008636-0

Indiciado: D.R.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008647-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008647-7

Indiciado: M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008648-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008648-5

Indiciado: L.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008849-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008849-9

Indiciado: V.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008850-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008850-7

Indiciado: J.T.W.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

038 - 0008658-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008658-4

Réu: Lucas Soares Andrade

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008661-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008661-8

Réu: Renison Pereira Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

040 - 0008583-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008583-4

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008590-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008590-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008617-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008617-0

Indiciado: M.J.C.M.J.

Distribuição por Dependência em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008652-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008652-7

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008653-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008653-5

Indiciado: R.D.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008682-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008682-4

Indiciado: C.A.O.M.J.

Distribuição por Dependência em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008684-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008684-0

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Dependência em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

047 - 0008613-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008613-9

Indiciado: M.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008614-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008614-7

Indiciado: R.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008620-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008620-4

Indiciado: A.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008621-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008621-2

Indiciado: N.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0008630-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008630-3

Indiciado: A.N.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008631-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008631-1

Indiciado: H.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0008637-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008637-8

Indiciado: F.A.P.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0008638-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008638-6

Indiciado: E.T.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008639-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008639-4

Indiciado: G.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0008642-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008642-8

Indiciado: E.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0008644-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008644-4

Indiciado: G.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0008645-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008645-1

Indiciado: M.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0008842-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008842-4

Indiciado: G.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0008844-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008844-0

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0008851-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008851-5

Indiciado: C.B.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

062 - 0008659-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008659-2

Réu: Willian Vieira Cardoso e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008660-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008660-0

Réu: Irlan Macêdo da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

064 - 0008602-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008602-2

Réu: Eudimar Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008603-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008603-0

Réu: Carlos Roberto de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

066 - 0008585-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008585-9

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0008587-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008587-5

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0008591-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008591-7

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0008651-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008651-9

Indiciado: G.S.P.F.

Distribuição por Dependência em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008686-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008686-5

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

071 - 0008612-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008612-1

Indiciado: D.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008616-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008616-2

Indiciado: R.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0008629-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008629-5

Indiciado: R.W.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008634-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008634-5

Indiciado: H.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008635-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008635-2

Indiciado: F.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008640-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008640-2

Indiciado: A.J.A.J.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0008641-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008641-0

Indiciado: A.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0008643-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008643-6

Indiciado: E.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008657-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008657-6

Indiciado: E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0008841-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008841-6

Indiciado: A.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0008847-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008847-3

Indiciado: L.S.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0008848-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008848-1

Indiciado: R.M.A.J.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

083 - 0010490-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010490-8

Réu: Claudeci Gomes Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

084 - 0010491-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010491-6

Réu: Handson Maia Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

085 - 0010935-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010935-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

086 - 0009866-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009866-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

087 - 0009867-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009867-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

088 - 0009868-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009868-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

089 - 0009869-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009869-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

090 - 0009871-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009871-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

091 - 0009872-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009872-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

092 - 0009873-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009873-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

093 - 0009875-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009875-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

094 - 0009887-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009887-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

095 - 0009888-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009888-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

096 - 0009889-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009889-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

097 - 0009890-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009890-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

098 - 0009891-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009891-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

099 - 0009892-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009892-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

100 - 0009893-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009893-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

101 - 0009905-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009905-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

102 - 0009911-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009911-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

103 - 0009912-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009912-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

104 - 0009913-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009913-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

105 - 0009914-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009914-0

Autor: Carmeliane Moises Andre

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

106 - 0009915-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009915-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

107 - 0009916-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009916-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

108 - 0009921-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009921-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

109 - 0009922-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009922-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

110 - 0009924-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009924-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

111 - 0009935-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009935-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

112 - 0010637-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010637-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Suprimento/consentimento

113 - 0009587-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009587-4
Autor: O.T.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0009591-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009591-6
Autor: M.D.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0009592-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009592-4
Autor: I.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0009593-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009593-2
Autor: A.B.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0009594-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009594-0
Autor: C.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0009595-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009595-7
Autor: D.D.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0009596-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009596-5
Autor: D.B.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0009598-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009598-1
Autor: D.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0009599-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009599-9
Autor: L.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0009600-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009600-5
Autor: E.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0009601-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009601-3
Autor: J.L.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0009617-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009617-9
Autor: O.N.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0009618-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009618-7
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0009619-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009619-5
Autor: G.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0009620-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009620-3
Autor: H.F.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0009621-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009621-1
Autor: D.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0009622-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009622-9
Autor: M.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0009623-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009623-7
Autor: D.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0009624-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009624-5
Autor: A.K.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0009625-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009625-2
Autor: A.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0009626-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009626-0
Autor: M.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0009632-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009632-8
Autor: L.M.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0009633-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009633-6

Autor: G.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0009634-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009634-4

Autor: E.J.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0009640-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009640-1

Autor: E.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0009647-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009647-6

Autor: J.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0009648-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009648-4

Autor: J.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0009649-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009649-2

Autor: P.Y.B.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0009651-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009651-8

Autor: M.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0009653-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009653-4

Autor: A.L.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

143 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Banco da Amazônia S/a e outros.

Réu: Melo e Tavares Ltda

DECISÃO Vistos, etc... Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por George Silva Melo e Melo e Tavares LTDA à execução promovida pelo Banco da Amazônia S/A. Alegam, em síntese, que a pretensão do credor foi fulminada pela prescrição, uma vez que a Cédula de Crédito Industrial foi emitida em 11/10/1991 e, mesmo se

considerando a data de ajuizamento da petição inicial (30/04/1995), a Cédula de Crédito já estava prescrita, uma vez sua prescrição é trienal. Ademais, pleiteiam, também, caso não seja acolhida a prescrição trienal, a ocorrência da prescrição intercorrente sob o argumento de que pretensão do credor não ultrapassa a prescrição quinquenal. Ao final, requerem seja acolhida a exceção de pré-executividade e pronunciada a prescrição da Cédula de Crédito Industrial, com a consequente extinção do feito. O credor, por seu turno, requereu o desentranhamento da peça, por entender que é intempestiva fls. 435. DECIDO. Como é sabido, a Exceção de Pré-Executividade é um instrumento utilizado pelo devedor, que lhe permite arguir alguma nulidade processual, matéria de ordem pública, inalcançável, portanto, pela preclusão. Pois bem. Conforme consta no relatório supra, os devedores alegam a ocorrência da prescrição. Com a devida vênia, entendo que no presente caso, em virtude de sua particularidade, não deve ser reconhecida a ocorrência do fenômeno. Explico: a questão cinge-se a data de vencimento da Cédula de Crédito Industrial e a data de ajuizamento da ação. No entanto, ao se analisar o documento de fls.05/09 (a cédula de Crédito Industrial), a petição de fls.10/13 (ação de Execução proposta pelo credor em desfavor dos embargantes, distribuída em 29/05/1995), além do laudo de avaliação e dos despachos de fls.20 usque 27, verifica-se que a execução proposta transcorria normalmente até o momento de seu desaparecimento. Consigno que, pelo que consta dos autos, não há elementos que autorizem o reconhecimento da prescrição conforme requerido pelos devedores. Isso porque o ingresso da Ação de Execução deu-se no ano de 1995, enquanto que a prescrição trienal do título contar-se-ia a partir de 10/02/1993 (data do vencimento da cédula de crédito), dentro, portanto, do prazo prescricional. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - SÚMULA 93, DO STJ - MULTA - COBRANÇA - PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. Não há falar em vencimento antecipado da dívida para efeito de contagem de prazo prescricional, haja vista que, por força de lei e do contrato, a antecipação do vencimento é uma prerrogativa do credor, não uma imposição cogente. Neste contexto, o ajuizamento da ação de execução no interstício de três anos a contar do vencimento do título afasta a tese da prescrição. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros, quando expressa e previamente pactuada, a teor do disposto na Súmula n. 93, do STJ. O art. 71, do Decreto-Lei 167/67, prevê que em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural responderá pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito. (Apelação Cível 1.0596.07.043869-9/002, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2012, publicação da súmula em 26/06/2012) Diante da peculiaridade do caso concreto - trata-se de autos extraviados que foram restaurados posteriormente - não há maiores informações acerca dos primórdios da ação como, e.g: a certidão de distribuição, o despacho que ordenou a citação, ou o mandado de citação cumprido. Sem esses elementos não há como se constatar se houve ou não a ocorrência da prescrição do título. Importante relembrar, neste momento, que o artigo 172 do Código Civil de 1916 lei regente à época do ingresso da ação de execução - estabelecia que a prescrição poderia ser interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente. Como já dito, em que pese não se ter documentos relativos à citação, há indícios nos autos os quais apontam que a execução tramitava regularmente, tendo sido efetuada a citação e, conseqüentemente, interrompido a prescrição. Registre-se que há documentação comprovando que houve, inclusive, penhora de um imóvel determinada pelo Magistrado da antiga 4ª Vara Cível desta Comarca fl.17/18. Neste diapasão, pelo que consta no presente caderno processual, não vejo como reconhecer a prescrição quando tudo aponta para o fato de que estava interrompida e a execução seguia seu curso normalmente, até ser retirada em carga e nunca mais ter retornado ao Cartório. Superada a questão relativa à prescrição trienal. Passa a analisar a intercorrente e, neste ponto, melhor sorte não assiste aos devedores. A prescrição intercorrente é aquela decorrente da inércia continuada, ininterrupta e injustificada do credor. Mais uma vez invoco a singularidade do caso concreto para afastar o argumento dos devedores. Como se vê, pela análise dos documentos de fls. 69 e 346/348, verifica-se que a existência do processo de execução de nº 184/95 é incontestável, o qual tramitou na 4ª Vara Cível e, posteriormente, após o falecimento de um dos executados, fora encaminhado a este Juízo e aqui cadastrado sob o nº 842/99. A certidão de fls. 69 dá conta que o processo de Execução estava apensado aos autos de Inventário de nº 1472/98 e o referido processo fora retirado em carga em nome de Conceição Batista, no dia 08/05/2001 não tendo mais retornado a este Juízo. Assim, entendo não ser crível prejudicar o credor, reconhecendo-se a prescrição intercorrente por um fato que não deu causa. Consigno que o credor

promoveu a restauração dos autos da execução, não sendo estabelecido pelo art. 1.063 do CPC prazo para que se promovesse a restauração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS - ART. 1063 DO CPC - EXTINÇÃO. I - O art. 1063 do CPC não fixa prazo para que se proceda a restauração de autos em caso de extravio; II - A parte não pode ser penalizada, com a extinção do processo, quando não deu causa ao seu desaparecimento. III - Recurso e remessa providos (TRF-2 - AC: 169424 98.02.16543-3, Relator: Desembargadora Federal TANYRA VARGAS, Data de Julgamento: 17/11/1998, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:02/03/2000 <data:02/03/2000>) Importante ressaltar, também, que há informações nos autos que o processo de execução de nº 184/95, que posteriormente foi remetido a este juízo e cadastrado sob o nº 842/99 encontrava-se na fase de realização de praças e leilões dos bens penhorados, quando de seu desaparecimento. Portanto, não se verifica a inércia injustificada do credor, pelo que afasto o reconhecimento da prescrição intercorrente. Do exposto, diante dos argumentos postos, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Pelo prosseguimento, considerando que as partes não se opuseram aos cálculos do Contador Judicial (fls. 391), homologo-os. Diga a parte credora, em 10 dias, a fim de requerer o que entender de direito. Int. Boa Vista RR, 25 de junho de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Inventário

144 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.

DESPACHO 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a (o) inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 26 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

1ª Vara de Família

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

145 - 0094218-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094218-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.C.A.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público acerca de fl. 32. 02 Caso não haja óbice, oficie-se, de imediato. 03 -Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Alvará Judicial

146 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

DESPACHO 01 Diante da inércia da autora, encaminhem-se os autos à Curadora Especial dos menores para as providências que entender necessárias. 02- Após, ao MP.Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Cumprimento de Sentença

147 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: B.L.S. e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, acerca de fls.271 e seguintes. Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

de Família e Sucessões

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

Exec. Título Extrajudicial

148 - 0156252-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156252-3

Executado: Manoel José de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Diga parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02 Int. Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Habilitação

149 - 0000811-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000811-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Espólio de Torun Jin e outros.

R.H. 01. Considerando que no cálculo de isenção do ITCMD foi considerado apenas o automóvel arrolado na inicial, consoante fl. 51 dos autos do inventário (nº 010.12.000884-1), uma vez que a retificação das primeiras declarações incluindo os imóveis descritos na petição inicial da presente habilitação de crédito só se deu às fls. 98/105 dos mencionados autos, intime-se a parte autora a recolher o referido imposto no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª

Vara de Família e Sucessões

Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

150 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 405. Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. 02 Decorrido o prazo, dê-se vista à Procuradoria do Município. 03 Após, conclusos.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

151 - 0134755-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134755-4

Autor: Daniel Pereira da Silva

Réu: de Cujus Jose de Ribamar Alves da Silva e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público.Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jonh Pablo Souto Silva, Juliane Filgueiras da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, José Airtton de Andrade Junior, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Emira Latife Lago Salomão, Luis Gustavo Marçal da Costa, Luciana Rosa da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Ana Paula Oliveira, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

152 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Nadir Faria de Carvalho e outros.

Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

DESPACHO 01 Defiro fls. 304. Aguarde-se por mais 15 dias. 02 Int.Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

153 - 0015256-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015256-7

Autor: André Brito Galvão

Réu: Espólio de José Leônicio Galvão

DESPACHO 01 Defiro fls. 137, encaminhem-se os autos à DPE/RR. 02 Int. Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

154 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, a fim de requerer o que entender de direito. 02 Int. Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

155 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S. e outros.

Réu: E.J.C.C. e outros.

DESPACHO 01 Defiro os itens "a" e "b" fls. 268. Oficiem-se, conforme requerido. 02 - Quanto ao pedido de venda do imóvel, a inventariante deverá, primeiramente, juntar aos autos as certidões negativas das esferas administrativas (Federal, Estadual e Municipal) atualizadas em nome do de cujus, bem como o comprovante de recolhimento do imposto ITCMD, no prazo de 10 dias. 03 Cumprido o item acima, sigam à PROGE/RR.Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

156 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

R.H. 01. Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 129/145. Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

157 - 0012939-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012939-9

Autor: Sandra Alves da Costa

Réu: Espólio de Francisco Alves da Costa e outros.

DESPACHO 01 Ao MP. Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

DESPACHO Instado a dar andamento ao processo sob pena de remoção, A inventariante quedou-se inerte. Dessa forma, removo-a da função de inventariante do espólio deixado pela falecida e, em consequência, nomeio a herdeira MARGARETE GOMES DO NASCIMENTO para exercer o munus. Intime-se a prestar compromisso e a cumprir o despacho exarado às fl.84, em 20 dias, sob pena de remoção e arquivamento dos autos. Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

159 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edília de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

DESPACHO 01 Intime-se, pessoalmente, a herdeira Carmem Silva para fins de cumprimento do despacho de fls. 174, em 05 dias.Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Eliídes Cordeiro de Vasconcelos

160 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Espólio de Maria Nita dos Santos Costa e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 104. Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 02 Int. Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

161 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

DESPACHO 01 O Cartório certifique se houve contestação dos requeridos Gilberto Rocha Cardoso (citado às fls. 62), Ana Maria Cardoso (citada às fls. 128) e Mônica da Silva Santana (citada às fls.130). 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

de Família e Sucessões

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

162 - 0159437-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159437-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Gonzaga de Araújo Neto

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

163 - 0019306-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019306-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Dias Ferreira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/08/2015 às 15:45 horas.

Advogado(a): Venusto da Silva Carneiro

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Imissão Na Posse

164 - 0182708-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182708-0

Autor: Iveco Latin America Ltda

Réu: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda e outros.

Despacho:Defiro o pleito de fls. 629/630.Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao retorno dos autos, requerendo o que lhes for de direito, no prazo de 05 dias.Caso não haja manifestação, aguarde-se em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte Exequerente, pessoalmente, por meio de AR, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de evitar sua extinção sem resolução do mérito.Boa Vista/RR, 22/06/2015.Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Maria Lucília Gomes

Monitória

165 - 0159368-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159368-4

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Paulo Eduardo Minoro Tanaka

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE PARA PAGAMENTO DASCUSTASPROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$44,82(QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE INCLUSÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO. BV/RR, 25/06/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

2ª Vara de Família

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Oficie-se o cartório para que proceda com o levantamento/retirada do protesto.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 26/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Daniel José Santos dos Anjos, Antonietta Di Manso, Alexandre Machado de Oliveira

168 - 0101819-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101819-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

Autos nº. 010.05.101819-9

DESPACHO

I. Desapensem-se os autos, visto que se encontram em fases processuais distintas;

II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista-RR, 26/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

169 - 0142232-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142232-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J a da Costa Barros Me e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 14 de janeiro de 2009.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 14 de janeiro de 2009, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 6 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-

Inventário

166 - 0011551-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011551-7

Autor: Maria do Socorro Damasceno Viana

Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o documento de fls. 313/314. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015 - Dra. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Edmilson Lopes da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

167 - 0009972-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009972-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ss Arruda e outros.

Processo: 010.01.009972-8

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: S. S. ARRUDA E OUTROS

SENTENÇA

I Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de S. S. ARRUDA E OUTROS, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

O executado foi citado por edital.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Torno sem efeito o despacho de fls. 168, tendo em vista, a comunicação de quitação do débito, informado às fls. 169.

o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
- FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

SSustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E

§4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de

Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 6 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 26/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Aline Dionisio Castelo Branco

170 - 0144182-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144182-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 28 de outubro de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 28 de outubro de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer

que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o

condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 26/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

171 - 0155426-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155426-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.

Processo: 010.07.155426-4

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: RIBEIRO E SOARES COMÉRCIO LTDA-ME E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 09 de maio de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 09 de maio de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o

Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente

aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 26/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

172 - 0167377-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167377-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comercio Ltda Me e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 30 de agosto de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 30 de agosto de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (leii de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos,

contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente a LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 26/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri
Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

173 - 0197473-70.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197473-4
 Réu: Pedro Félix dos Santos
 Ao MP;
 para se manifestar quanto as testemunhas Everaldo e Sandra Regina.
 Em: 25/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

174 - 0008623-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008623-8
 Réu: Jorge Melquides Miranda
 Considerando o caráter Itinerante da Carta Precatória - art.204 do Código de Processo Civil, e art. 355,§1º do Código de Processo Penal - determino a remessa dos autos ao Juízo do território da Jurisdição respectiva, vale dizer Comarca de São Luiz do Anauá.
 Em: 25/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

175 - 0008466-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008466-2
 Réu: Jader de Oliveira Paixão
 (...) Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JADER DE OLIVEIRA PAIXÃO.
 Ciência desta decisão ao Ministério Público e a DPE.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Em: 25/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

176 - 0008601-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008601-4
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Drh
 Ao MP.
 Em: 25/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0092560-76.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.092560-3
 Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
 Diga a Defesa, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a certidão de fls. 655.
 Em: 25/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

178 - 0141481-95.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141481-8
 Réu: Nivaldo Alfredo de Magalhães
 Recebo a Apelação da Defesa.
 Encaminhem-se os autos ao MP.
 Em: 26/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0060379-56.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.060379-8
 Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.
 Intimem-se os familiares da vítima.
 Juntem-se os mandados pendentes.
 Em: 26/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

180 - 0005682-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005682-2
 Réu: Joaquim Silva Braga
 Matenho a decisão de pronúncia por seu próprios fundamentos.
 Remetam-se os autos ao Egrégio TJ/RR.
 Em: 26/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0011919-57.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011919-4
 Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.
 Designe-se nova data para audiência.
 Intimações necessárias.
 Em: 26/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

1ª Vara Militar

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

182 - 0190250-66.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190250-3
 Indiciado: F.A.S. e outros.
 À Defesa;
 para ciência e manifestação quanto a CP de fls. 497/509.
 Em: 25/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

183 - 0017949-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017949-1
 Réu: Marcelo Mota
 Recebo o Recurso da Defesa. Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
 Em 25/06/15. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

184 - 0004667-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004667-2
 Réu: Ednarde Marques Cirqueira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

185 - 0020311-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020311-7
 Réu: Erivaldo Paula
 (...) O Conselho permanente de Justiça Militar CONDENA o acusado

ERIVALDO PAULA pelo crime previsto no artigo 187 do CPM, decidindo pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, no prazo de 06 (seis) meses, junto ao serviço médico da Polícia Militar e frequência a tratamento da dependência química a ser feito por psicólogo ou psiquiatra.

Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o Réu, o Advogado constituído e o representante do Ministério Público.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar remetendo cópia da presente sentença para as devidas anotações.

Expeça-se o devido alvará de soltura e coloque-se o Acusado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Em: 24/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

186 - 0214643-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214643-9

Indiciado: A.S.S. e outros.

Designar-se data para a sessão de julgamento.

Publique-se a data.

Ciência ao MP.

Requisitem-se o Réu e os membros do Conselho Especial.

Em: 26/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Reabilitação

187 - 0007533-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007533-0

Réu: Evanildo Alves da Silva

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de reabilitação criminal ajuizado por EVANILSO ALVES DA SILVA, alegando que cumpriu o lapso quinquenal exigido por lei.

Juntou documentos - fls.09/74.

Parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pedido - fls.79/80.

Às folhas 81, pedido de desistência da presente ação.

Destarte, EXTINGO a presente ação de reabilitação criminal, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV do CPC.

Sem custas.

Ciência ao MP.

P.R.I.

Em: 26/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

188 - 0097829-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097829-7

Réu: Davi Soares Macedo e outros.

Intimação do advogado: Intime-se o advogado do réu TARCISIO ADAMES SANTOS DA SILVA para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Mamede Abrão Netto, Geisla Gonçalves Ferreira, Eduardo Queiroz Valle, Alessandro Andrade Lima

Proced. Esp. Lei Antitox.

189 - 0011842-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011842-9

Réu: Eliane Correa Martins

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

190 - 0208406-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208406-9

Réu: Mário César Gomes Ribeiro

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: Intime-se o Advogado do acusado MÁRIO CÉSAR GOMES RIBEIRO da audiência designada para o dia 31/07/2015, às 10h30min., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

Advogado(a): Vilmar Lana

Inquérito Policial

191 - 0010100-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010100-2

Indiciado: F.C.C.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

192 - 0000829-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000829-6

Réu: K.C.O. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Vilmar Lana, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Inquérito Policial

193 - 0003689-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003689-4

Indiciado: G.C.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

194 - 0011010-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011010-0

Réu: Francisca Lidiane Carvalho Silva e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

195 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Ney Oliveira Amaral, David Souza Maia, Tyrone José Pereira, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Auto Prisão em Flagrante

196 - 0008425-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008425-8

Réu: Leonardo Araujo de Castro

Pelo exposto, e considerando. CONVERTO a prisão em flagrante de LEONARDO ARAÚJO DE CASTRO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Cientifique-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR, 19 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

197 - 0015144-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015144-5

Indiciado: F.C.F. e outros.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, OTACILIO GABRIEL TRAJANO MONTEIRO, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. II e VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado o presente comando decisório, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após os expedientes de praxe, arquivem-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0004568-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004568-2

Réu: Eugenio Pereira dos Santos

DECISÃO

Em atenção à manifestação Ministerial de fl. 199, reconsidero a decisão referente à desistência de oitiva das testemunhas de acusação (fl. 197), e determino o prosseguimento do feito.

Designem-se data para oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet, observando-se o procedimento indicado à fl. 198.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0003928-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003928-6

Réu: Evandro Dias Figueiredo e outros.

- Os acusados EVANDRO DIAS FIGUEIREDO, DIOGO MENDES DE ANDRADE e HUDSON FERREIRA DA SILVA apresentaram respostas à acusação (fls. 125/127), alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia.

- Da análise das argumentações contidas nas mencionadas peças de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

-Assim, designem-se audiência de instrução e julgamento.

- Intimem-se.

V - Expedientes de estilo.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

200 - 0001615-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001615-1

Indiciado: C.L.C. e outros.

Ação Penal nº 010 15 001615-1

Autor: Ministério Público

Réus: DILAENE ALVES PIMENTEL

CLECIVAN LOURENÇO DA CRUZ, vulgo SISSI EDINILSON

LOURENÇO DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de DILAENE ALVES PIMENTEL, CLECIVAN LOURENÇO DA CRUZ, vulto SISSI, e EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ, já qualificados nos autos, em razão da prática delituosa tipificada nos arts. 33 caput (tráfico de drogas) e 35

(associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia, em apertada síntese:

"No dia 26 de dezembro de 2014, por volta das 16h, os denunciados, associados de forma permanente, foram presos em flagrante delito por guardar, ter em depósito, vender e expor a venda substância entorpecente, das quais foram apreendidas a quantia total de 29,70g (vinte e nove gramas e setenta decigramas) de cocaína, acondicionada em 02 (dois) invólucros, substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestadas pelo Laudo preliminar de fl.16.

Conforme consta nos autos do Inquérito, policiais civis passaram a monitorar o endereço dos denunciados para apurar denúncias anônimas que informavam se tratar de boca de fumo com intensa comercialização de drogas.

Alguns minutos após o início do monitoramento, a equipe policial observou que um usuário por nome Jeff Silva Costa entrou e saiu do imóvel pouco tempo depois. Ao abordarem o usuário, foi encontrado na sua posse 01 (uma) trouxinha de base de cocaína, afirmando ainda que teria comprado na referida boca de fumo pelo valor de R\$20,00 (vinte reais).

Assim diante da situação de flagrante, os policiais entraram no imóvel e renderam os denunciados, onde foi encontrada ainda a substância entorpecente apreendida.

Por fim, os denunciados afirmaram perante autoridade policial o hábito da comercialização de drogas em associação delitiva, fato confirmado pelos usuários que prestaram depoimento na delegacia."

Inquérito Policial às fls. 02/46 dos autos.

Laudo de exame pericial criminal às fls.111/114.

Os acusados foram citados, conforme certidões de fls. 59,61 e 63.

Termos de Interrogatórios às fls. 77,78 e 79.

Em juízo foram ouvidas as testemunhas DEYVISON MOTA TELES (FLS.80); ELIAS NASCIMENTO MAGALHÃES (FLS.81); JUVENAL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR (FLS.82); MISLENE MONTELES SANTOS (FLS.83) e ODE-NICE SOARES DA CRUZ (FLS.84). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 126/132, re-querendo a condenação dos réus CLECIVAN LOURENÇO DA CRUZ e EDI-NILSON LOURENÇO DA CRUZ. Com relação à ré DILEANE ALVES PIMEN-TEL, requereu a absolvição dos crimes previstos nos art.33, caput (tráfico de drogas) e art.35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006.

A Defesa dos acusados, por sua vez, apresentou as alegações finais às fls. 133/141, requerendo absolvição sumária dos réus EDINILSON LOU-RENÇO DA CRUZ e DILAENE ALVES PIMENTEL. Quanto ao réu CLECIVAN LOURENÇO DA CRUZ, requereu a aplicação da pena em seu mínimo em abstrato, no tocante ao crime de tráfico, nos termos da boa política criminal. Por fim, requereu ainda que fossem reconhecidas a atenuante de confissão espontânea.

É o relatório. DECIDO.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar aos réus DILAENE ALVES PIMENTEL, CLECIVAN LOURENÇO DA CRUZ, vulto SISSI, e EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ, a prática das condutas penais previstas nos artigos 33, caput, e 35, todos da Lei

n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Não há nulidades a serem sanadas ou preliminares suscitadas. Passo, pois, ao exame do mérito.

Do delito previsto no artigo 33 "caput" da Lei 11.343/06.

Assim dispõe o art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabri-car, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, en-tregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

A materialidade do delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 restou sobejamente demonstrada pelo auto de apreensão e apresentação de fls. 11/12, laudo definitivo de exame em substância de fls. 69/72, laudo pericial realizado na boca apreendida às fls. 111/114, além da confissão do acusado CLECIVAN LOURENÇO DA CRUZ.

No mesmo norte, dúvida não há quanto à responsabilidade dos réus CLECIVAN LOURENÇO DA CRUZ e seu irmão EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ no que diz respeito ao ato ilícito que lhes é imputado, uma vez que restou comprovado que eles estavam praticando o crime de tráfico de drogas, conforme denúncia anônima que chegou ao conhecimento das autoridades policiais.

Segundo o depoimento da testemunha ELIAS NASCIMENTO GUIMARÃES, Policial Civil que participou das diligências de investigação e

prisão dos acusados, já havia uma denúncia no sentido de que a residência dos réus era tida como "boca de fumo" e que havia uma intensa movimentação de compra e venda de drogas no local, sendo que os referidos réus eram responsáveis por tais atos. Após campana feita perto da residência dois dias antes do flagrante dos acusados, foi verificada a procedência da denúncia, tendo sido constatado que, de fato, havia intensa movimentação típica da mercancia de drogas. Segundo afirma, uma pessoa, que após soube-se chamar RONILDO era responsável por ser o "olheiro" do local, tinha acesso freqüente à residência também.

A referida testemunha afirma, ainda, que abordaram o usuário, de nome JEFF SILVA DA COSTA, o qual confirmou que já comprava droga na referida "boca de fumo" há algum tempo, sendo que pelo menos umas três vezes antes foi ao local. Afirmou também que o acusado CLECIVAN confessou que estaria comercializando drogas no local.

Por fim, a referida testemunha disse que após realizar uma busca e apreensão da referida residência, foram encontradas as embalagens contendo a droga, conforme Auto de apresentação e apreensão, sendo que uma parte da droga estava na posse da ré DILAENE, e a outra no interior do quarto do correu EDINILSON. No momento da vistoria, todos os réus estavam no interior da residência, além de um quarto elemento, de nome DAYVISON.

No mesmo sentido está o depoimento da testemunha JUVENAL JOSÉ DOS SANTOS, também Policial Civil que participou da operação, dando conta de que, de fato, verificou a intensa movimentação na residência dos réus, característica da venda de drogas. Informou também onde foi localizada a droga.

Conforme se verifica, tem-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas estão em perfeita harmonia, e apenas ratificam aquilo que foi dito por todos perante a autoridade policial logo após os fatos.

Observo que o depoimento de policiais pode ser utilizado para fundamentar um decreto condenatório, não havendo nenhum impedimento neste sentido, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos e colhidas com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque os policiais são agentes do Estado contratados para exercer a função de repressão ao crime e garantir a segurança pública, não sendo lógico que sejam impedidos de prestar depoimentos acerca dos fatos que presenciaram.

As testemunhas de acusação foram coerentes e contundentes em afirmar o modo como a droga estava armazenada e o local onde fora descoberta, bem ainda o "modus operandi" utilizado pelos réus, especialmente o sistema "disque-drogas".

Neste ponto específico, nem se cogite de vício ou suspeição nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a diligência, porquanto suas palavras gozam de presunção de veracidade pelo fato de serem agentes públicos no lícito exercício de suas respectivas funções públicas. Tal presunção, relativa, se maculada estivesse, deveria ter sido contraditada pelos

CRIME ORGANIZADO E HABEAS-CORPUS

acusados de forma cabal, pois que a estes cabia o ônus de desconstituí-las. Se não o fizeram, não resta outro caminho a este julgador senão o de ter por verdadeiros e fidedignos tais depoimentos, aptos, pois, a balizar uma decisão condenatória. E esse entendimento encontra base jurisprudencial:

TJSP - PROVA - Depoimento de policial - Validade - Condição funcional que não o induz à suspeição ou inidoneidade. (RT 752/589).

TÓXICO - PROVA - TESTEMUNHO DE AGENTES POLICIAIS - SUA CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS DADOS PROBATÓRIOS - PRESUNÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DEVER. RECURSO MINISTERIAL - DAR PROVIMENTO. Ao testemunho de agentes policiais deve ser dada a mesma credibilidade que se dá aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em consonância com os demais elementos probantes existentes no processo. A aceitabilidade de seu testemunho está, também, ligada, com ou sem restrições ou reservas, à presunção do cumprimento do dever. (TJMG; Processo n.º 1.0528.05.930847-8/001; Relator Desembargador Hyarco Immesi; Deram provimento ao recurso - Julgado em 15/12/2005; publicado em 11/02/2006).

Aliás, é cediço que o depoimento policial, como já consolidado em nossa doutrina e jurisprudência, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, eis que este agente público presta compromisso legal de dizer a verdade e é possuidor de fé pública. Ademais, seria um contrassenso negar-lhe validade, vez que investido pelo Estado desta

função repressora. Assim vem orientando o Superior Tribunal de Justiça: "Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram flagrante" (in RT 771/566).

E também o Supremo Tribunal Federal:

"O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais

Página 1 de 14
incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73.518-5, Rei. Celso de Mello-DJU-18.10.96, p. 39.846).

Quanto à participação do correu EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ, vê-se que este também restou evidente, na medida em que estava no local da apreensão da droga, sendo que a droga foi encontrada no interior do seu quarto. Ademais, o referido réu também era alvo da investigação policial, uma vez que todas as denúncias que chegaram à Polícia incluíam os nomes de CLECIVAN e JÚNIOR, como era conhecido EDINILSON. Ressalte-se, ainda, que o próprio réu EDINILSON confessou que chegou a vender droga no local. Destarte, da análise do teor das declarações dos acusados proferidas em seus interrogatórios judiciais, aliadas às demais provas colhidas nos autos, às circunstâncias em que os réus foram presos em flagrante, e à forma como a droga foi apreendida, não merece prosperar as teses de que as drogas eram para consumo próprio, como alegado pelo correu EDINILSON. Tal afirmação não tem outro intento a não ser tentar eximir o réu EDINILSON da responsabilidade que lhe é imputada.

A propósito do tema, ressalto que o fato de o réu ser usuário, por si só, não o impede de também exercer o tráfico de drogas.

A propósito, trago o seguinte julgado:

Ementa: DIREITO PENAL - TRÁFICO DE TÓXICOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO - TESTEMUNHOS DE POLICIAIS - MEIO DE PROVA VÁLIDO - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - PRÁTICA MERCANTIL - COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONCURSO EVENTUAL DE PESSOAS NO TRÁFICO DE DROGAS - NÃO COMPROVADO - INDÍCIOS FRACOS - HIPÓTESES E SUPOSIÇÕES - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1- A Lei 11.343/06 não define o concurso eventual de pessoas no tráfico de drogas como crime autônomo nem como majorante, assim sendo, não se afigura possível condenar os acusados pela prática do delito previsto no artigo 35 de referida lei, caso não tenha sido comprovada a traficância conjunta, muito menos, por consequência, a estabilidade e a permanência de designios entre os acusados para este fim.

2 - Examinadas as provas dos autos em seu contexto, demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos, é de se confirmar a condenação do agente.

3- O fato de o acusado ser usuário de drogas não o impede de ser simultaneamente, traficante, aliás, tal simultaneidade de condutas é comum nestas situações. (TJMG - Processo Apelação Criminal 1.0450.08.006766-0/001 - 0067660-07.2008.8.13.0450 (1); Relator: Des. Delmival de Almeida Campos; Órgão Julgador: 1a CÂMARA CRIMINAL; Data de Julgamento: 07/04/2009; Data da publicação da súmula: 20/05/2009).

Com efeito, restaram comprovadas a materialidade e autorias em relação ao tipo legal contido no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) em relação aos corréus CLECIVAN e EDINILSON, sendo que as condenações dos mesmos pela referida prática é medida que se impõe.

No que tange à ação da corre DILAENE ALVES PIMENTEL, entendo que merecem acolhimento as teses da acusação e da defesa, no sentido de que não há evidências maiores de que a referida ré, de fato, estivesse participando do tráfico de drogas no local da apreensão. Conforme restou comprovado, a ré trabalhava durante todo o dia, sendo que o fato de ter guardado a droga a pedido de seu companheiro, por si só, não permite apontar-la como autêntica traficante, como é o caso dos demais réus. Ademais, não há elementos nos autos que afirmem, com a certeza necessária, que a ré DILAENE tivesse conhecimento de que o invólucro que lhe foi entregue pelo réu CLECIVAN contivesse droga.

Com efeito, não há provas suficientes de que a ré tenha participado ou auxiliado, de alguma forma, no crime de tráfico de drogas, ou mesmo

que soubesse que o invólucro que portava continha droga, sendo que a absolvição da ré pelo crime de tráfico de drogas é medida que se impõe. Do crime previsto no artigo 35 "caput" da Lei 11.343/06. Assim, dispõe o art. 35 da Lei nº 11.343/06:

"Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, "caput" e § 1o, e 34 desta lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Página Ode 14

Pois bem. Para que este crime se configure, é necessário que fique evidenciado nos autos o 'animus associativo' entre os agentes, em caráter permanente, destinado ao tráfico de entorpecentes, o que não se conseguiu provar nos autos em apreço.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Diante da expressão "reiteradamente ou não", contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável.

Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. (MC 183.441/RJ, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 02/09/2011)" (destaquei)

Esse também é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo: "É o dolo (animus associativo), aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinados" (Lei de Drogas Comentada, coord. Luís Flávio Gomes, RT, pag. 205).

Pode até ser que os acusados estivessem unidos para o mesmo fim comum, qual seja: o de realizar tráfico de drogas nesta cidade. Todavia, a prova de que esta ligação tenha se dado de forma permanente e estável não ocorreu, conforme comprovado nos autos.

Durante toda a instrução não restou claro que os corréus estavam associados, de forma estável e duradoura, para o fim de traficar drogas. Muito embora tenha restado evidente que os corréus CLECIAN e EDINILSON comercializavam drogas no momento do flagrante, não há nos autos elementos capazes de comprovar sua verdadeira associação para o referido tráfico, nos termos como exigido pelo tipo descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Ressalte-se que os próprios policiais encarregados das diligências de investigação e prisões dos acusados, foram categóricos ao afirmar que a campanha se deu apenas por dois dias, o que impossibilita a apuração de eventual associação duradoura entre os réus para fins de tráfico de drogas.

Destarte, pela desnutrição probatória em relação ao artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a absolvição dos acusados quanto ao crime de Associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) é medida que se impõe, a teor do disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Diante de todo o exposto, levando-se em conta todo o conteúdo fático-probatório trazido aos autos, aliado às circunstâncias em que se deram as prisões dos réus, vê-se que os mesmos devem ser responsabilizados pelo crime previsto no art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas).

Não há nos autos nenhum elemento que afaste a ilicitude das condutas dos réus.

Os réus tinham plena consciência do caráter ilícito de suas condutas. Ainda assim, preferiram agir em desacordo com esse entendimento quando lhes era exigível uma conduta diversa, restando evidente as culpabilidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal para:

ABSOLVER a ré DILEANE ALVES PIMENTEL de todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia, bem como os réus CLECIAN, VAN

LOURENÇO DA CRUZ e EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ, do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06;

CONDENAR os réus CLECIAN LOURENÇO DA CRUZ e EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal

c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância endurecida de coloração pardacenta, posteriormente analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida: 28,85g (vinte e oito vírgula oitenta e cinco centígramas) e duas trouxinhas; (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

Em relação ao réu CLECIAN LOURENÇO DA CRUZ

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; trata-se de réu com maus antecedentes, conforme Fac, a conduta social do réu é reprovável, levando-se em conta os vários inquéritos contra si, alguns arquivados por prescrição. Não há elementos que possam avaliar a personalidade do réu; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valorá-las; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Em face do quanto analisado, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Em face do concurso das circunstâncias agravante e atenuante, quais sejam, a "reincidência" (art. 61, I, do Código Penal) e a "confissão" (art. 65, III, "d", do CP), e levando-se em conta o recentíssimo entendimento do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, tais circunstâncias devem ser compensadas, motivo por que mantenho a pena imposta no patamar até aqui fixado, nesta segunda fase de aplicação da pena.

Não há causas especiais ou gerais de aumento de pena. Por outro lado, deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que se trata de réu reincidente e voltado a atividades criminosas.

Assim, torno a pena DEFINITIVA em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (seiscentos) dias-multa, no patamar retromencionado.

Em face da reincidência do réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP.

De acordo com o disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), e levando-se em conta que o réu já se encontra preso preventivamente há 06 (seis) meses, procedo à detração da pena fixada, devendo o réu cumprir o tempo restante de pena, qual seja: 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 600 (seiscentos) dias-multa, no patamar antes fixado. Nego ao réu o direito do réu de apelar em liberdade, uma vez que se trata de réu reincidente, com maus antecedentes, sendo que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, especialmente para fins de garantia da ordem pública.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional do processo (art. 77 do Código Penal).

Em relação ao réu EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; trata-se de réu primário e sem antecedentes, conforme Fac, a conduta social do réu é reprovável, levando-se em conta que já respondeu por fatos perante ao Juizado da Violência Doméstica desta Comarca, conforme FAC juntada. Não há elementos que possam avaliar a personalidade do réu; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valorá-las; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de

comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Em face do quanto analisado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Ausente alguma circunstância atenuante ou agravante, motivo por que mantenho a pena no patamar até aqui fixado, nesta segunda fase de aplicação de pena.

Não há causas especiais ou gerais de aumento de pena. Por outro lado, entendo que no caso do réu, deve-se incidir a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/06, uma

vez que se trata de réu primário, sem antecedentes, e não há indícios de que o réu integre organização criminosa. Ademais, os três inquiridos que foram instaurados contra si foram arquivados com base no art. 18 do CPP (ausência de base para eventual denúncia).

Com efeito, diminuo a pena até aqui fixada em 1/6 (um sexto), tornando-a DEFINITIVA em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 400 (quatrocentos) dias-multa, no patamar retromencionado, nesta terceira fase de aplicação da pena. O regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP.

De acordo com o disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), e levando-se em conta que o réu já se encontra preso preventivamente há 06 (seis) meses, procedo à detração da pena fixada, devendo o réu cumprir o tempo restante de pena, qual seja: 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 400 (quatrocentos) dias-multa, no patamar antes fixado.

Levando-se em conta o regime inicial de pena fixado, bem ainda a quantidade de pena aplicada, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que não vislumbro mais presentes os requisitos ensejadores de sua prisão preventiva, conforme exigido pelo art. 312 do CPP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional do processo (art. 77 do Código Penal). Transitada em julgado:

1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus CLECIAN LOURENÇO DA CRUZ e EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ;

Expeçam-se guias para execução definitiva da pena em relação aos réus CLECIAN LOURENÇO DA CRUZ e EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ;

Dê-se baixa em relação à ré DILAENE ALVES PIMENTEL.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

201 - 0006047-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006047-5

Autor: Delegada de Polícia Civil

Vistos etc.

Trata-se de solicitação de quebra de sigilo, interceptação e coleta de dados telefônicos (fl. 02/03), tendo a Autoridade Policial solicitante apresentado desistência do pedido, em razão do falecimento de alguns dos representados (fl. 49).

O Ministério Público, à fl. 104, requer o arquivamento destes autos, por perda do objeto.

Relatados, decido.

Em consonância com a manifestação Ministerial de fl. 104, considerando a perda de objeto da presente solicitação criminal, determino o arquivamento destes autos, com as devidas baixas. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

202 - 0004087-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004087-3

Réu: Rogier Viegas de Castro

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu ROGIER VIEGAS DE CASTRO, como incurso nas sanções previstas no Art. 33, caput, Lei 11.343/06, no Art. 12, Lei 10.826/03 e Art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Do crime de tráfico de drogas - art. 33, caput, da Lei 11.342/06

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão,

posteriormente foi analisada e tida como MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 142,9g (cento e quarenta e dois gramas e nove decigramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se: que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de como a personalidade: os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil. o que já é punido pelo tipo: as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ROGIER do seguinte modo:

O crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base no mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Não há circunstâncias atenuantes bem como não há agravantes.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

Por outro lado, reconheço a causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, na razão de 1/3 (um terço), considerando que existem elementos nos autos que comprovam que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos, fixo definitivamente a pena para o crime do art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

Assim, torno a pena definitiva para o crime de Tráfico de Drogas em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor acima referido. Do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido - Art. 12, Lei nº 10.826/03.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos:

O acusado agiu com CULPABILIDADE, inerente ao tipo penal. Sem ANTECEDENTES, a ponto de ser valorados como negativos; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE pelos elementos constantes dos autos, não podem ser tidos como negativos, diante da escassez de elementos. Os MOTIVOS são os inerentes ao tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS são as relatadas nos autos, não havendo maior reproche. As CONSEQUÊNCIAS DO CRIME foi a possível utilização da arma de fogo para o cometimento de delitos, o que fora verificado durante a marcha processual. Todavia como já figurou como elemento qualificador em crime (roubo) apurado nos presentes autos, tal circunstância não deve ser negativamente avaliada. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não há de ser valorado negativamente no presente delito. A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ROGIER do seguinte modo:

O crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03 - pena detenção 1 a 3 anos:

Em face do quanto analisado, por não vislumbrar circunstâncias negativas que pudessem afastar a pena do mínimo apontado no tipo penal, tenho como justo fixar a pena base no mínimo em 01 (um) ano de detenção.

Não há circunstâncias atenuantes bem como não há agravantes.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano de detenção, para o crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03.

Do crime de roubo qualificado com emprego de arma de fogo - Art. 157, § 2º, 1, Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: A CULPABILIDADE normal à espécie nada tendo a acrescentar; os ANTECEDENTES do Réu são imaculados; a respeito de sua CONDUTA SOCIAL poucos elementos foram coletados a respeito, não podendo ser negativamente avaliada; quanto à PERSONALIDADE DO AGENTE, não

existe nos autos elementos suficientes à aferição, razão pela qual deixo de valorá-la; não se evidenciou justo MOTIVO, todavia não extrapola os previstos no próprio tipo penal; quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; das CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não se revela capaz de ser negatizada, tendo em vista que o bem fora restituído, não havendo no caso prejuízo na diminuição do patrimônio da vítima; por fim, devo considerar que a vítima, de maneira alguma, contribuiu ou facilitou a realização do delito, tão somente trafegava com sua motocicleta retornando do trabalho em direção à sua morada, devendo assim ser negatizada a circunstância COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, fixo a pena, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (pena de reclusão de 04 a 10 anos), em desfavor do acusado, do seguinte modo. Há circunstância judicial desfavorável ao réu, senão o comportamento da vítima, tendo em vista que esta não agira de forma descuidada ou temerária a ponto de contribuir para com a conduta delitativa. Estava apenas retornando de seu trabalho rumo a seu lar quando fora abordada de repente e obrigada a entregar seu bem, sob forte ameaça inclusive de "levar um tiro se a motocicleta tivesse alarme".

Nesse caminhar, resta justa a fixação da pena um pouco acima do mínimo legal e, por ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabeleço a PENA-HASE em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão c 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Não há circunstâncias atenuantes bem como não há agravantes.

Não há causa de diminuição da pena.

Ocorreu na prática delitativa a causa de aumento da pena relativa ao emprego de arma de fogo. razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), no patamar mínimo previsto, restando a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (quarenta e nove) dias-multa.

Considerando-se a aplicação de todas as fases no delito de roubo qualificado, fixo definitivamente a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro)

meses de reclusão e ao pagamento de 60 ((sessenta e nove) dias-multa, para o crime do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Considerando a aplicação do concurso material (art. 69 do CP), fica o réu ROGIER VIEGAS DE CASTRO, DEFINITIVAMENTE condenado pelos crimes do Art. 33, caput. Lei 11.343/06 c/c Art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO e ao pagamento de 393 (trezentos e noventa e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Resta ainda a condenação, pelo delito Art. 12, Lei 10.826/03, também DEFINITIVA à pena de 01 (um) ano de DETENÇÃO. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que este responde ao processo na condição de preso, devendo assim permanecer, até o julgamento final do recurso, mesmo porque os motivos de sua prisão preventiva continuam os mesmos.

Incabível a substituição da pena por restritivas de direito e por SURSIS (arts. 44,1, e 77, "caput", ambos do CP).

Custas de estilo pelo acusado, mas deixo de aplicá-las em virtude da condição econômica e de estar assistido pela DPE.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fls. 14/14-verso), incluindo a quantia de R\$ 203,00 (duzentos e três), aparelhos celular, motor de "rábula" entre outros. Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006. DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados, após o trânsito em julgado da referida sentença. ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

O Estatuto do Desarmamento dispõe que as armas e munições que não mais interessarem à persecução penal devem ser encaminhadas ao Comando Geral do Exército (art. 25, da Lei nº 10.826/2003), nesse sentido determino tal providência quanto à Pistola Taurus, PT57SAMF, 7.65nun, nº M17585, pcriciada no Laudo Balístico (fls. 35/36).

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais em sua integralidade. devendo ser observado o disposto no art. 12. da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

203 - 0007713-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007713-8

Autor: Francisneto Silva de França

Vistos etc.

FRANCISNETO SILVA DE FRANÇA, requer RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja, um veículo HONDA, CG 150 FAN ESD/I. ano 2011/2012. cor vermelha, placas NUK 0940, apreendida em razão da prisão dos seus ocupantes, a quem o requerente havia emprestado a motocicleta, por infração a dispositivos do Código de Trânsito.

O Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pleito, tendo em vista que o bem pretendido pertence ao requerente, comprovado o seu direito através dos documentos juntados, inexistindo indício de envolvimento dele com a prática delituosa (11. 17). Tal manifestação fora ratificada à fl. 20v.

E o relatório. Decido.

De fato, a propriedade do bem cuja restituição é pleiteada está demonstrada por intermédio dos documentos de fls.10/11, não constando do auto de prisão em flagrante respectivo, que tenha o proprietário do veículo qualquer envolvimento com o delito, não interessando o bem para a instrução do processo.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo HONDA, CG 150 FAN ESD/I, ano 2011/2012. cor vermelha, placas NUK 0940, descrito no CRLV de II. 06, e auto de exibição e apreensão de fl. 15, a

FRANCISNETO SILVA DE FRANÇA, conforme manifestação do Ministério Público, de 11.17, a qual acolho integralmente.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta sentença e da mencionada manifestação Ministerial aos autos principais da respectiva ação penal.

Expedientes necessários.

Sem custas.

P. R. 1. C.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

204 - 0008128-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008128-8

Autor: Vanderlan Faria Peres

E o relatório. Decido.

De fato, a propriedade do bem cuja restituição é pleiteada está demonstrada por intermédio do documento de fl. 11, não constando do auto de prisão em flagrante respectivo, que tenha o proprietário do veículo qualquer envolvimento com o delito, não interessando o bem para a instrução do processo.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo Celta, 4P, cor vermelha, placas NAP 3058, descrito no CRLV de fl. 11, e auto de exibição e apreensão de fl. 20, a VANDERLAN FARIA PERES, conforme manifestação do Ministério Público de fl.22, a qual acolho integralmente.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o Fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta sentença e da mencionada manifestação Ministerial aos autos principais da respectiva ação penal.

Expedientes necessários.

Sem custas.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015.

Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Vara Execução Penal

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

205 - 0079864-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079864-6

Sentenciado: Reinaldo Lopes Licá

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, interpostos em favor do reeducando Reinaldo Lopes Licá, nos termos do art. 112 c/c o art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, cumulado ainda com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos. Por fim, REVOGO as calculadoras de execução penal de fls. 452/454 e fls. 466/469, ainda, DETERMINO a elaboração de uma nova calculadora de execução penal, imediatamente, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.6.2015 08:11. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0087170-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087170-8

Sentenciado: Izaque Domingos Mota

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar de regime de cumprimento de pena, suspensão de saída temporária e expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando acima, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima, condenado à pena de 13 anos de reclusão (pena comutada: 9 anos, 10 meses e 18 dias), a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 153 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 03 071567-5, fls. 04, e art. 157, § 2º, I, também do Código Penal 0010 05 123 247-7, fls. 645.

Em síntese, por intermédio dos expedientes oriundos da direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), consta que o reeducando está foragido desde o dia 20.3.2015, conforme fls. 703/708.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a análise do órgão ministerial atuante nesta Vara de Execução Penal.

Compulsando os autos, considerando que o reeducando está foragido, fls. 703/708, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, suspensão das saídas temporárias e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto iisso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Izaque Domingos Mota, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fls. 753, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.6.2015 10:18.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Ronnie Gabriel Garcia, Fabiana da Silva Nunes

207 - 0164740-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164740-7

Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira

Pela MM. Juíza foi dito: Faça do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que praticou o furto que já

foi sentenciado no regime aberto pelo Dr. Jésus. Diante da declaração do reeducando, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do novo crime, classifico a conduta do reeducando em MÁ. Deixo por ora de estabelecer o regime de cumprimento de pena tendo em vista que consta suspensão do livramento condicional. Assim venham os autos conclusos para melhor análise. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.6.2015. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

208 - 0168770-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168770-0

Sentenciado: Jardel Cardoso da Silva

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 25.6.2015 09:16. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0202168-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202168-3

Sentenciado: Alarilson Pedroso de Jesus

Defiro a cota do anverso, urgente.

Boa Vista/RR, 25.6.2015 12:46.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

210 - 0207693-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207693-3

Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva

Solicite-se resposta ao expediente de fl. 358.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

211 - 0005063-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005063-1

Sentenciado: Roldão Mota Cativo

Vistos etc.

Trata-se de análise da suspensão do livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 319.

Com vistas, a Defesa exarou o seu ciente, fl. 321.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 301.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio dos documentos de fls. 315/316, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, no dia 13/04/2015, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando ROLDÃO MOTA CATIVO, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime semiaberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Designo o dia 30/6/2015, às 9h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 30/06/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015606-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015606-5

Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro

Junte-se certidão carcerária do reeducando Cledson da Costa Monteiro
proveniente da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Por fim, aguarde-se a audiência de justificação designada para o dia
6.10.2015, às 10h30, conforme despacho de fls. 99.

Boa Vista/RR, 25.6.2015 13:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008872-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008872-0

Sentenciado: Eliesio da Silva

Dê-se vista à Defesa, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 25.6.2015 13:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008878-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008878-7

Sentenciado: Rafael Oliveira Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.
Na presente audiência o reeducando declarou que algumas de suas
faltas ocorreram devido a problemas de saúde, declarou ainda que
outras faltas foi devido que no tempo que cumpria pena na Cadeia
Pública sua locomoção ao estabelecimento era difícil. DECIDO. Na
presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se
mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A
JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos
termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a
audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de
que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter
seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por
consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA
como BOA. Diante da homologação da justificativa o reeducando tem
direito a saída temporária. DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA
para o ano de 2015 também em seu favor, pelo período de 26.6 a
2.7.2015, 21 a 27.8.2015, 16 a 22.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos
termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O
reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução
Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço
onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o
referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a
este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca
deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem
comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar
e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de
frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou
instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer
alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando
deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada,
imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do
benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do
parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Nada mais
havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de
Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente
termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.6.2015.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

215 - 0011797-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011797-4

Sentenciado: Ivanilson Evaristo da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.
Na presente audiência o reeducando declarou que ficou um mês
foragido e foi recapturado. Pediu uma nova oportunidade uma vez que
sua companheira encontra-se grávida que errou mas que está disposto a
cumprir sua pena. Diante da declaração do reeducando, não tenho por
suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, verifico no caso
do reeducando que este obteve nova oportunidade na justiça em
11.09.2014 conforme ata de fls. 169 onde o reeducando foi advertido e
teve homologada justificativa. Assim o reeducando não possui direito a
uma segunda nova oportunidade da justiça. Assim torno definitiva a

regressão cautelar de fls. 176, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida
em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal,
por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME
FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos
do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a
CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art.
99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de
Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se.
Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM.
Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana
Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos
assinados. Boa Vista/RR, 25.6.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0001000-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001000-3

Sentenciado: Evilázio Alves da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão, regressão
cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios
deferidos e, após a recaptura, designação de audiência de justificação
em desfavor do reeducando acima, fls. 492, atualmente foragido do
sistema prisional do Estado de Roraima, condenado à pena de 26 anos
e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado,
pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal
0010 11 018871-0 (Comarca de Porto Velho 501.2007.004592-0), fls.
02, e art. 16 do Estatuto do Desarmamento c/c o art. 157, § 3º, 2ª parte,
na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 12 00100-3
(Comarca de Porto Velho 501.2007.012141-4), fls. 33 e fls. 378.
Em síntese, por intermédio dos expedientes oriundos da direção do
Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando
está foragido desde o dia 18.3.2015, conforme fls. 490/491.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, considerando que o reeducando está foragido,
fls. 490/491, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de
cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, suspensão das
saídas temporárias e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art.
118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio
da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do
reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente
é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo
Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda,
no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da
disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento
provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem
prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final
em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a
REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do
reeducando Evilázio Alves da Silva, do SEMIABERTO para o
FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal,
SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fls.
478, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO
em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado
de Prisão (BNMP).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.6.2015 11:24.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Layla Hamid Fontinhas

217 - 0007971-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007971-9

Sentenciado: Maria Aparecida Marques da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado(a).
Frequências do trabalho, de junho/2014 a fevereiro/2015, fls. 226,
229/230, 232/234 e 248/250.

Declaração do estudo, fls. 235/236.

A Certidão Cartorária de fl. 237, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à
remição de 77 dias pelo trabalho e 48 dias pelo estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 255.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao
benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art.
126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 77
dias pelo trabalho e 48 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade

do (a) reeducando (a) MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, todos da Lei de Execução Penal. Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena. Expeça-se atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013632-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013632-9
Sentenciado: Deivide Ferreira Lima
Certifique-se o paradeiro do reeducando Deivide Ferreira Lima, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 25.6.2015 13:15.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

219 - 0016846-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016846-2
Sentenciado: Edvan dos Santos
Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu porque o diretor da unidade não o deixou sair na saída temporária mesmo com determinação judicial. Declarou que faltou aos pernoites 8 dias. Verifico que o diretor do estabelecimento classificou a conduta do reeducando em má devido ao mesmo está faltando aos pernoites, assim a conduta do diretor do estabelecimento foi legítima ao suspender a saída temporária. Diante da declaração do reeducando, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME ABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. O reeducando está intimado que caso descumpra qualquer outra regra da unidade prisional bem como pratique novos fatos ensejadores de falta grave terá seu regime de cumprimento de pena regredido do aberto para o semiaberto. Elabore-se novo cálculo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.6.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0000351-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000351-9
Sentenciado: Walter André Alencar
1. A progressão de regime já foi concedida à fl. 86.
2. Atenda-se os demais pedidos da Defesa, à fl. 90.
3. Intime-se.
Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0000386-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000386-5
Sentenciado: Tânia Maria Brito Silva
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prisão albergue domiciliar interpostos em favor da reeducanda acima, fls. 123/124v, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.399 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 018242-6, fls. 117.
Calculadora de execução penal, fls. 170/171.
Certidão carcerária, fls. 129/132.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 133.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, verifico que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 170/171, possui um bom comportamento carcerário, fls. 129/132, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, considerando a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que faz jus à prisão albergue domiciliar, devendo obedecer as regras abaixo determinadas.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em favor da reeducanda Tânia Maria Brito Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal, e pela razão supramencionada, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.6.2015 10:40.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008224-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008224-0

Sentenciado: Rosinaldo Lima Barbosa

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Rosinaldo Lima Barbosa, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 20.10.2010 como data-base, pela razão explicitada. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.6.2015 - 08:31. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0014061-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014061-8

Sentenciado: Magno Felipe Pereira

Ao MP.

Boa Vista/RR, 25/06/ 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

224 - 0014065-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014065-9

Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima

1. À Defesa.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

225 - 0014074-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014074-1

Sentenciado: Gerson Pereira dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que tinha saído do trabalho às 18h e que começou a beber. Que bebeu cachaça e usou droga, uma vez que é viciado. Que foi para a unidade e que estava "assombrado" e que diante disso tentou fugir. Que sua família é do Pará e que aqui não tem assistência alguma que manifestou o desejo de cumprir sua pena naquele Estado da Federação. Diante da declaração do reeducando, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da tentativa de fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Com relação ao pedido de transferência do reeducando para o Estado do Pará busque informações na Vara de Execuções daquele Estado para informar se há vaga naquele Estado para que o reeducando possa dar continuidade a sua pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.6.2015. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0014080-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014080-8

Sentenciado: Walter Pereira da Silva Filho

Considerando a manifestação da Defesa no anverso e o despacho de fls. 73v, oficie-se a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que informe as providências adotadas acerca do TRATAMENTO MÉDICO determinado em favor do reeducando Walter Pereira da Silva Filho, no prazo de 48h, sob pena de responsabilidade.

Boa Vista/RR, 25.6.2015 13:12.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0018043-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018043-2

Sentenciado: Jean da Fonseca Vieira

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 111/112.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 77.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio da certidão carcerária de fls. 106/110, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, no dia 27/05/2015, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando JEAN DA FONSECA VIEIRA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME FECHADO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Designo o dia 30/6/2015, às 9h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

228 - 0002813-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002813-4

Sentenciado: Ana Lourdes Correa Matos

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, fl. 72. Frequência de trabalho de abril e maio/2015, fls. 74/75.

Certidão carcerária, fls. 76/76v.

A certidão cartorária, fl. 77, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus a 16 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 78/79.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 49 dias de trabalho.

Ainda, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, fls. 70/70v, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) ANA LOURDES CORREA MATOS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL nos períodos de 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado(a) emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado(a) durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência à unidade prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

229 - 0002833-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002833-2

Sentenciado: Manuel Neves dos Santos

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de outubro/2014 a março/2015, fls. 33/38.

Certidão carcerária, fl. 41.

A Certidão Cartorária de fl. 42, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 47 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) MANUEL NEVES DOS SANTOS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do

referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se o documento anexo.

Habilite-se o causídico, fl. 40.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

230 - 0011073-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011073-4

Sentenciado: Glaiconey da Silva Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 46 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 35/40, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 140 dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Glaiconey da Silva Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Em que pese a manifestação do Ministério Público contrário a prisão domiciliar é fato notório que todo pós operatório inspira cuidados especiais, a manifestação da Defesa parece razoável quanto necessidade de prisão domiciliar para que não haja prejuízo a seu estado de saúde em sua pronta recuperação. Assim, de forma excepcional DEFIRO a prisão domiciliar por 15 dias a partir da tá de hoje, devendo se reapresentar na unidade prisional na data de 10/07/2015 sob pena de sofrer sanções bem como ter reconhecida a falta grave. As partes desistem do prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.6.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011094-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011094-0

Sentenciado: Islaeni Silva dos Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE da reeducanda Islaeni Silva dos Santos, pelos fundamentos supramencionados, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 5.6.2014 como data-base, pela razão acima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.6.2015 08:47. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000212-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000212-8

Sentenciado: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 25.6.2015 12:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002047-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002047-6

Sentenciado: Edimar Pereira da Silva Junior

1. Ao "Parquet".

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

234 - 0002053-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002053-4

Sentenciado: Iremar Barros Leite

1. Acolho a cota ministerial de fl.40v e designo o dia 16/7/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

2. SUSPENDO todos os benefícios do regime semiaberto.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/07/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0002101-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002101-1

Sentenciado: Antonio Pinheiro de Matos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava indo trabalhar todos os dias que quando o pessoal da fiscalização esteve em seu local de trabalho o reeducando estava no escritório do chefe que se localiza próximo ao Caxambu. Que não sabe se o chefe confirmaria tais informações uma vez que vários funcionários do mercado levaram o chefe na justiça do trabalho. Que seu salário estava atrasado, mas que não levou o chefe na justiça do trabalho uma vez que este sempre lhe ajudou. Adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público em razão disso de reconhecer falta grave ao reeducando pela anotação constante no dia 20.03.2015 diante do não reconhecimento da falta reclassificação a conduta para BOA. DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 também em seu favor, pelo período de 26.6 a 2.7.2015, 21 a 27.8.2015, 16 a 22.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Partes intimadas em audiência e renuncia de prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.6.2015. Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

236 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vítor da Silva Júnior

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que o aparelho celular não era dele e nem do reeducando Tiago de Oliveira como consta na certidão carcerária. Declarou ainda que o aparelho celular é do senhor Jardeson Wilson. Declarou que não sabe quem atendeu o telefone. Declarou o telefone não tocou na presença dos reeducandos, só vindo a tocar quando o responsável por encontrá-lo o levou para longe. Declarou que o reeducando Jardeson é estuprador e que estuprou e matou sua mãe. Que se o celular realmente lhe pertencesse que assumiria uma vez que assumiu a droga que foi encontrada em sua cela. Que estava aguardando sua ficha limpar pela posse de droga. Adoto como razão de decidir a manifestação das partes em especial do Ministério Público. Em assim sendo deixo de reconhecer falta grave com relação a anotação constante do dia 29.12.2014. Deixo de apreciar por hora eventual reclassificação da conduta bem como análise de possíveis benefícios ao reeducandos, tendo em vista a guia de fls. 320, certifique se esta já foi recebida bem como após a certificação venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito

substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.6.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

237 - 0003158-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003158-0

Sentenciado: Janis Lima de Araujo

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 25.6.2015 12:39.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

238 - 0007611-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007611-4

Réu: Lucildenes Souza Moreira

Atenda-se o requerido pelo MP.

À DPE,

Boa Vista, 25/06/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

239 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

1. Ciência ao reeducando do constante à fl. 646.

2. Aguarde-se a audiência de justificação.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Em tempo:

O reeducando deve ser intimado no sentido de que pode constituir novo advogado para representá-lo nos autos, ou declarar se necessita de assistência pela DPE.

Não havendo constituição de advogado, os autos passam a ser de atribuição da DPE com assento na Vara.

De forma excepcional defiro a intimação da renúncia. Nos termos do estatuto da OAB cabe ao advogado cientificar seu cliente da renúncia. Não cabendo ao Poder Judiciário essa cientificação. Atende-se o advogado subscritor de fls. 646 que o ônus de intimação da renúncia é do advogado. Próximos pleitos serão indeferidos.

Boa Vista, 24/06/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

240 - 0001014-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001014-6

Sentenciado: Willian Pereira da Silva

1. Cuida-se de expediente originário da Cadeia Pública de Boa Vista no sentido de transferência do reeducando Willian Pereira da Silva da Cadeia Pública de Boa Vista para a Cadeia Pública de São Luiz de Anauá. Aduz que o reeducando está ameaçado de morte e já teve um irmão morto por facção criminosa (fls. 318), Juntou documentos. É o relato. A titularidade do sistema prisional é do Estado. Compete ao Estado zelar pela vida/integridade do reeducando. Cabe a administração a colocação do reeducando em local em que seus direitos sejam

reservados (vida/integridade). Não é necessário decisão judicial para colocar o reeducando em local que lhe preserve direitos. Essa função é tipicamente administrativa e cabe a esta preservar os direitos vida/integridade. Assim a UP que adoto as providências que entender necessárias para o resguardo do reeducando, comunicando a esta Vara as providências adotadas. Intime-se. Vista ao Ministério Público. Boa Vista, 26.6.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Carta Precatória

241 - 0020132-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020132-9

Réu: Cesário Daniel da Silva

Diante de fls. 97 e certidão de trânsito acima, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante. Boa Vista, 25.6.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Transf. Estabelec. Penal

242 - 0010612-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010612-0

Réu: Rosivaldo Neiva da Silva

Trata-se de recambiamento de Rosivaldo Neiva da Silva para Manaus/AM. Procedimento em ordem. Foi solicitada autorização para transferência (fls. 39) insistindo nos atos normativos que justifique a permanência na Comarca, defiro o pedido. Comunique-se. Com o cumprimento, voltem para extinção. Boa Vista, 25.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

243 - 0014242-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014242-0

Réu: R.F.S.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa técnica sobre a interposição do recurso de apelação do Ministério Público

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Aline de Souza Bezerra

244 - 0015506-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015506-7

Réu: J.G.S.

Cumpra-se a cota retro de fls. 132, expedindo-se carta precatória para a oitiva da vítima.

Designo, desde logo, o dia 24/09/2015 às 08:30, para a realização da audiência de interrogatório.

Expeça-se mandado para a acusada.

MP e DPE pessoalmente. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/09/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

245 - 0000093-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000093-7

Réu: Cleber Bezerra Martins

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Cleber Bezerra Martins, OAB/RR 585, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal - Sumaríssimo

246 - 0013206-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013206-8

Indiciado: A.S.F. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar os advogados das partes para audiência de conciliação designada para o dia 17/07/2015 às 12:10.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Deusdedith Ferreira Araújo

Med. Protetiva-est.idoso

247 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada Sueli Almeida, OAB/RR 042, para tomar ciência da decisão de fl. 377, acerca do RSE.

Advogado(a): Sueli Almeida

Rest. de Coisa Apreendida

248 - 0000958-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000958-6

Autor: Edson de Oliveira Rosa

AUTOS N.º 15.000958-6 (em apenso a ação penal n.º 14.010907-4)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE: Edson de Oliveira Rosa

ADVOGADO: Roberto Guedes Filho

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de restituição de uma arma apreendida nos autos da ação penal em apenso, sendo que o objeto do réu do referido processo, que afirmou que a comprara de um desconhecido.

O requerente sustenta que a arma fora-lhe furtada em maio de 2014, tendo registrado um BO sobre o fato (cf. fls. 07), razão pela qual pede a devolução da mesma (cf. pedido de fls. 02, com documentação anexa de fls. 03/07).

Ouvindo o MP, este solicitou que o requerente renovasse o Certificado de Registro de Arma, bem como providenciasse a guia de trânsito (cf. fls. 09/10).

O requerente foi intimado para apresentar os documentos solicitados pelo MP, tendo se mantido inerte, tendo sido proferida decisão indeferindo o pedido (cf. fls. 12v).

O requerente apresentou pedido de reconsideração (cf. fls. 14/15), que foi acolhido (cf. fl. 18).

Às fls. 20/22v foram juntados os documentos pedidos pelo MP, tendo este se manifestado favoravelmente à restituição da arma (cf. fls. 25).

É o breve relato. Decido.

De fato, o requerente juntou o certificado de registro de arma atualizado bem como a guia de trânsito.

Isto posto, julgo procedente o pedido e determino a devolução do da arma para Edson de Oliveira Rosa, nos termos do artigo 120 do CPP.

Expeça-se o alvará devido em nome do requerente.

Intimem-se.

Após, faça-se o traslado para os autos principais e archive-se este.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

1ª Criminal Residual**Expediente de 26/06/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

249 - 0164977-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164977-5

Réu: José Félix da Costa Júnior e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

250 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Ciente da certidão retro.

Intime o advogado citado na certidão para apresentar as alegações finais do seu cliente em 10 dias.

Em caso de inércia, a DPE, sendo que serão arbitrados honorários.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

251 - 0005983-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005983-4

Réu: Amós Malta Pereira e outros.

Ciente.

Intimem-se os réus Amós e Silma sobre a sentença via carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público sobre o recurso da defesa à fl. 624 e subam os autos para o TJ.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

252 - 0003778-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003778-5

Réu: Roberto Melo de Oliveira e outros.

Designo o dia 22/07/2015 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

2ª Criminal Residual**Expediente de 25/06/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

253 - 0156178-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156178-0

Réu: Vanessa Meleiro Strickler

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/08/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Irene Dias Negreiro

254 - 0198281-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198281-0

Réu: Katila Kennia Queiroz da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Walber David Aguiar

255 - 0205761-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205761-0

Réu: Sílvio Damasceno Queiroz de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2015 às 10:20 horas.

Advogados: José Pedro de Araújo, Maria Gorete Moura de Oliveira

256 - 0009652-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009652-7

Réu: G.O.L. e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/07/2015 às 10:40, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

257 - 0013361-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013361-3

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira

Despacho: O réu foi citado às fls.60 e disse que tem advogado, tendo sido juntada aos autos procuração com data anterior à resposta à acusação feita pela DPE. Dessa forma, INTIME-SE O ADVOGADO, pela segunda vez, PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. O Cartório também deverá verificar novamente se, de fato, não foi protocolada resposta pelo Advogado. Boa Vista/RR, 19/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

258 - 0017431-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017431-0

Réu: Clenilson Rodrigues Sousa

Despacho: INTIME-SE O ADVOGADO Dr. Guilherme Augusto para APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL. Boa Vista/RR, 19/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

259 - 0004941-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004941-1

Réu: Jose Laerte Rodrigues Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2015 às 09:40 horas.
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

260 - 0000946-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000946-1

Réu: Dieke Canhete Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0007940-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007940-7

Réu: Marcondes Ribeiro Barbosa
FINAL DE DECISÃO() Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descrita no art.397, do Código de Processo Penal. Designo o dia 13 de junho de 2015, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o Ministério Público, assim como o Dr. Ednaldo Gomes Vidal, sendo sete via DJE. Intime-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal - Sumaríssimo

262 - 0010755-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010755-5

Réu: F.C.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exceção de Suspeição

263 - 0223749-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223749-3

Excepto: D.G.
Excepto: J.D.5.V.C.C.B.V.
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): José Nestor Marcelino

Exceção Incompeten. Juízo

264 - 0223747-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223747-7

Autor: D.G.
Réu: J.D.5.V.C.C.B.V.
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): José Nestor Marcelino

Liberdade Provisória

265 - 0204977-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204977-3

Réu: Leandro Conceição Almeida
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0208575-55.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208575-1

Réu: Reginaldo Alves de Oliveira
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0208635-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208635-3

Réu: Alexsandro Ramos Amâncio
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0212723-12.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212723-1

Réu: Kelson dos Santos Gutemberg
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0212994-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212994-8

Réu: Raimundo dos Santos Junior
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

270 - 0213006-35.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213006-0

Réu: Maria Dilani da Silva Vieira
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

271 - 0213007-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213007-8

Réu: Hellen Carla Macedo Medeiros
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

272 - 0213013-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213013-6

Réu: Silas Chagas Vitorio
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

273 - 0213471-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213471-6

Réu: Márcio Rafael Gomes
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0213494-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213494-8

Réu: Nadson Yeslei dos Santos Moraes
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0213579-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213579-6

Réu: José Laerte Rodrigues
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0214364-35.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214364-2

Réu: Jadison Tabosa de Oliveira
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0214812-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214812-0

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0215121-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215121-5

Réu: Jones Miguel da Silva
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0215126-51.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215126-4

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0215272-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215272-6

Réu: Edson Ribeiro da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

281 - 0215597-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215597-6

Réu: Jardislei Lima Albuquerque

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0215886-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215886-3

Réu: Januário Marques de Jesus Neto

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0215972-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215972-1

Réu: Izaque Ferreira de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0216320-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216320-2

Réu: Wanderson Glayton Gomes da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Marcio Santiago de Moraes

285 - 0218511-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218511-4

Réu: Pedro Reinaldo da Silva Azevedo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0219628-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219628-5

Réu: Nathan Xavier Roth

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0222655-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222655-3

Réu: Juscelino Costa

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

288 - 0222657-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222657-9

Réu: Valmir dos Santos Rodrigues

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0223505-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223505-9

Réu: A.S.A.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0223739-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223739-4

Réu: R.P.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

291 - 0223762-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223762-6

Réu: W.M.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0224437-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224437-4

Réu: C.I.G.R.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

293 - 0224498-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224498-6

Réu: R.N.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0000769-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000769-8

Réu: S.E.O.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

295 - 0001531-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001531-1

Réu: E.C.S.F.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

296 - 0001543-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001543-6

Réu: A.D.V.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0001757-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001757-2

Réu: A.S.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0002302-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002302-6

Réu: R.C.N.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0004928-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004928-6

Réu: I.G.M. e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

300 - 0004994-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004994-8

Réu: F.S.N.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0006388-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006388-1

Réu: E.L.F.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0006400-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006400-4

Réu: F.F.A.G.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida

303 - 0007773-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007773-3

Réu: S.E.O.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

304 - 0007784-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007784-0

Réu: A.D.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

305 - 0009388-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009388-8

Réu: E.B.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

306 - 0010943-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010943-7

Réu: J.W.A.M.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0013159-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013159-7

Réu: I.S.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

308 - 0013160-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013160-5

Réu: D.R.L.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

309 - 0014208-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014208-1

Réu: F.R.C.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Pedido Busca e Apreensão

310 - 0212982-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212982-3

Autor: Kennedy Cavalcante Machado

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

311 - 0214961-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214961-5

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Ronaldo Christian Alves Bicca

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Mamede Abrão Netto

312 - 0214964-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214964-9

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Daniella Torres de Melo Bezerra

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após,

archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Mamede Abrão Netto

313 - 0214965-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214965-6

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Vanessa Alves Freitas

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Mamede Abrão Netto

314 - 0214985-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214985-4

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Diogo Lopes

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Mamede Abrão Netto

315 - 0214986-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214986-2

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Fabiola Bessa Salmito

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Mamede Abrão Netto

316 - 0214988-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214988-8

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Marcelo Tadano

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Mamede Abrão Netto

317 - 0214998-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214998-7

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Regis Gurgel do Amaral Jereissati

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Mamede Abrão Netto

Relaxamento de Prisão

318 - 0208609-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208609-8

Réu: Gilberto Figueira Barreto

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

319 - 0214336-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214336-0

Réu: Manoel Wesley Muniz Araujo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0216114-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216114-9

Réu: Thiago Cantanhede de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0219544-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219544-4

Réu: Kleber Silva Lins

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0219546-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219546-9

Réu: Joaquim Nogueira Gomes

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0220818-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220818-9

Réu: Francisca de Fatima Gale de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0222556-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222556-3

Réu: Gilvan Araujo Aguiar e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

325 - 0223507-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223507-5

Réu: Ariosvaldo da Silva Leite

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

326 - 0205646-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205646-3

Réu: Marcia Gleide Vasconcelos da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

327 - 0214271-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214271-9

Autor: Randson Mendonça da Costa

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Antônio O.f.cid

328 - 0224527-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224527-2

Autor: J.R.C.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0009594-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009594-1

Autor: L.E.V.P.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Liliana Regina Alves

330 - 0208144-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208144-6

Autor: Joao Bosco Almeida da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Ação Penal

331 - 0146214-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146214-8

Réu: Olindina dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

332 - 0010043-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010043-6

Réu: D.O.J.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

333 - 0216098-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216098-4

Réu: Alessandro do Carmo da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0219660-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219660-8

Réu: Francisco Servácio Assunção Rodrigues

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

335 - 0222276-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222276-8

Réu: Marcos Alberto de Sousa Sá

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

336 - 0222277-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222277-6

Réu: Edmar Coelho Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 25 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Antônio O.f.cid

337 - 0449683-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449683-2

Réu: J.A.D.F.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(Ã):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Auto Prisão em Flagrante

338 - 0002497-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002497-3

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0008288-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008288-0

Réu: Kennedy Franco de Souza

FINAL DE DECISÃO(...)Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado Kennedy Pereira dos Santos, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual.Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do indiciado e cumpra-se imediatamente.Intime-se o flagranteado.Notifique-se o MPE e a DPE. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 28 abril de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0008503-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008503-2

Réu: Flavio Ferreira de Souza

FINAL DE SENTENÇA(...)Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado Flávio Ferreira de Souza, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará

judicial de soltura em favor do indiciado FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

341 - 0003381-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003381-8

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.

FINAL DE DECISÃO() Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do requerente Rafael Vieira Rodrigues de Souza, mediante o compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado Rafael Vieira Rodrigues de Souza, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo Alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o requerente deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar a presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da intenção de se furta da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Os acusados Lucas Pereira Nunes e Alexandre Jorge Damasceno Cruz, devem permanecer no estabelecimento prisional em que se encontram. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

342 - 0212787-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212787-6

Réu: Silas Chagas Vitorio

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILAS CHAGAS VITÓRIO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime de furto tentado, com fulcro no art. 107, inciso V, c/c art. 109, inciso IV, combinado ainda com o art. 115, todos CPB, Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado dê-se as baixas pertinentes. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

343 - 0008136-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008136-1

Indiciado: E.M.C.

FINAL DE DECISÃO(...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado Kennedy Pereira dos Santos, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do indiciado e cumpra-se imediatamente. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MPE e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 28 abril de 2015 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0008156-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008156-9

Indiciado: T.W.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

345 - 0002480-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002480-0

Autor: A.L.O.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Jode Marinho Seruti, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho

346 - 0009352-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009352-4

Réu: T.C.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

347 - 0010066-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010066-7

Réu: W.J.S.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0010800-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010800-9

Réu: E.D.V.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0010995-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010995-7

Réu: R.F.L.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Raphael Ruiz Quara

350 - 0011534-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011534-3

Réu: S.Q.F.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

351 - 0011709-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011709-1

Réu: F.M.C.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

352 - 0011726-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011726-5

Réu: W.B.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

353 - 0011750-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011750-5

Réu: J.I.C.O.F.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

354 - 0012954-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012954-2

Réu: J.R.M.R.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

355 - 0013123-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013123-3

Réu: W.J.S.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães

Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

356 - 0013364-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013364-3

Réu: A.D.D.F.J.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Luiz Carlos Olivatto Júnior

357 - 0013391-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013391-6

Réu: J.P.V.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0013428-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013428-6

Réu: K.F.E.C.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0014182-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014182-8

Réu: J.P.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0016109-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016109-9

Réu: F.M.O.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0016706-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016706-2

Réu: C.R.A.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

362 - 0016886-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016886-2

Réu: F.N.M.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos

363 - 0016995-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016995-1

Réu: R.A.C.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0017047-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017047-0

Réu: S.S.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

365 - 0017083-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017083-5

Réu: Z.S.S.M.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

366 - 0017084-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017084-3

Réu: E.C.P.R.J.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães

Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

367 - 0017129-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017129-6

Réu: B.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0018050-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018050-3

Réu: M.P.A.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

369 - 0018210-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018210-3

Réu: A.S.R.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

370 - 0014134-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014134-9

Réu: Jose Simao de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0016859-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016859-9

Réu: I.S.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Relaxamento de Prisão

372 - 0010246-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010246-5

Réu: M.S.R.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0010293-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010293-7

Réu: E.S.B.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0014248-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014248-7

Réu: W.G.S.F.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

375 - 0015554-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015554-7

Réu: A.M.O.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0016932-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016932-4

Réu: D.O.J. e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0018264-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018264-0

Réu: S.Q.F.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0007499-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007499-4

Réu: Michel da Mota Magalhães

FINAL DE SENTENÇA(...)Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado Flávio Ferreira de Souza, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado Michel da Mota Magalhães no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Med. Protetiva-est.idoso

379 - 0062546-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062546-0

Réu: Adrienne Pinheiro de Almeida e outros.

I- Este Juízo já não mais é competente para análise do pleito Defensivo.

II- Desentranhem-se fls. 516 a 528 e devolva-se.

III- Arquivem-se.

IV- DJE.

25/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Edimundo Nascimento Lopes, Rogério de Freitas Bargara, Alberto Jorge da Silva, Juliano Souza Pelegrini, Elias Augusto de Lima Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

380 - 0004230-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004230-6

Réu: Raquel de Paula Sousa e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. absolver o Réu THALYSON DE SOUSA MOURA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 3.1.2. condenar a Ré RAQUEL DE PAULA SOUSA como incurso

nas sanções do artigo 129, §3º, do Código Penal; 3.1.3. condenar a Ré RAQUEL DE PAULA SOUSA como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal; 3.1.4. condenar o Réu BRENO DA SILVA OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 129, §3º, do Código Penal; e para 3.1.5. condenar o Réu BRENO DA SILVA OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. (...) para resultar a condenação da Ré RAQUEL DE PAULA SOUSA em 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) para resultar a condenação do Réu BRENO DA SILVA OLIVEIRA em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de junho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Sweney de Lira Cardoso

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

381 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

382 - 0193898-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193898-6

Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Alysson Batalha Franco

383 - 0202632-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202632-8

Réu: Antonio Felix da Silva

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA, vulgo "PEQUENO" pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso II e III, c/c art. 14, inciso II, e art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0195631-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195631-9

Réu: Gardênia da Costa Pinto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

385 - 0008086-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008086-8

Réu: Denisson Arley de Souza Nicácio

Em face do exposto, a permanência do acusado no presídio em que se encontra é medida que se impõe, especialmente para fins de conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

Não há nos autos nenhum elemento novo que justifique a liberdade provisória do flagranteado, sendo que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme previsto no art. 312 CPP.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado DENISSON ARLEY DE SOUZA NICÁCIO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

386 - 0006080-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006080-8

Réu: João dos Santos Moreira

Deixo de receber o recurso eis que intempestivo, conforme certidão de preclusão de fl. 151.

Às partes nos termos do art. 422 do CPP.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

387 - 0002435-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002435-3

Réu: Igo da Silva Souza

Em face do exposto, DEFIRO o RELAXAMENTO DE PRISÃO do acusado IGO DA SILVA SOUZA, por excesso de prazo na prisão, devendo o referido réu ser advertido de que deverá cumprir as seguintes condições:

- não se ausentar desta Comarca sem autorização deste juízo;
- comparecer a este juízo, mensalmente, para informar sobre suas atividades habituais, ou eventual mudança de endereço;
- indicar o endereço exato e telefone, onde poderá ser encontrado todas as vezes que for intimado por este juízo;
- não frequentar bares, boates, ou demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas;
- não ingerir bebidas alcoólicas;
- não se aproximar dos familiares das vítimas, nem tentar qualquer tipo de contato com tais familiares;
- recolher-se ao domicílio após as 21h.

Dê-se ciência desta decisão, COM URGÊNCIA, ao MM. Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 00.15.00936-3.

Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado.

Intime-se a DPE e MPE.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

388 - 0015644-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015644-2

Réu: M.S.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Revogo a decisão de fls. 12. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Auto Prisão em Flagrante

389 - 0007038-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007038-0

Autor: Luiz Fernando Barbosa Larreia

(..) À vista da certidão cartorária de fl. 30-v, dando conta de que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.009697-1, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 26, bem como da cópia dos documentos de fls. 31/32, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

390 - 0007866-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007866-7

Réu: Antonio Albuquerque Miranda

Designa-se data para audiência des instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 24/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0009002-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009002-7

Réu: Gerson Gomes da Silva

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 24/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0004727-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004727-1

Réu: Rafael Araujo Gadilha

(..) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar RAFAEL ARAÚJO GADILHA, como incurso nas sanções do art. 147, c/c art. 65, inciso III, "d" e 61, incisos I e II, "f", do CP (1º fato); art. 147, c/c art. 65, inciso III, "d" e 61, incisos I e II, "f", do CP, na forma do art. 71, do CP (2º e 3º fato), e art. 147, c/c art. 61, incisos I e II, "f" do CP, na forma do art. 71 do CP (4º e 5º fato) e ainda na forma do art. 69, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 330, do Código Penal e da contravenção penal prevista no art. 65, da LCP. (...) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de junho de

2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0009670-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009670-8
Réu: Adílio dos Santos Mafra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0009698-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009698-9
Réu: Naldiney dos Santos Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0010478-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010478-3
Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia
(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima Deenilza e do acusado, com urgência (fls. 21 e 26).Tendo em vista que tramitam neste Juizado outras ações penais envolvendo as mesmas partes, uma delas com denúncia também foi recebida na data de hoje (autos nº 010.14.003258-1)designe-se, a mesma data para audiência de instrução e julgamento.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

396 - 0000659-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000659-0
Autor: J.B.A.
Réu: R.S.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/07/2015 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

397 - 0016449-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016449-3
Réu: J.R.L.
Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 24 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0001031-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001031-4
Réu: Zidelmo Firmino das Chagas
Audiência Preliminar designada para o dia 13/07/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0011128-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011128-6
Réu: J.M.P.

Certifique a Secretaria juntando cópia do espelho do SISCOM quais são os novos fatos envolvendo as partes para possibilitar a análise e decisão. Em, 24/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0011460-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011460-3
Réu: J.S.G.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Renove-se o expediente à parte requerido, fazendo-se constar os dois endereços de fls. 15, uma vez que o mesmo já foi intimado no endereço de fls. 17. Em, 24/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0013689-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013689-5
Réu: K.R.S.R.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente e, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de junho de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI -JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0000533-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000533-7
Réu: Harlisson Lima Bispo

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, devidamente relatado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente e, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Ressalte-se que quanto à audiência preliminar aventada, esta deverá ser oportunamente designada no correspondente feito criminal, ao qual se presta, nos termos do art. 16 da LVD, pois o fim dos presentes autos é a medida de cautela, antes pretendida e ora afigurada desnecessária.Intime-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de junho de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0000554-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000554-3
Réu: J.R.A.A.

Vista a DPE no interesse da vítima dainte do relatório de estudo de caso apresentado. Em, 24/06/15. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular,
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0009140-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009140-2
Réu: Antônio Batista de Miranda Neto

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor,

independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DA CASA DE SEUS FAMILIARES, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE ESTUDO DO FILHO MENOR EM COMUM; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; INDEFIRO o pedido de suspensão de visita ao filho menor, entendendo suficientes ao caso as medidas proibitivas acima aplicadas, máxime que a questão cerne do conflito é adstrita ao direito de família, para qual solução deverá a requerente recorrer ao juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), para tratar da guarda definitiva e o regime de visitação quanto à criança, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, considerando o pedido ministerial por providência quanto ao estudo de caso, sendo que a prática de violência narrada mais presente é contra criança, EXTRAIAM-SE CÓPIAS INTEGRAIS DOS PRESENTES AUTOS E ENCAMINHEM-NAS AO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, para ciência e adoção de medidas outras, cumulativas, que, eventualmente, ainda se fizerem necessárias, e promoção do estudo de caso, mais direcionado/adequado à questão envolvendo o menor. As medidas protetivas concedidas à requerente perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação ao ofensor, conforme dados indicados à fl. 17, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo, esta em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de

prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

405 - 0012096-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012096-2

Indiciado: D.L.M.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se contatos telefônicos, se necessário. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

406 - 0010039-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010039-0

Réu: Buine Oliveira Costa

(..) Diante do exposto, absolvo BUINE OLIVEIRA COSTA do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. A fiança recolhida deverá ser devolvida ao acusado, na forma do artigo 337, do CPP.P.R.I.C. Boa Vista, 26 de junho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI- JUIZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

407 - 0010033-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010033-3

Réu: M.S.A.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, adstrito ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas aos filhos em comum (tais como guarda, visitação e alimentos) no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido aos filhos menores, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de

violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa dos autos ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0001265-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001265-0

Réu: P.X.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0006150-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006150-9

Réu: Andre Carneiro do Nascimento

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

410 - 0011253-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011253-2

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Intime-se o réu que se encontra preso para constituir outro advogado, ou informar a impossibilidade de fazê-lo solicitando ser assistido pela Defensoria Pública no prazo de 10 dias, em face da renúncia da advogada constituída, às fl. 110/111. Em, 25/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

411 - 0003991-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003991-4

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior

(..) Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva, REVOGO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes

medidas cautelares diversas da prisão: 1-Proibição de praticar violência física e psicológica contra a ofendida Paula Soares Rodrigues; 2-Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 3-Obrigações de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 4 - Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca; 5-Obrigações de se submeter ao tratamento para dependência alcoólica e química, sob pena de nova prisão. Expeça-se o alvará de soltura, e o termo de compromisso. Intime-se a vítima. Intimo neste ato o réu, seu Advogado e o Ministério Público. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

412 - 0009682-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009682-3

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

Abra-se vista ao MP, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 26/29. Em, 26/06/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0009688-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009688-0

Réu: Diego Maradona Correa Dias

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas e o réu. Boa Vista/RR, 25/06/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

414 - 0010490-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010490-8

Réu: Claudeci Gomes Ferreira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a testemunha de fl. 02, a DPE e o MP. Em, 25/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

415 - 0010464-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010464-3

Autor: Diego Maradona Correa Dias

Intime-se o advogado do réu para comparecer em juízo, no prazo de 03 dias, para assinar a petição de fls. 02/10. Boa Vista/RR, 25/06/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Med. Protetivas Lei 11340

416 - 0009000-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009000-3

Autor: Renato Amorim de Assis

Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0009166-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009166-2

Réu: M.J.C.M.J.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS

PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0013054-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013054-4

Réu: José Carlos Amaro da Conceição

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0015641-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015641-6

Réu: A.A.F.

(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0019657-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019657-8

Réu: Francisco Silva dos Reis

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação das partes, proceda a Secretaria as

diligências a seu cargo, inclusive realizando contatos telefônicos, se necessário, visando confirmar os dados de localização daquelas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): James Marcos Garcia

421 - 0000537-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000537-1

Réu: Handerson da Silva Afonso

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0000770-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000770-8

Réu: M.C.P.F.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente e das informações por esta prestadas nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se, tão somente a requerente; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados/modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0002362-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002362-2

Réu: Antonio Marcio Mendes Reis

(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando, todavia, que o ato de oitiva da requerente poderá ser designado, oportunamente, no competente procedimento criminal, para o qual se aproveita, nos termos do art. 16, da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação ulteriormente firmada pela requerente, alhures referida, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente e sua defensora assistente, unicamente, e se dê ciência ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação do endereço, realizando, inclusive, contatos telefônicos, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-

CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0004700-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004700-1

Réu: Rubens de Souza Araújo

Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0004701-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004701-9

Réu: Herique Douglas de Alencar Souza

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para indicar o paradeiro do requerido e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0005927-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005927-9

Réu: A.S.S.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para indicar o paradeiro do requerido e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0009217-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009217-1

Réu: F.A.F.

Trata-se de feito já sentenciado, em que sobreveio notícia de falecimento da vítima/requerente. Destarte, DOU POR PREJUDICADOS OS ATOS quanto ao efetivo cumprimento da decisão final proferida, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as baixas devidas. Antes, porém, verifique-se acerca de outros feitos em trâmite no juízo, envolvendo as partes, e juntem-se cópia da certidão obitória naqueles, se o caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0010541-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010541-1

Réu: A.H.C.M.

Pelo exposto, em face da ausência de elementos ao deferimento da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO DO PEDIDO, nos termos da decisão liminar, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, que deverá ser concluído e remetido ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0010673-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010673-2

Réu: Ozenildo Aniceto

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0011113-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011113-8

Réu: E.S.M.

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, manifestada no comportamento da requerente, e nas informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente, ulteriormente formulado pelo órgão ministerial, nestes autos, ressaltando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de vontade firmada pela requerente, alhures referida, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao prosseguimento do feito principal. Intime-se unicamente a requerente, no endereço indicado à fl. 18; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0011143-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011143-5

Réu: L.P.S.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0012449-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012449-5

Réu: Joel Lendi Oliveira Ladislau

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, renovando-se diligência no ulterior endereço, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0012453-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012453-7

Réu: Aelio Ferreira de Souza

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para indicar o paradeiro do requerido e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0012967-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012967-6

Réu: Jorge de Jesus Pereira

Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0013610-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013610-1

Réu: D.J.B.V.M.

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação/certidão alhures referidas, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente; cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência à vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação do endereço, realizando, inclusive, contatos telefônicos, se

o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0013685-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013685-3

Réu: M.G.S.

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas como requisito para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita do direito de família, em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em face das questões de fundo do conflito, alusivas ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer as situações pendentes, tais como a guarda, visitação, alimentos etc., envolvendo a prole, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalize-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se contatos telefônicos, se necessário. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0016207-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016207-3

Réu: M.O.M.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

438 - 0016434-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016434-3

Réu: Fausto Flavio Paiola

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE

OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0016479-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016479-8

Réu: Fabiano da Silva Lopes

Vista ao MP. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0017406-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017406-0

Réu: Magno Alves Brito

Pelo exposto, ante a SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, se acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, realizando tentativas de localizá-la no endereço posteriormente indicado (fl. 23), fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

441 - 0019061-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019061-1

Réu: M.M.S.

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação/certidão alhures referidas, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente; cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência à vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação do endereço, realizando, inclusive, contatos telefônicos, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0019377-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019377-1

Réu: Paulo Roberto da Silva Rodrigues

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS

PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente e se dê ciência à sua defensora assistente e ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

443 - 0019495-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019495-1

Réu: Jofre Rosendo da Silva

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intime-se as partes; cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Do expediente da requerente, junte-se, também, cópia da decisão liminar. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se contatos telefônicos, se necessário. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0020165-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020165-7

Réu: Allan Alfredo Ramos da Silva

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para indicar o paradeiro do requerido e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0000178-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000178-1

Réu: Raimundo Alves Mota

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que houve concessão liminar do pedido, e que já se encontra, em tese, instruído. Contudo, considerando as aduções da manifestação ministerial, ante a situação envolvendo filhos menores em comum, no que há necessidade de esclarecimento da situação fática, com vistas à melhor solução ao caso, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 11.340/2006, converto o julgamento em diligência, no que determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo para estudo de caso acerca da situação da requerente, requerido e filhos menores em comum, bem como para proceder aos necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos, recomendados nas normas de tutela de direitos e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica (art. 30 da LVD; Enunciado 16 do FONAVID), fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Atente-se para fins de cumprimento de prazo. Tão logo apresentado o relatório técnico do estudo determinado, junte-se esse aos autos e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0000521-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000521-2

Réu: Claudemilson Muniz de Souza

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

447 - 0000531-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000531-1

Réu: Angelo Soares da Silva

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas ao caso e àquela instância pertinentes. Intime-se as partes, e cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

448 - 0000607-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000607-9

Réu: Manoel Vieira Alagoas

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas como requisito para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita do direito de família, em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em face das questões de fundo do conflito, alusivas ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer as situações pendentes, tais como a guarda, visitação, alimentos etc., envolvendo a prole, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as

diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se contatos telefônicos, se necessário. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

449 - 0003607-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003607-6

Réu: Silvano Alves de Souza

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressaltando, todavia, que o ato de oitiva da requerente poderá ser designado, oportunamente, no competente procedimento criminal, para o qual se aproveita, nos termos do art. 16, da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação posteriormente firmada pela requerente, alhures referida, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se as partes; cientifique-se a Defensoria Pública na assistência da requerente, unicamente, e se dê ciência ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, realizando, inclusive, contatos telefônicos, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

450 - 0003680-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003680-3

Réu: Alexsandro Ferreira

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação/certidão alhures referidas, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente, dando-lhe ciência via telefone (fl. 22), pois que se encontra residindo em outro Estado da Federação, enviando-lhe, ainda, cópias da decisão e sentença por e-mail (solicitem-se os dados necessários, por ocasião do contato). Cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência à vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

451 - 0004772-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004772-7

Réu: A.F.

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação/certidão alhures referidas, e, ainda naqueles, abra-se vista

ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente; cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência à vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação do endereço, realizando, inclusive, contatos telefônicos, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

452 - 0004841-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004841-0

Réu: Luiz Santana Hermoza

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para se manifestar nos autos, e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pedido e extinto o feito, por ausência de elementos e interesse (art. 267, I e VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

453 - 0009122-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009122-0

Réu: Luiz Fernando Barbosa Larreira

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para indicar o paradeiro do requerido e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

454 - 0010491-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010491-6

Réu: Handson Maia Teixeira

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO USO/PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO POLICIAL CIVIL. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAIS LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, BEM COMO OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA, INCLUSIVE O LOCAL DA ESCOLA DA FILHA EM COMUM (CRISTINE); PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; SE ABSTER DE PERSEGUIR, SEGUIR OU FAZER INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA/ROTINA DA REQUERENTE, EM QUALQUER LUGAR, E/OU A QUALQUER PESSOA, RELACIONADO(A) AO CIRCULO SOCIAL (PESSOAL/PROFISSIONAL, ETC.) DAQUELA. Em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente procurar o juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante) para regulamentar a separação, e demais questões cíveis relativas aos filhos, como a guarda definitiva e regime de visitação bem como os alimentos, além da partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, com a brevidade exigida no caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalve-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe

multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória (cfme. endereço indicado à folha 05) para fins de expedição de mando de intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e às de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (TRINTA) dias, haja vista a medida suspensiva de visitação previamente aplicada. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se à CORREGEPOL encaminhando cópia desta decisão para conhecimento e adoções das providências que se fizerem necessárias à efetivação da medida restritiva de uso/porte de arma de fogo por parte do requerido (item 1), e demais providências em face dos fatos noticiados, na forma desta decisão, e demais providências, nos termos da Lei nº 10.826/03. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Entrementes, junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Anote-se para fins de cumprimento de prazo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

455 - 0007775-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007775-7

Agravado: Wirismar Ramos

Agravado: Adriano Barreto da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Cumpra-se, com celeridade, o despacho de fl. 119

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

456 - 0000863-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000863-3

Autor: F.C.B.R. e outros.

Réu: S.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança ... a ... e ..., passando a criança a chamar-se ..., filho dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fl. 193. Por via de consequência, destituiu a requerida do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C., observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 22 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

457 - 0005442-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005442-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro exaurido o presente comunicado e determino o arquivamento do feito. Desnecessária a intimação das partes. Junte-se cópia nos autos principais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 24 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

458 - 0006552-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006552-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão c/c medida socioeducativa de Liberdade Assistida, com fundamento nos artigos 126 e 112, inciso IV da Lei n. 8.069/90. Após as

formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

459 - 0006862-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006862-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão c/c medida socioeducativa de Liberdade Assistida, com fundamento nos artigos 126 e 112, inciso IV da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

460 - 0004340-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004340-0

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

461 - 0010449-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010449-1

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

462 - 0013022-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013022-3

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

463 - 0016106-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016106-1

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, a medida socioeducativa não tratá qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

464 - 0000785-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000785-8

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Expeça-se o mandado de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada ao adolescente. Solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

465 - 0012342-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012342-4

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

466 - 0012537-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012537-9
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

467 - 0017672-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017672-9
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

468 - 0017682-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017682-8
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

469 - 0019846-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019846-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

470 - 0001239-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001239-3
Executado: M.D.O.S.

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

471 - 0001286-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001286-4
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

472 - 0001809-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001809-3
Executado: W.V.F.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

473 - 0001833-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001833-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

474 - 0001837-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001837-4

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

475 - 0001909-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001909-1
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

476 - 0001967-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001967-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Solicite-se PIA e relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

477 - 0002147-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002147-7
Executado: J.R.L.S.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

478 - 0002150-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002150-1
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

479 - 0006187-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006187-9
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

480 - 0006188-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006188-7
Executado: W.S.S.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

481 - 0006214-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006214-1
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0006215-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006215-8

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

483 - 0006258-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006258-8
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

484 - 0006469-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006469-1
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

485 - 0006486-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006486-5
Executado: F.F.C.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

486 - 0006488-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006488-1
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

487 - 0006506-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006506-0
Executado: J.W.F.F.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

488 - 0006509-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006509-4
Executado: N.S.F.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

489 - 0006645-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006645-6
Executado: E.S.M.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

490 - 0006650-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006650-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença:(...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

491 - 0012421-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012421-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que a adolescente se encontra em local incerto e não sabido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

492 - 0007056-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007056-6
Autor: W.O.
Réu: E.M.P.G.

Sentença: (...) Ex positis, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sem prejuízo de novo ajuizamento. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Boletim Ocorrê. Circunst.

493 - 0004938-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004938-4
Infrator: M.C.F.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

494 - 0006744-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006744-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

495 - 0006896-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006896-5
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

496 - 0006908-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006908-8
Executado: F.O.L.

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

497 - 0006957-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006957-5
Executado: R.P.S.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos

objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

498 - 0005173-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005173-7
Executado: L.K.L.A.

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

499 - 0005253-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005253-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

500 - 0005336-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005336-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

501 - 0005025-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005025-9
Autor: M.T.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

502 - 0005418-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005418-6
Autor: E.L.S.
Réu: E.F.B. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, concedo a guarda provisória da criança ... à sua genitora ..., com fundamento no art. 33, § 2º, do ECA. Expeça-se termo de guarda provisória. Cite-se. PRIC. Boa Vista/RR, 25.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

503 - 0001675-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001675-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Requisite-se relatório de acompanhamento no prazo de 5 dias. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004473-PB-N: 010
000097-RR-A: 006
000105-RR-B: 006
000112-RR-B: 012
000118-RR-A: 009

000131-RR-N: 010
000155-RR-A: 006
000169-RR-B: 012
000221-RR-A: 006
000226-RR-N: 009, 012
000245-RR-B: 008
000254-RR-A: 015
000262-RR-N: 010
000269-RR-A: 011
000270-RR-B: 009, 012
000292-RR-N: 012
000389-RR-A: 011
000394-RR-N: 012
000497-RR-N: 012
000519-RR-N: 007, 008
000557-RR-N: 012
000568-RR-N: 012
000581-RR-N: 012
000756-RR-N: 010
000784-RR-N: 009, 012
001048-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

001 - 0000258-12.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000258-0
Réu: Joel Ionei Ramos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000259-94.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000259-8
Réu: Erasmo Kennedy de Souza Singh
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 05/08/2015, ÀS 08:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

003 - 0000252-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000252-3
Indiciado: F.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000253-87.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000253-1
Indiciado: J.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000254-72.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000254-9
Indiciado: M.V.L.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

006 - 0001803-74.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001803-0
 Autor: Banco do Brasil S a
 Réu: Joao Anastacio
 Ao embargante.
 Caracarái/RR, 25 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Johnson Araújo Pereira,
 Carmen Maria Caffi, Luiz Augusto dos Santos Porto

007 - 0012864-19.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012864-6
 Autor: T.A.C.S. e outros.
 Réu: N.R.D.

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O ADVOGADO PARA RETIRAR CERTIDÃO
 PETICIONADA ÀS FLS.127 E DEFERIDA ÀS FLS.127-V, NO PRAZO.
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

008 - 0014194-17.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014194-4

Autor: Maria Cidália Leandro da Silva
 Réu: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho
 PUBLICAÇÃO: INTIMAR O ADVOGADO PARA RETIRAR CERTIDÃO,
 PETICIONADA ÀS FLS.167 E DEFERIDA ÀS FLS. 167-V, NO PRAZO.
 Advogados: Edson Prado Barros, Bernardo Golçalves Oliveira

Reinteg/manut de Posse

009 - 0010189-54.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.010189-4
 Autor: Madeireira Vale Verde Ltda
 Réu: Movimento dos Sem Terra-mst
 Autos nº 0020.06.010189-4

DESPACHO

Ao autor para requerer o que entender de direito no prazo legal de 15 dias.
 Caracarái/RR, 25 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Geraldo João da Silva, Alexander Ladislau Menezes,
 Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Wellington Albuquerque Oliveira

Procedimento Ordinário

010 - 0000708-57.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000708-1
 Autor: Aluizio Moreira Garcia
 Réu: Municipio de Caracarái
 Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa
 Paiva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

Busca e Apreensão

011 - 0001059-64.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001059-0
 Autor: Banco Bradesco S/a
 Réu: R Barata
 PUBLICAÇÃO: Sentença "(...)Diante do exposto, julgo extinto o
 processo, sem resolução de Mérito, com fulcro no artigo 267, III e §1º do
 CPC(...)".
 Advogados: Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Junior

Reinteg/manut de Posse

012 - 0001035-36.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001035-0
 Autor: Madeireira Vale Verde Ltda
 Réu: Associação Cujubim Beira-rio
 Às partes para requererem o que entender por direito no prazo de 10 dias.

Caracarái/RR, 25 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, José Rogério de
 Sales, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira
 Figueredo, Andréia Margarida André, Luciana Rosa da Silva, Elias
 Augusto de Lima Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia
 Araújo Rodrigues de Moura, Ana Paula Oliveira, Wellington Albuquerque
 Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000112-68.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000112-9
 Réu: Enio Amoedo de Melo
 Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida
 protetivas de urgência especificadas no expediente.
 As medidas foram concedidas prontamente.

Notificado, o ofensor apresentou defesa às fls. 21/25.
 A ofendida apresentou manifestou o desinteresse de continuar com a
 Medidas(fl. 26).

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o oferecimento de
 defesa pelo ofensor não implicando em sua revelia, passo ao
 conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado
 conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de
 urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas
 na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica
 nº 11.340/2006, tendo posteriormente esta comparecido em juízo
 solicitando a extinção do feito e a revogação da medida, o parquet
 manifestado-se pela revogação(fl. 28 v), havendo elementos que levam
 à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I,
 do CPC, julgo improcedente a ação cautelar, não confirmando as
 medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, vez que a
 vítima não tem mais interesse em seu prosseguimento.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença,
 para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
 Sem Custas.

P. R. I.
 Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas
 na distribuição.

Caracarái/RR, 24 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Inquérito Policial

014 - 0014014-98.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014014-4

Indiciado: A.
Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria da Autoridade Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 45).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 18, do CPP.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se dando-se as baixas devidas.

Caracarái/RR, 24 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000012-16.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000012-1

Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues e outros.

Trata-se de pedido revogação da prisão preventiva formulado em prol de Eliekson Rodrigues de Almeida, formulado à fl. 112.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido à fl. 123.

É o relatório.

Decido.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a eventual revogação da prisão preventiva.

Anoto que depois de um ano de investigações e cumprimento de mandados dela oriunda, foram segregados diversas pessoas possivelmente envolvidas na distribuição de droga nesta Comarca, havendo, ain-da, a apreensão de drogas, tendo o acusado sido preso em decorrência de tal fato e em flagrante.

Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, por não ter havido alteração fática ou jurídica na situação processual do(a) ré(u), pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do(a) acusado(a), para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao parecer do Ministério Público, o qual adoto como razão de decidir, o crime atribuído ao(à) acusado(a) é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias, razão pela qual mantenho o entendimento anterior e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar do(a) ré(u).

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

Defiro o pedido do item 07 da fl. 112, verifique-se novamente as informações das cartas precatórias acompanhando suas devoluções. Reitere-se o expediente de fl. 124, por telefone, solicitando o envio do Laudo com urgência.

Caracarái/RR, 24 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Infância e Juventude

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0000168-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000168-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

004876-AM-N: 006
000118-RR-N: 015
000156-RR-B: 015
000184-RR-A: 018
000253-RR-B: 005
000262-RR-N: 003
000268-RR-B: 003
000271-RR-B: 003
000278-RR-A: 015
000317-RR-A: 005
000336-RR-B: 005
000362-RR-A: 003, 005
000363-RR-A: 005
000369-RR-A: 004
000433-RR-N: 005
000478-RR-N: 005
000565-RR-N: 002
000767-RR-N: 003
000777-RR-N: 002
084206-SP-N: 006

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Petição

001 - 0000039-66.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000039-3

Réu: Marcelo Silva Lucena

DESPACHO

Diante das informações contidas na certidão de fls. 40, a qual esclarece que já foi expedida a guia de execução e devidamente recebida na Vara de Execuções penais, bem como o cumprimento da segunda determinação contida na decisão de fls. 38, determino o arquivamento do feito, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. C/ Fazenda Pública

002 - 0000587-67.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000587-2
 Autor: Papelaria Grafhite
 Réu: Município de Mucajaí
 DESPACHO

Diante da informação do levantamento do RPV mediante alvará (fls. 259), determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.
 Cumpra-se.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Francisco Carlos Nobre

003 - 0000022-35.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000022-6
 Autor: David Martins Sobral
 Réu: Município de Iracema
 DESPACHO

Diante da informação do levantamento do RPV mediante alvará (fls. 82), determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.
 Cumpra-se.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Procedimento Ordinário

004 - 0000521-53.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000521-9
 Autor: Maria de Fatima Castelo Sobral
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 DESPACHO

Verifica-se que a RPV requisitada, já foi devidamente paga e depositada em conta vinculada em nome do autor (fls. 84).

Diante da disponibilidade do valor depositado, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para recebimento do respectivo alvará.
 Publique-se.

Após, arquite-se o presente feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

005 - 0000210-28.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000210-7
 Autor: Carlos Augusto Melo Oliveira
 Réu: Alaor dos Santos Xavier e outros.
 DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, João Ricardo Marçon Milani, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Tanner Pinheiro Garcia

Vara Cível

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Busca e Apreensão

006 - 0011905-81.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.011905-5
 Autor: Banco Bradesco S/a
 Réu: Francisco Denilton Andrade Me
 (...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.(...)
 Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

007 - 0000569-07.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000569-2
 Indiciado: D.S.M.
 Audiência REALIZADA. Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 16/07/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000210-57.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000210-3
 Réu: Deuzivaldo Silva Melo
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000269-79.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000269-1
 Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2015 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000302-35.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000302-8
 Réu: Rislander Daré Neumann
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2015 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000394-13.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000394-5
 Réu: Mário Vieira Lima
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000491-13.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000491-9
 Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

000867-RR-N: 001

001144-RR-N: 002

001219-RR-N: 002

355805-SP-N: 001

Ação Penal

013 - 0012222-79.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012222-4

Réu: Hudson Guilharduci dos Santos

(...)Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído ao acusado (...)

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001203-42.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001203-5

Réu: Jessivaldo de Souza

(...)Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído ao acusado (...), o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0010363-96.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010363-2

Réu: Wilson Pereira dos Santos

(...)Destarte, a morte tudo apaga, e no âmbito do Direito Penal, nenhuma pena passará da pessoa do agente faltoso (art.5º, inciso XLV da CF/88), ressalvada a obrigação civil de reparar o dano.

Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade pela morte do agente (...).

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Julian Silva Barroso, Hélio Furtado Ladeira

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000250-05.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000250-6

Indiciado: E.P.T.

(...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000386-70.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000386-3

Réu: Reginaldo da Silva Camelo

(...)Diante do exposto, homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas estipuladas em termo de audiência (fls. 48). Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008931-42.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008931-0

Réu: João Simar Torres da Silva

(...) Ante o exposto, com fundamento no art.61, caput, do Código de Processo Penal e art.107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado (...)

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Inquérito Policial

019 - 0000048-28.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000048-4

Indiciado: L.S.O.

(...)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Liberdade Provisória**

001 - 0000358-80.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000358-1

Autor: Jairo Moises Alvarez Pereira

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva c.c pedido de liberdade provisória formulado por Jairo Moisés Alvarez Pereira, argumentando, em suma, que os fatos que culminaram com sua prisão não se caracterizam como infração penal, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos de relaxamento de prisão e de liberdade provisória, fls. 15-verso.

É o relatório. Passo à decisão.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis.

Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas"

Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 312 e 313, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe.

Na espécie, verificam-se presentes os pressupostos da prisão preventiva, visto que a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e laudo pericial apenso, assim como há fortes indícios da autoria delitiva esposada no segundo interrogatório da acusada Marleide Ramos da Silva e do próprio Requerente, que confessam a prática do delito

No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CONSTITUTIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 5. Recurso provido. (RHC 56.813/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015,

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000716-RR-N: 003

DJe 08/06/2015)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E ENDEREÇO FIXO. PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA 1. Mantém-se a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal quando as circunstâncias subjetivas do paciente, em especial a falta de apresentação de documento pessoal ou maiores dados qualificativos e o fato de não declinar qualquer endereço onde possa ser encontrado, denotam grande probabilidade de, uma vez em liberdade, não ser mais encontrado. 2. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20150020023867 DF 0002411-25.2015.8.07.0000, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 26/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2015 . Pág.: 283)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, corroborados com os indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato, é de ser mantido o decreto de prisão preventiva da paciente, a qual, desde o dia em que ocorreu o fato criminoso, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Nos termos da jurisprudência desta Corte e da doutrina, é válida a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, quando o agente encontra-se em local incerto e não sabido, o que demonstra sua intenção de evadir-se do distrito da culpa, comportamento este que não se coaduna com a manutenção da liberdade provisória. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70056851900, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 30/10/2013)

Por seu turno, a prisão preventiva fundamenta-se na hipótese dos presentes autos para assegurar a aplicação da lei penal, visando evitar a fuga do agente para eximir-se de eventual cumprimento da sanção penal. O receio da evasão do Requerente fundamenta-se pelo fato do mesmo morar na Venezuela, conforme informando na inicial, não possuir residência fixa no Brasil, vindo apenas esporadicamente ao país para visitar familiares.

O ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis, hipótese verificada quando da decretação da prisão preventiva do acusado.

O fato do acusado não possuir antecedentes criminais e ter confessado o delito não ilide a decretação da prisão preventiva, devendo ser verificada todas as circunstâncias no caso concreto.

Mutatis mutandi, aplica a espécie os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 03. Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). (HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E MODIFICAÇÃO DO PATAMAR DECORRENTE DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEGUNDA QUALIFICADORA NO FURTO UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ AFASTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - A jurisprudência reiterada desta Corte Superior é no sentido de que a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o mandamento contido no art. 59 do Código Penal. - Correta a imposição do regime inicialmente mais gravoso para o início do cumprimento de pena, pois, embora reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que o paciente é reincidente e foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, elementos que autorizam a imposição do regime fechado. Aplicação da Súmula n. 269/STJ afastada. Habeas corpus não conhecido. (HC 227.973/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013)

Assim sendo, não há dúvidas de que a liberdade do acusado tem sim o condão de gerar riscos a conveniência de instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Isto posto, indefiro pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo e de liberdade provisória formulado por Jairo Moisés Alvarez Pereira, mantendo a prisão do acusado, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Rorainópolis/RR, 24 de junho de 2015.

Juiza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Stefen de Souza Santos

002 - 0000356-13.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000356-5

Autor: Marleide Ramos da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por Marleide Ramos da Silva, argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, fls. 63-verso.

É o relatório. Passo à decisão.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis.

Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas"

Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 312 e 313, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe.

Na espécie, verificam-se presentes os pressupostos da prisão preventiva, visto que a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e laudo pericial apenso, assim como há fortes indícios da autoria delitiva esposada no segundo interrogatório da Requerente, que confessou a prática do delito.

No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada

quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 5. Recurso provido. (RHC 56.813/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E ENDEREÇO FIXO. PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA 1. Mantém-se a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal quando as circunstâncias subjetivas do paciente, em especial a falta de apresentação de documento pessoal ou maiores dados qualificativos e o fato de não declinar qualquer endereço onde possa ser encontrado, denotam grande probabilidade de, uma vez em liberdade, não ser mais encontrado. 2. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20150020023867 DF 0002411-25.2015.8.07.0000, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 26/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2015 . Pág.: 283) HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, corroborados com os indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato, é de ser mantido o decreto de prisão preventiva da paciente, a qual, desde o dia em que ocorrido o fato criminoso, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Nos termos da jurisprudência desta Corte e da doutrina, é válida a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, quando o agente encontra-se em local incerto e não sabido, o que demonstra sua intenção de evadir-se do distrito da culpa, comportamento este que não se coaduna com a manutenção da liberdade provisória. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus N° 70056851900, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 30/10/2013)

Por seu turno, a prisão preventiva fundamenta-se na hipótese dos presentes autos para assegurar a aplicação da lei penal, visando evitar a fuga da acusada para eximir-se de eventual cumprimento da sanção penal. O receio da evasão da Requerente fundamenta-se pelo fato da mesma morar na Venezuela, conforme restou apurado no interrogatório em sede policial, sendo o endereço informado na inicial pertencente a irmã da acusada, havendo informações conflitantes quanto ao seu endereço no país vizinho, visto que informa residir em Santa Elena de Uaiquen enquanto sua genitora afirmar que mora em Uputa. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva, objetivamente previstos no art. 312 do Código de Processo Civil, não são cumulativos, de modo que a verificação da necessidade da constrição da liberdade da acusada para assegurar a aplicação da lei penal condição mais que suficiente para o decreto prisional.

Ademais, a acusada foi denunciada pela prática dos crimes previstos no Art. 180, caput, e Art. 311, ambos do Código Penal Brasileiro, cujas penas privativas de liberdade máximas são de 04 (quatro) e 06 (seis) anos, respectivamente. Diante disso, resta admitida possibilidade de decretação da prisão preventiva, conforme verificado na espécie, nos termos do que dispõe o Art. 313, I do Código de Processo Penal.

O fato da Requerente ser primária e não possuir antecedentes criminais não ilide a decretação da prisão preventiva, devendo ser verificada todas as circunstâncias no caso concreto, que apontam para a presença de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.

Mutatis mutandi, aplica a espécie os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRÉSO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 03. Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a quaestio, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal

e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). (HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E MODIFICAÇÃO DO PATAMAR DECORRENTE DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEGUNDA QUALIFICADORA NO FURTO UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ AFASTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - A jurisprudência reiterada desta Corte Superior é no sentido de que a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o mandamento contido no art. 59 do Código Penal. - Correta a imposição do regime inicialmente mais gravoso para o início do cumprimento de pena, pois, embora reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que o paciente é reincidente e foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, elementos que autorizam a imposição do regime fechado. Aplicação da Súmula n. 269/STJ afastada. Habeas corpus não conhecido. (HC 227.973/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013)

Assim sendo, não há dúvidas de que a liberdade da acusada tem sim o condão de gerar riscos a conveniência de instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Isto posto, indefiro pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por Marleide Ramos da Silva, mantendo a prisão da acusada, que deverá permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Rorainópolis/RR, 24 de junho de 2015.

Juiza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Fabiana da Silva Nunes, Elisangela Evangelista Beserra

003 - 0000359-65.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000359-9

Autor: Ailton Rodrigues da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por Ailton Rodrigues da Silva, argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, fls. 14-verso.

É o relatório. Passo à decisão.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas".

A liberdade provisória é um direito assegurado na Constituição Federal, que assegura que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Conforme se verifica no dispositivo constitucional, a liberdade provisória constitui um direito fundamental, devendo ser deferida quando presente seus requisitos.

Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 312 e 313, ambos do referido diploma legal), ou ter o acusado

praticado o delito em situação excludente da ilicitude, a liberdade provisória é medida que se impõe.

Na espécie, verificam-se presentes os pressupostos da prisão preventiva, visto que a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, assim como há fortes indícios da autoria delitiva espousada nos depoimentos das testemunhas presenciais do delito, bem como pelo interrogatório do acusado, que confessou a prática do delito de homicídio.

No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 5. Recurso provido. (RHC 56.813/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E ENDEREÇO FIXO. PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Mantém-se a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal quando as circunstâncias subjetivas do paciente, em especial a falta de apresentação de documento pessoal ou maiores dados qualificativos e o fato de não declinar qualquer endereço onde possa ser encontrado, denotam grande probabilidade de, uma vez em liberdade, não ser mais encontrado. 2. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20150020023867 DF 0002411-25.2015.8.07.0000, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 26/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2015 . Pág.: 283)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, corroborados com os indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato, é de ser mantido o decreto de prisão preventiva da paciente, a qual, desde o dia em que ocorrido o fato criminoso, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Nos termos da jurisprudência desta Corte e da doutrina, é válida a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, quando o agente encontra-se em local incerto e não sabido, o que demonstra sua intenção de evadir-se do distrito da culpa, comportamento este que não se coaduna com a manutenção da liberdade provisória. **ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus Nº 70056851900, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 30/10/2013)

Por seu turno, a prisão preventiva fundamenta-se na hipótese dos presentes autos para garantia da ordem público, diante da gravidade da infração penal praticada pelo acusado, que ceifou a vida da vítima, da repercussão social da prática do crime de homicídio, que deve ter pronta resposta oficial, sob pena de colocar em xeque a própria credibilidade do Judiciário perante a sociedade.

A prisão cautelar do acusado fundamenta-se também para assegurar a conveniência da instrução processual, visto que o agente é afeito a conduta delituosa, conforme certidão de antecedentes criminais (fls. 12/13), de forma que deve ser impedido de destruir provas ou ameaças as testemunhas do caso.

Os requisitos para a decretação da prisão preventiva, objetivamente previstos no art. 312 do Código de Processo Civil, não são cumulativo, de modo que a verificação da necessidade da construção da liberdade do acusado para assegurar a garantia da ordem público e a conveniência da instrução processual é condição mais que suficiente para o decreto prisional.

Ademais, a acusado foi denunciada pela prática dos crimes previstos no Art. 121, caput, c.c Art. 65, III, ambos do Código Penal Brasileiro, E Art. 243 do ECA, cujas penas privativas de liberdade máximas são superiores a 04 (quatro, restando, pois, admitida possibilidade de decretação da prisão preventiva, nos termos do que dispõe o Art. 313, I do Código de Processo Penal.

O fato da Requerente se comprometer a comparecer a todos os atos do processo e ter residência fixa não ilide a manutenção da prisão

preventiva, devendo ser verificada todas as circunstâncias no caso concreto, que apontam para a presença de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.

Mutatis mutandi, aplica a espécie os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória está lastreada na necessidade de se resguardar a ordem pública em razão da periculosidade social evidenciada principalmente pelo modus operandi dos delitos, praticados pelo paciente mediante invasão a uma residência, onde efetuou disparos de arma de fogo, ameaçando as vítimas, e expondo-as a evidente perigo. 3. Enfatizou o magistrado de piso a presença do chamado *periculum libertatis*, porquanto o paciente manteve a vítima, sua ex-companheira, juntamente com os tios, irmãs e sobrinhos, inclusive um bebê, em cárcere privado durante longo período, somente libertando-os após intensa negociação com a polícia. 4. Tais circunstâncias apontam a presença de periculosidade social justificadora da imposição da custódia cautelar, notadamente porque os crimes supostamente cometidos, a saber, tentativa de homicídio, cárcere privado, disparo de arma de fogo e ameaça, tiveram como móvel o rompimento do relacionamento do paciente com a vítima. A prisão cautelar, neste momento processual, consubstancia medida cautelar idônea a preservar a integridade física da vítima e de seus familiares. 5. Ordem denegada. (HC 212.845/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E MODIFICAÇÃO DO PATAMAR DECORRENTE DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEGUNDA QUALIFICADORA NO FURTO UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ AFASTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - A jurisprudência reiterada desta Corte Superior é no sentido de que a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o mandamento contido no art. 59 do Código Penal. - Correta a imposição do regime inicialmente mais gravoso para o início do cumprimento de pena, pois, embora reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que o paciente é reincidente e foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, elementos que autorizam a imposição do regime fechado. Aplicação da Súmula n. 269/STJ afastada. Habeas corpus não conhecido. (HC 227.973/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME HEDIONDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTRANQUILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal sedimentaram o entendimento de que a mudança perpetrada no artigo 2º da Lei nº 8.072/90, operada pela Lei nº 11.464/07, não viabiliza a concessão de liberdade provisória na hipótese de crimes hediondos. 2. A manutenção da prisão em flagrante do Paciente encontra-se fundamentada na existência de um dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, qual seja: a necessidade de se resguardar a ordem pública, verificando-se que a permanência da prisão provisória representa medida de promoção da tranquilidade social, tornando inviável a soltura do Paciente, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3. As possíveis condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não são elementos que garantam a liberdade provisória, vez que existem hipóteses que autorizam a manutenção de sua prisão. 4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201100010007004 PI, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2a. Câmara Especializada Criminal)

Assim sendo, não há dúvidas de que a liberdade do acusado afronta a garantia da ordem pública, bem como gera riscos a conveniência de instrução criminal, devendo ser mantido o decreto prisional.

Isto posto, indefiro pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por Ailton Rodrigues da Silva, mantendo a prisão do acusado, que deverá permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fôlios, com as devidas baixas.

Rorainópolis/RR, 24 de junho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 005

000550-RR-N: 005

000866-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Autorização Judicial

001 - 0000322-96.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000322-0

Autor: S.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Representação Criminal

002 - 0000197-31.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000197-6

Autor: Euzimar do Nascimento Nunes

Réu: Cristiane Borges

"...Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do crime contra a honra, pela ocorrência da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP. Extraia-se cópia integral dos autos e remetam-se para a Delegacia de Polícia, para apurar possível prática do crime de denunciação caluniosa. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI. São Luiz - RR, 25 de junho de 2014. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000713-85.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000713-3

Réu: Simeil Alves da Silva

"...Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão

punitiva estatal, o que faço para CONDENAR SIMEI ALVES DA SILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo) da Lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame definitivo como sendo oito invólucros de papel alumínio, com aproximadamente 2,14 g (dois grammas e catorze centigramas) de massa bruta, contendo substância endurecida de coloração pardacenta, que resultou POSITIVO para COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 2,14 g (dois grammas e catorze centigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já foi valorado pelo legislador ao tipificar o delito; circunstâncias normais à espécie; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado SIMEI ALVES DA SILVA, do seguinte modo: 1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa : 1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. 2ª. Fase: Não foram apuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual não há o que se aplicar nesta fase. 3ª Fase: Incidente in casu, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, uma vez que a infração se deu nas imediações de estabelecimento prisional, de modo que majoro a pena em 1/6, perfazendo, nesta fase o patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor acima referido. Considerando que o réu se encontra preso desde 05 de outubro de 2014, portanto há oito meses e vinte dias, este período deve ser detraído, nos termos do art. 387, § 7º do CPP, remanescendo 01 (um) ano 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará. Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, devendo estas serem fixadas em audiência admonitória. Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal. Transitada em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; 3) Adotem-se as providências necessárias para o cumprimento da pena. Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 25 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000488-65.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000488-2
Indiciado: J.S.A.
Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente. **
AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000685-20.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000685-3
Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.
Despacho: "Tendo em vista o retorno da carta precatória, intima-se a defesa sobre a necessidade de reinterrogar o réu. Prazo 05 (cinco) dias). São Luiz do Anauá, 24 de junho de 2015. Sissi M. D. Schwantes. Juíza de Direito."
Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Roberto de Freitas

Infância e Juventude

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000040-92.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000040-1
Autor: Criança/adolescente
"...DECISÃO Vistos etc. 1. Recebo a representação por atender os requisitos previstos no art. 182, § 1º, do ECA; 2. Designo audiência de apresentação para o dia 29.07.2015 às 11h; 3. Cite-se e intimem-se. Note-se que o representado já é maior de idade; 4. Vistas ao MPE e DPE; PRI. São Luiz/RR, 25 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000218-RR-B: 002

000564-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Inventário

001 - 0000528-57.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000528-8
Autor: Antonia Nilla Rodrigues da Silva
Réu: Gonçalo Rodrigues da Silva
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a partilha de folhas 185/186 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, do bem deixado pelo falecimento de Gonçalo Rodrigues da Silva.

Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, I, e 1.026, ambos do Código de Processo Civil.

Mando, portanto, que se cumpra e guarde, como na mesma partilha se contém e determina, ressalvados os direitos de terceiros.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

À Procuradoria do Estado para ciência.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a Inventariante por meio da Defensoria Pública, tão somente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-os, em seguida.

Publique-se; registre-se; intimem-se.

Alto Alegre/RR, 24 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0003123-34.2007.8.23.0005
Nº antigo: 0005.07.003123-1
Réu: José Raimundo Cardoso Sarraff e outros.
DO DISPOSITIVO

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO SARRAF pela prática do delito tipificado no art. 180, §§ 1º e 2º do CP e ABSOLVER o réu LEIVA OLIVEIRA COSTA, nos moldes do Art. 386, V, do Código de Processo Penal pela prática do delito tipificado no art. 155, §1º, IV do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

PENA PARA O ACUSADO JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO SARRAF, para o delito previsto no Artigo 180, §§ 1º e 2º do Código Penal:

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Analisando as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal,

verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; o réu é primário; não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassam a prevista no tipo legal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE - ATENUANTES E AGRAVANTES

Para este delito não existe qualquer circunstância agravante, e, em sede de atenuantes, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ.

3ª FASE- CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA.

Não concorre qualquer causa para redução nem para o acréscimo da pena.

Assim, a pena definitiva resulta em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Atribuo o valor do dia multa de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA/ RESTRITIVA DE DIREITOS/ SURSIS:

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no ABERTO, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, SUBSTITUO, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direitos, a qual será delimitada em sede de audiência admonitória.

Não cabe a concessão de sursis ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, notadamente o quantum da condenação e ainda devido ao fato de ter sido aplicada restritiva de direitos.

DA LIBERDADE NA FASE RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS:

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, em virtude da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva e pelo fato de ter respondido ao presente processo em liberdade.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Entretanto, tendo em vista o fato de o acusado ter sido assistido pela DPE, o isento do pagamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do acusado JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO SARRAF no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
- 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);
- 4) Expeça-se a guia para execução da pena;
- 5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

003 - 0003157-09.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003157-9

Indiciado: D.C.S.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE ALTO ALEGRE
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0005.07.003157-9

Réus: Deuselina Ciriaco da Silva, v. "Deusa", José Vanderlan Rodrigues da Silva, Valdemir dos Santos Abreu, v. "Jumentão".

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de DEUSELINA CIRIACO, JOSE VANDERLAN RODRIGUES DA SILVA, e VALDEMIR DOS SANTOS ABREU.

2) A denuncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados,

classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descreve em tese que a primeira denunciada a senhora DEUSELINA teria praticado os delitos do descritos nos artigos 227, parágrafo 1º, art. 228, caput e art. 229 do Código Penal e ainda os artigos 243 e 244-A da Lei 8.069/90; bem como o segundo e o terceiro denunciado, a saber: JOSE VANDERLAN e VALDEMIR, no delito descrito no art. 244- A da Lei 8.069/90. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

3) O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, I do Código de Processo Penal.

4) Cite-se os acusados, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessitam de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

5) Não tendo sido encontrados para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

6) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

7) Com a apresentação da resposta pelo (s) réu(s), venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

8) Junte-se os antecedentes dos acusados.

Alto Alegre, 22 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000094-92.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000094-0

Indiciado: F.C.M.J.

Autos: 0005.15.000094-0

Réus: FRANCISCO DAS CHAGAS MELO DE JESUS

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS MELO DE JESUS. A denuncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descreve em tese o delito de embriaguês ao volante, com a agravante de condução sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, nos termos do Art. 306 do Código de Trânsito, c/c Art. 298, III do mesmo diploma legal, que teria sido cometido no dia 16/05/2015, por volta das 16:30 minutos na Avenida São José, esquina com a Rua União. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

2) O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, I do Código de Processo Penal.

3) Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessita de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

4) Não tendo sido encontrados para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

5) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

6) Com a apresentação da resposta pelo (s) réu(s), venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

7) Junte-se os antecedentes dos acusados.

Alto Alegre, 22 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

005 - 0000298-73.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000298-0

Réu: Gino Alves dos Santos

Autos: 005.14.000298-0

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: GINO VILSON VIRTORIANO DA SILVA

DECISÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO- ART. 366 DO CPP

1- Cuida os autos de ação penal criminal em que o Ministério Público Estadual imputa ao réu GINO VILSON VIRTORIANO DA SILVA a prática do delito de ameaça, nos termos do art. 147 do Código Penal, como consta a denúncia de fls.02/05.

2- Denúncia recebida (interrupção da prescrição em 12 de fevereiro de 2015) em fls.07 dos autos

3- Houve a citação por via de edital, fls.11/12. Não houve resposta a acusação.

4-O parquet em fls.14 requereu a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao parquet em sua promoção de fls. 14 dos autos quanto a necessidade de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, vez que o acusado foi citado por via de edital e não compareceu aos autos. Assim suspensão do processo e do curso da prescrição é medida que se impõe.

O delito descrito no art. 147 do CP tem pena máxima de 06(seis) meses. Assim quanto ao delito o curso da suspensão da prescrição deve se dar 3(três) anos, nos termos do art. 109,VI, do Código Penal,contado da decisão de fls. 07 (12/fevereiro de 2015). Decorrido o prazo de 3 (três)anos retorna a fluência do prazo prescricional.

A cada 03 (três) meses busque notícias do acusado junto ao INFOSEG/SIEL. Encontrando endereço diferente dos que já constam nos autos renove-se o expediente de citação, sem necessidade de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Exclua-se o feito das metas, vez que suspenso.

Vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a necessidade de segregação cautelar, bem como produção antecipada de prova, observado a Sumula 455 do Superior Tribunal de Justiça.

Alto Alegre-RR, 10 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

006 - 0000079-94.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000079-6

Indiciado: V.O.F.

Autos nº 005.13.000079-6

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado(s): VIRU OSCAR FRIEDRICH

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual, por meio da Procuradora Geral de Justiça propôs a presente ação penal pública incondicionada visando à condenação de VIRU OSCAR FRIEDRICH, a época dos fatos detinha foro por prerrogativa de função, por ser Prefeito da Municipalidade, qualificado nos autos, no art. 331, do Código Penal:

Narra a denúncia:

" Consta do incluso procedimento que na manhã do dia 24.08.09, por volta das 10:00, nas dependências do Quartel do 2º Pelotão da Polícia Militar de Alto Alegre, situado à Av. João XXIII, Centro, Município de Alto Alegre, o ora denunciado desacatou o 1º Ten/PM Josué Oliveira da Silva.

Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar supracitadas, após tomar conhecimento de que seu filho Vinicius Friedrich, de apenas dezesseis anos, havia sido encaminhado pela vítima para a Delegacia de Polícia de Alto Alegre por ter sido surpreendido conduzindo uma motocicleta sem estar habilitado e fazê-lo e sem portar os documentos do veículo, o ora denunciado exigiu que a vítima efetuasse a prisão de várias pessoas indicadas em uma relação que apresentara na ocasião, sob a alegação de que não possuiriam carteira de habilitação.

Também se apurou que, por ter a vítima respondido que não cumpria as ordens do Prefeito de Alto Alegre e sim as de seus superiores militares, o ora denunciado, agindo com o propósito de ofendê-la em sua honra funcional, chamou-a de "policial covarde", tendo ainda dito que ela estaria perseguindo seu filho e que esta deveria tê-lo avisado antes de abordá-lo em via pública."

A denúncia foi recebida aos 19.09.2012, conforme decisão constante às fls. 106/109.

O Ministério Público propôs ao autor do fato a aplicação imediata da pena de multa, cujo valor, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada em favor de entidade social ou assistencial, devidamente credenciada junto a esse Egrégio Tribunal de Justiça, às fls.43/44.

O acusado por intermédio de seu advogado, rejeitou a proposta de transação penal oferecida pelo parquet, à fl. 48.

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 88/90), arrolando 04 (quatro) testemunhas e negando a autoria dos fatos.

Em fls. 123/124 consta Manifestação do Procurador Geral de Justiça no sentido que fosse declinada a competência para a Comarca de Alto Alegre, vez que havia cessado o mando de prefeito do réu e, por consequência cessado o foro por prerrogativa de função do réu que a época dos fatos era prefeito da Municipalidade. A decisão de fls. 126 dos autos acolhe o pleito para declinar a competência para a Comarca de Alto Alegre.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS MOURÃO (fl.146), IZILMAR SANTOS COSTA (fl. 146), VANDINHO FARIAS PERES (fl. 211), e a vítima JOSUÉ OLIVEIRA DA SILVA (fl. 236), cujos depoimentos se encontram gravados em mídia acostada na contra capa destes autos.

A defesa desistiu de suas testemunhas (fl. 164).

O acusado Viru Oscar Friedrich foi citado, qualificado e interrogado ocasião em que apresentou sua versão sobre os fatos (fl. 237).

Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Estadual pugnou pela procedência da acusação e final condenação do denunciado VIRU OSCAR FRIEDRICH, pela prática do delito tipificado no art. 331, do Código Penal (fls. 239/243).

A defesa do denunciado, por sua vez, em alegações finais (fls. 251/257), pugnou pela absolvição do acusado VIRU OSCAR FRIEDRICH.

O despacho de fls. 258 determinou nova vista dos autos ao Ministério Público para que manifestasse quanto à possível ocorrência da prescrição seja concreta, seja virtual.

Em fls. 259/262 dos autos o Ministério Público manifesta contrário ao reconhecimento da prescrição, uma vez que a prescrição, ainda que virtual, somente ocorreria em data de 18/09/2016, vez que o prazo

contaria do recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I do Código Penal e esta somente ocorreu em data de 19/09/2012, nos termos da decisão de fls. 106/109.

Vieram os autos conclusos para sentença, em data de 12 de maio de 2015.

É o relatório. Decido.

Inicialmente justifico a demora na apreciação do feito, pelo fato de atualmente responder por esta Comarca e Auxiliando na Vara de Execução Penal, onde há grande demanda de feitos com urgência para apreciação.

No que concerne a eventual prescrição, que seria prejudicial ao mérito, com razão ao Ministério Público em sua manifestação de fls. 259/262, cujas razões ali expostas ficam fazendo parte desta sentença como razão de decidir. Com efeito eventual prescrição, ainda que projetada somente ocorrerá em data de 18/09/2016, uma vez que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o oferecimento da denúncia de fls. 106/109, em data de 19/09/2006.

Versa a ação penal posta a julgamento sobre o crime de desacato, artigo 331, do Código Penal.

A materialidade do crime de desacato restou configurada pelo Boletim de Ocorrência à fl. 03, bem como pelos depoimentos da vítima e das testemunhas.

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

O acusado Viru Oscar FRIDRICH, em seu interrogatório judicial, afirmou que:

" Que nós discutimos mas não desacatei ele não; Que eles prenderam um filho meu, que não discuti porque o menino era "de menor"; Que tivemos uma discussão meio acalorada, mas em momento nenhum desacatei ele; Que umas horas depois fui ver meu filho; Que ele não estava mais na polícia militar, já tinham levado ele para a polícia civil; Que ele foi levado sozinho para a polícia civil; Que achei inadequado esse tipo de coisa; Que achei que eles deviam ter avisado a gente, a mãe dele trabalha aqui, podiam ter comunicado; Que em momento algum eu desacatei ele nem a ele a mim; Que em nenhum momento chamei ele de policial covarde; Que fui na polícia militar conversar com o Josué da maneira como ele fez, que não concordei de pegar o menino botar dentro do camburão, levar pra polícia civil, podia ter avisado a mãe, como era de ' de menor ' podia ter avisado pelo menos a mãe; Que nós já vinhamos com muitos problemas, achei que era mas um, mas uma perseguição."

Vejamos a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.

A vítima JOSUÉ OLIVEIRA DA SILVA, em seu depoimento em juízo declarou que:

" Que estava na viatura, que toda manha tinha costume de sair pra ver como tava a cidade; Que quando estava circulando na cidade, viu o filho do Viru, o Vinicius, na motocicleta, ele e um colega dele; Que ele ficou o tempo todo olhando para trás achando que ia abordar ele; Que dei a volta no quarteirão, ele já veio na frente da viatura novamente; Que falei será que esse menino tá fazendo isso de pirraça na frente da gente? Que aí falei pro motorista abordar ele lá na frente, em frente ao hotel e parei a viatura, parei a motocicleta dele e pedi o documento da motocicleta e a habilitação; Que ele falou que não era habilitado; Que perguntei a idade dele, e ele falou que tinha por volta dos 15 anos; Que falei olha sua motocicleta está apreendida e você vai ser apreendido também, vai ser conduzido pro batalhão, pro destacamento; Que conduzi ele pro destacamento e chegando lá mandei que o sargento confeccionasse o relatório e fui pra sala; Que aí logo em seguida o telefone tocou, era o prefeito Viru, que atendi o telefone e ele falou " tá satisfeito tenente, já fez teu teatro hoje?"; Que perguntei o que aconteceu, ele falou "você prendeu meu filho, quer fazer graça na cidade"; Que pedi pra ele ir no Pelotão pra conversar; Que quando ele chegou na minha sala tava o Sargento Ilizimar sentado ao lado, que houve um bate-boca e ele me chamou de covarde dentro da sala; Que depois ele saiu da sala me chamando de covarde aí disse que ia me tirar daqui de Alto Alegre; Que uma semana depois ele levou seis vereadores lá CPI Comando de Policiamento do Interior para falar com o Coronel Granjeiro, que isso chegou ao Comandante Geral, que explicou a situação toda para ele, e ele falou que por isso não ia me tirar; Que passado dois meses, fui transferido;"

A testemunha ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS MOURÃO, em seu depoimento judicial declarou que:

" Que estava na faculdade, na UERR, próximo ao quartel; Que foi tomar

água, que teve uma discussão apenas na porta de entrada; Que não sabia o que tava acontecendo; Que viu na época o prefeito Viru saindo chateado; Que hoje não lembra o que ele falou; Que não lembra o que falou pelo tempo, mas confirma seu depoimento prestado na delegacia".

A testemunha o policial militar IZILMAR SANTOS COSTA, declarou em juízo que:

" Que estava presente quando aconteceu os fatos, mas que saiu da sala no momento; Que confirma seu depoimento prestado na delegacia."

Por fim, as declarações da testemunha VANDINHO FARIAS PERES, que em Juízo declarou que:

" Que o tenente apreendeu uma moto do filho dele, e o filho 'de menor', levou pro quartel e como eu tava de serviço ele mandou que eu fizesse o boletim de ocorrência pra apresentar o menor na Delegacia e a moto no CIRETRAN; Que quando a gente tava confeccionando o documento chegou o então prefeito lá alterado e a única coisa que ele não fez foi chamar o tenente de tenente, dentro do pelotão da PM; Que o menor estava conduzindo a motocicleta sem habilitação; Que ele chegou lá nervoso, dizendo que ele era um cabra safado, que ele não valia nada; Que ele falou que quem mandava em Alto Alegre era ele, que ele ia tirar o tenente de lá e realmente tirou; Que no mesmo dia a tarde ele ligou para a PM informando que tinha uns menores andando de motocicleta que era para eu prender; Que falei como eu estava só não tinha como fazer, e que só recebia ordens do tenente, que ele me chamou de safado, um cabra sem vergonha."

Da análise do conjunto probatório produzido na instrução processual, mediante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, não resta dúvida, do preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo do tipo penal previsto no art. 331 do Código Penal, qual seja, "desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela".

Conforme Guilherme de Souza Nucci,

(...) desacatar quer dizer desprezar, faltar com o respeito ou humilhar. O objeto da conduta é o funcionário. Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas (...) deve constar na denúncia e na sentença quais foram exatamente as expressões utilizadas pelo agente, mesmo que de baixo calão (...) (Código Penal Comentado versão compacta. São Paulo, Ed. RT, 2009, p.1066).

Restou claro que o acusado, quando foi falar com o Tenente/ PM , agiu intencionalmente de forma desrespeitosa em relação ao militar quando proferiu os dizeres "sargento covarde", atingindo valores subjetivos dos militares, bem como os interesses da administração pública.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DESACATO - OFENSAS IRROGADAS A AGENTE PENITENCIÁRIO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE. 1. Caracteriza o crime de desacato às palavras de baixa calão irrogadas contra agente penitenciário no exercício de suas funções, com intenção de menoscabo e de humilhação, pouco importando que essas ofensas tenham sido proferidas em momento de exaltação do agente. 2. Recurso não provido. (TJMG, 3ª c. Crim., Ap. nº 1.0084.09.010909-5/001, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 22/02/2011, p. 24/03/2011)

Portanto, tenho que a conduta do Réu narrada na exordial, e consoante as provas produzidas, se amolda ao tipo descrito no artigo 331, do Código Penal.

DO DISPOSITIVO

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu VIRU OSCAR FRIEDRICH, como incurso nas penas do art. 331, do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

Analizadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: a culpabilidade do denunciado é normal; o acusado é primário; não há elementos nos autos para se aferir a conduta social do réu; personalidade não há elementos; que não há elementos nos autos capazes de demonstrar a real motivação do agente; que as circunstâncias do crime são comuns à espécie e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, apenas e tão somente exercia o seu papel funcional

1ª FASE (Circunstâncias judiciais).

Em face do quanto analisado, tenho por fixar Pena base: 06 (seis) meses de detenção.

2ª FASE (Atenuantes e agravantes).

Não há nada aplicável ao caso.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena).

Inexistem causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.

Assim, torno definitiva a pena 06 (seis) meses de detenção.

O réu deverá cumprir a pena em regime ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Considerando a pena pela qual o acusado foi condenado, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, na razão de 1(uma) hora diária de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 46, parágrafo 3º, do Código Penal.

Concedo ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade, tendo em vista o quantum da condenação e considerando que foi fixado o regime inicial aberto para o cumprimento de pena.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
- 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);
- 4) Expeça-se a guia para execução da pena;
- 5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 004
000153-RR-N: 013
000171-RR-B: 020, 021
000178-RR-N: 019
000179-RR-B: 019
000184-RR-A: 004
000295-RR-A: 009, 018, 020, 021
000300-RR-N: 012
000576-RR-N: 019
000585-RR-N: 006, 008, 013

000716-RR-N: 012

000730-RR-N: 019

000804-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000251-42.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000251-2
Indiciado: A.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000250-57.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000250-4
Réu: Antonio Reinaldo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

003 - 0000249-72.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000249-6
Autor: Delegado da Polícia Civil de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0002031-61.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002031-1
Réu: Jose Hermógenes de Oliveira e outros.
Audiência ADIADA para o dia 20/08/2015 às 09:00 horas.
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Domingos Sávio Moura Rebelo

005 - 0002365-95.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002365-3
Réu: Alcemir Pereira Alves
Audiência ADIADA para o dia 12/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000488-52.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000488-1
Réu: Claudionor Braga Alves
Audiência ANTECIPADA para o dia 19/08/2015 às 14:30 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000484-15.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000484-0
Réu: Jucelino Pereira Mota
Audiência ANTECIPADA para o dia 19/08/2015 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001324-20.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001324-1
Réu: José Antônio Alves Pereira
Audiência ADIADA para o dia 20/08/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Carta Precatória

009 - 0000566-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000566-6
Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.
Audiência ADIADA para o dia 12/08/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Liberdade Provisória

010 - 0000236-73.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000236-3
Autor: Sidio Neves Ribeiro

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por SIDIO NEVES RIBEIRO, através de seu Advogado, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública, bem como que se compromete a cumprir com todos os termos do devido processo, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 84/94).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente teve sua Prisão em Flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 01/06/2015, conforme se verifica na Sentença exarada nos Autos nº. 0045.15.000207-4, por supostamente ter cometido o crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão de liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, o Requerente não juntou nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos até o momento.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO de Liberdade Provisória do Réu SIDIO NEVES RIBEIRO.

Ciência ao MPE.

Intime-se o Réu.

Expedientes necessários.

Junte-se cópia da presente Sentença nos autos Inquérito Policial ou Ação Penal e, após certificar o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000248-87.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000248-8

Réu: Gleison da Silva de Castro

DECISÃO

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que convive maritalmente com o Acusado há aproximadamente um ano. Declara, a vítima, que está gestante há cerca de um mês e que, além do filho que espera, tem mais 04 (quatro) filhos, sendo que destes, apenas três moram com a declarante e o acusado.

Relata ainda, que o acusado é usuário de drogas e cachaça e que quando bebe chega em casa ofendendo a vítima, tendo inclusive sido agredida algumas vezes por Gleison. A Vítima informa que segundo sua tia o acusado está a aguardando com uma faca, na entrada que vai para Maloca.

Relatou, por fim, que requer a concessão das medidas protetivas previstas em lei, e que deseja representar criminalmente contra seu marido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO o presente requerimento, estabelecendo as seguintes medidas protetivas:

- a) Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família.
- b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.
- c) proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Do Mandado deverá constar a Advertência aos agressores, de que, caso descumpra qualquer uma das medidas constante da presente Decisão Judicial, a PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, inciso IV, do CPP c/c art. 20 da Lei 11.340/06).

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a ADVERTÊNCIA/CITAÇÃO para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000286-07.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000286-5

Réu: Jesus Level de Almeida

Audiência ADIADA para o dia 12/08/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Jose Vanderi Maia

013 - 0000542-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000542-1

Réu: Cícero João Peres

Audiência ANTECIPADA para o dia 19/08/2015 às 16:30 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Cleber Bezerra Martins

014 - 0000630-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000630-2

Réu: Ricardo Medeiros da Costa

Audiência ADIADA para o dia 12/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000649-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000649-2

Réu: Elivander Barbosa de Pinho

Audiência ANTECIPADA para o dia 19/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001372-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001372-0

Réu: Gilmar de Sousa Miranda

Audiência ANTECIPADA para o dia 19/08/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000226-63.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000226-7

Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira

Audiência ANTECIPADA para o dia 19/08/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

018 - 0000530-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000530-2

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Paulo César Justo Quartiero

Audiência ANTECIPADA para o dia 19/08/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Carta Precatória

019 - 0000612-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000612-8

Réu: Jose Donizete do Amaral e outros.

Audiência ADIADA para o dia 12/08/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elidoro Mendes da Silva,

Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Wanderlan Wanwan Santos de

Aguiar

020 - 0000568-74.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000568-2

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 19/08/2015 às 09:45 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

021 - 0000569-59.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000569-0

Réu: Genival Costa da Silva e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 19/08/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000254-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000254-9

Réu: Vando Raposo Moreira

Sentença: Suspensão Condicional do processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000182-69.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000182-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 24/06/2015 às 08:06 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000033-10.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000033-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000196-53.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000196-5

Réu: Arlen Manoel Petrolino

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0725934-53.2012.8.23.0010

Autor: AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

Réu: ANGELO ALVES DA SILVA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte requerida, **ANGELO ALVES DA SILVA**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 942.018.462-53, para que fique ciente da ação acima mencionada e que poderá pagar a integridade do débito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de junho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 0912462-06.2009.8.23.0010

Autor: LELIO FURTADO FERREIRA e outros.

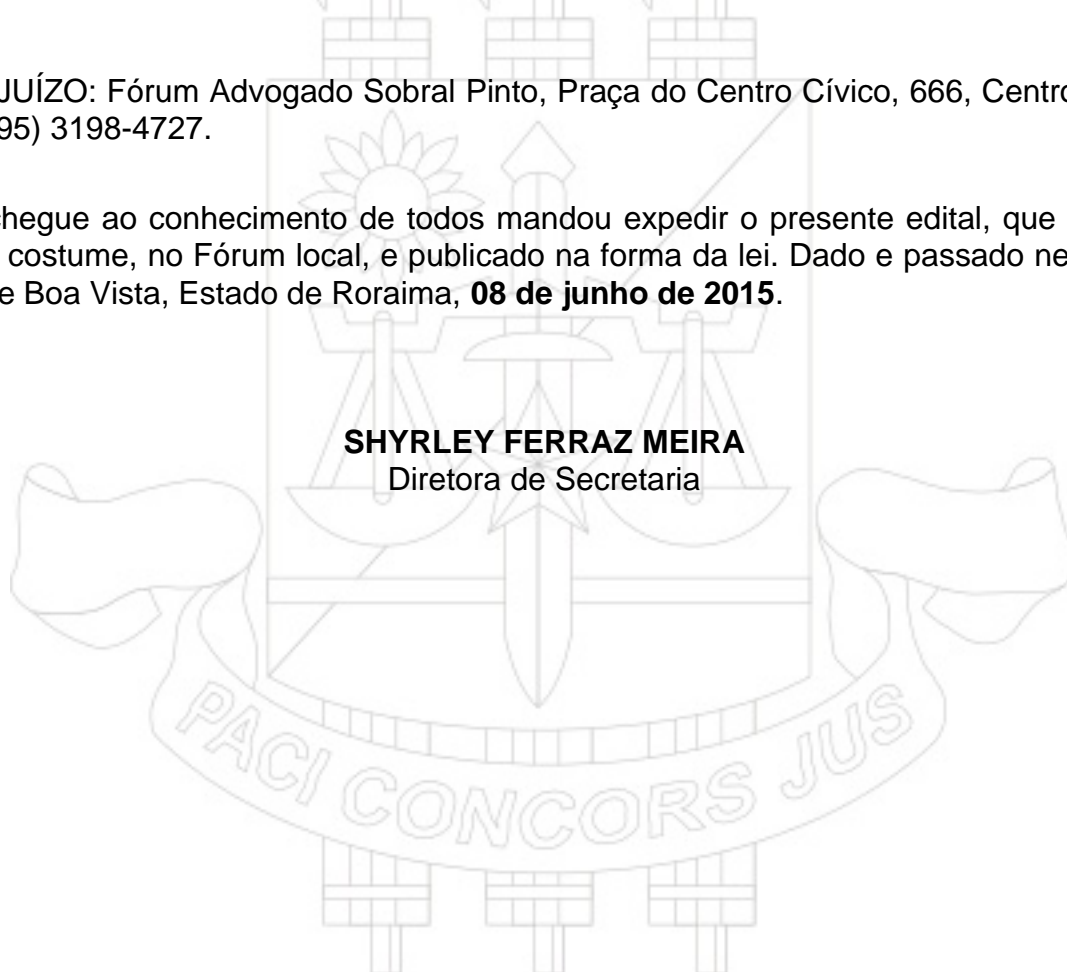
Réu: SEBASTIÃO JOSE DE MOURA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **SEBASTIÃO JOSE DE MOURA**, brasileiro, demais dados ignorados, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de junho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0917174-05.2010.8.23.0010

Autor: AUGUSTA E RESPEITAVEL LOJA SIMBOLICA IGUALDADE NO. 10.

Reu: MADEIREIRA LU-NA LTDA – ME.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte requerida, **MADEIREIRA LU-NA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.097.274/0001-52, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.316,95 (dois mil e trezentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de junho de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 26/06/2015

PORTARIA n. 005/2015**Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas à Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de medidas alternativas, no mês de julho/2015, conforme tabela abaixo:

JULHO/2015	
NOME	DIAS
FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE	03, 14, 17, 23 e 29
HERCULES MARINHO BARROS	31
KUSTER DAMASCENO MARQUES	02, 08, 16, 22 e 28
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	06, 13, 20 e 27
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	01, 07, 15, 21, 24 e 30

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/07/2015

01-Recurso Inominado 0713100-81.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Adriane Mendes Oliveira

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 9000022-98.2014.823.0000

Recorrente: Jackeliny Amazonas Lopes de Sousa

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 9000001-88.2015.823.0000

Recorrente: Eliana Alves da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0812173-89.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Daniel Ambrosio Monteiro

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0830726-87.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: José Ribamar de Souza

Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0835090-05.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alaercio Bezerra Feitoza

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0823504-68.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Alves Caldeira

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0835531-83.2014.823.0010

Recorrente: Jaime Duarte dos Santos

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0822844-74.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Amaro Baixor de Ataíde

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0839579-85.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço

Recorrido: Jefferson Silva Dias

Advogado: Ronnie Brito Bezerra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0823455-27.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Martha Amorim de Lima Silva
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0829713-53.2014.823.0010
Recorrente: André Alex Ferreira Santos
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0830855-92.2014.823.0010
Recorrente: Eliane da Silva Medeiros
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0834080-23.2014.823.0010
Recorrente: Renato Roberto de Souza
Advogado: Luiza Pagote Costa
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0822707-92.2014.823.0010
Recorrente: Michel dos Santos Cavalcante
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0829904-98.2014.823.0010
Recorrente: Francisco Vieira Cunha Junior
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0816843-73.2014.823.0010

Recorrente: Sandro Jose Tavares Dantas
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0825848-22.2014.823.0010

Recorrente: Jucilene Silva Assuncao
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0829940-43.2014.823.0010

Recorrente: Marina Oliveira Lima
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0825856-96.2014.823.0010

Recorrente: Cleilton da Silva Lima
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0829942-13.2014.823.0010

Recorrente: Lyssandra Julia Souza da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0824059-85.2014.823.0010

Recorrente: Jardeson de Soyza Ferreira
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0830839-41.2014.823.0010

Recorrente: Clovis Carvalho Brito Filho
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0824226-05.2014.823.0010

Recorrente: Mailton Cardoso Peixoto
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0819185-57.2014.823.0010

Recorrente: Maria de Lourdes Freitas Silva
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0822744-22.2014.823.0010

Recorrente: Dadane Sena Pires
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0839048-96.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima e Outro
Recorrido: Idimarim Caroline Saab
Advogados: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva e Outro
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0826225-90.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Rommel Luiz Paracat Lucena
Advogado: Rommel Luiz Paracat Lucena
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0711666-55.2013.823.0010

Recorrente: Antonio Queiroz da Silva Filho

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Jabson da Silva Ceo

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0822466-21.2014.823.0010

Recorrente: Abraao Jacinto Pereira

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0816103-18.2014.823.0010

Recorrente: Assis e Vieira LTDA

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Recorrido: Jose Antonio do Nascimento

Advogados: Luis Gustavo Marcal da Costa e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0704496-34.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorridos: Distribuidora Inhamus e Outro

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo e Outros

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0820569-55.2014.823.0010

Recorrente: Fernando O'Grady Cabral Junior

Advogado: Tarciano Ferreira de Souza

Recorrido: Mav Monitoramento de Alrames e Video

Advogados: Wesley Leal Costa e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0800377-19.2014.823.0005

Recorrente: Roberto Fernandes da Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR

Advogado: Thiago Pires de Melo

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0831625-85.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Ricardo Wagner da Silva Dias

Advogado: Jackeline de Fatima Cassimiro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0804606-41.2013.823.0010

Recorrente: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comercios

Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva

Recorrido: Manoel Leal Silva

Advogado: Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0700688-65.2013.823.0060

Recorrente: Isaias Leonardo Batista

Advogado: Joao Gutemberg Weil Pessoa

Recorrido: Elias Antero Viana

Advogado: Tarcisio Laurindo Pereira

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

38-Apeleção Criminal 0709957-34.2013.823.0010

Apelante: A Justiça Pública

Advogado: Parte sem advogado

Apelado: Leandro Tiago Nogueira da Silva

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: Antônio Augusto Martins

IMPEDIMENTO: DR. ERICK

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0704180-21.2013.823.0010

Recorrente: Bv Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Almir Marcelo da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0726336-97.2013.823.0010

Recorrente: Luzia Nogueira Lima

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Recorrido: Fabrica de Eventos – Eventos e produções

Advogado: John Pablo Souto Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0810793-31.2014.823.0010

Recorrente: Harisson Nascimento dos Santos

Advogado: Deusdedith Ferreira Araujo

Recorrido: Raimundo Nonato da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0826655-42.2014.823.0010

Recorrente: Banco Gmac S/A

Advogado: Cintia Shulze

Recorrido: Marcio Fredman Lima

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0825309-56.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Antonio Ricardo da Silva Saraiva

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0831142-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Hildeneusa Lopes Ferreira

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Provedor UOL

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0816104-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Movei S.A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Suziane Franco Dos Santos

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0827404-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Jaqueline Florentino de Carvalho

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0837542-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ester Nogueira Batista

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0833963-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: I. Jorge Sobrinho (Merca Nosso)

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0822908-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Mauro Lucio Jeremias

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0801514-07.2014.8.23.0047

Recorrente: Maria do Espirito Santos Rodrigues Carneiro

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

52-Recurso Inominado 0801494-16.2014.8.23.0047
Recorrente: Elisangela da Silva Faria
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

53-Recurso Inominado 0801606-82.2014.8.23.0047
Recorrente: Beatriz Teles Ferreira
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

54-Recurso Inominado 0801631-95.2014.8.23.0047
Recorrente: Elaine Cabral de Almeida
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

55-Recurso Inominado 0801485-54.2014.8.23.0047
Recorrente: Elida Barbosa Lopes
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

56-Recurso Inominado 0801662-18.2014.8.23.0047
Recorrente: Celina Prudente
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

57-Recurso Inominado 0801619-81.2014.8.23.0047
Recorrente: Maria de Lourdes da Conceição
Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0838020-93.2014.8.23.0010
Recorrente: Geronilson Pereira Nunes
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0830058-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Joel Hofmann
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0827903-43.2014.8.23.0010
Recorrente: Helinda Magalhães da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0838011-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Alberto Guimarães Macaja
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0801363-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Ruth Siqueira Figueiredo
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0837963-75.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Josielma da Conceição

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0830083-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcos André Izidório Bezerra
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0821859-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Elisabeth Maria Chaves Botelho
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0825411-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Paulo Alves Andrade Junior
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0828524-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Paulo Dos Santos Gomes
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0838615-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0800514-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Maviniê Lopes Costa
Advogado: Naiada Rodrigues Silva e Outra
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0836158-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespar S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Alcileia Souza da Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0800893-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Reinaldo Bonfim de Castro Junior
Advogado: Silvana Borghi Gandur Pigari
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0834176-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Eilhen Nara Coutrin da Silva
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto
Recorrido: Sky Brasil Serviços LTDA
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Sentença: Bruna Guimaraes Fialho Zagallo
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0830080-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Raica Lizarb Ribeiro
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0829758-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Renato Souza da Silva
Advogado: Newman da Silva Ferreira Junior
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0827414-06.2014.823.0010

Recorrente: Michel Angelo dos Santos Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0816308-47.2014.823.0010

Recorrente: Maria Idacalma Alves Medeiros

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0815455-38.2014.823.0010

Recorrente: Lindolfo da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0818548-09.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Fábio Roberto da Silva Lago

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0705325-15.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira e Outro

Recorrido: Marivalda Douglas Oliveira Carvalho

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0825813-62.2014.823.0010

Recorrente: Jhymison Douglas Oliveira Carvalho

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0823396-39.2014.823.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Erinaldo de Oliveira Lima
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0825814-47.2014.823.0010
Recorrente: James de Sousa Reis
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0811631-71.2014.823.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues e Outro
Recorrido: Maria dos Remedios Menezes
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0826484-85.2014.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Jose Ramos Figueredo
Advogado: Francisco Carlos Nobre
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0839268-94.2014.823.0010
Recorrente: Banco Pan S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Almir Pereira de Oliveira
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0810822-81.2014.823.0010

Recorrente: Leony Soares Sampaio

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Jose Ribamar Correa Brito

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0727965-12.2013.823.0010

Recorrente: Vitor Lima Monai Montessi

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0804424-21.2014.823.0010

Recorrente: Englishtown do Brasil Intermediações

Advogados: Andreia Christina Risson e Outro

Recorrido: Renan de Almeida Gonçalves

Advogado: Angelo Peccini Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0719844-92.2013.823.0010

Recorrente: Manoel Amalio Aragao da Paz

Advogado: Sergio Cordeiro Santiago

Recorrido: Gerivaldo Pereira de Araujo

Advogado: José Ale Junior

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0804249-61.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Khilvio Alves Valoes

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0810905-97.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo Jose de Matos Filho e Outro

Recorrido: Raimunda Amélia de Sousa

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0817668-17.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Suani Mara da Silva Viana

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0804637-61.2013.823.0010

Recorrente: Hassler Silva Ferreira

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Otavio Andre Cunha Maciel

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0821280-60.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rui Machado Junior

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0834856-23.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Raimundo Sousa Maciel

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0800461-05.2014.823.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Luzia Nogueira Lima

Advogado: Dircinha Carreira Duarte

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0826227-60.2014.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Janaina Amaral Botelho Luna
Advogados: Jose Maria de Aguiar Silva Neto e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0802162-98.2014.823.0010
Recorrente: Rafaela Fatima Oliveira de Aquino
Advogado: Welington Albuquerque Oliveira
Recorrido: Miro Cabeleireiro
Advogados: Fabio Junior de Souza Rodrigues e Outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0835300-56.2014.823.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: Maria das Graças Barros Pinheiro
Advogados: Marcos Antonio Carvalho e Outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0834799-05.2014.823.0010
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A
Advogado: Fabio Rivelli
Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos
Advogado: Celso Roberto Bomfim dos Santos
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0827989-14.2014.823.0010
Recorrente: Instituto Brasileiro de Pós Graduação
Advogado: Julianny Pereira Ignacio
Recorrido: Artur Pimentel
Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo Souza
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0821399-21.2014.823.0010
Recorrente: Vanderleia Noe Oliveira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva
Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A Banco Multiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0830202-90.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorridos: Antonio Jose Neto e Outro

Advogado: Vanessa Barbosa Guimaraes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0724427-23.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Orlando Bezerra Teixeira

Advogados: Barbara Spies Campos e Outros

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 9000009-02.2014.823.0000

Recorrente: Ingresse eventos e publicidade

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outros

Recorrido: Adelelmo da Silva Marques

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0821531-78.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Benedito da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0821807-12.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Domingos Sipriano da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0826753-27.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Maxsuelem Oliveira Rodrigues
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0817998-14.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Paulo Nonato Mesquita de Araújo
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0808412-50.2014.823.0010

Recorrente: Kelly Monteles Rodrigues
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e Outro
Recorrido: Supermercado Alencar Vip
Advogados: Cristiane Monte Santana e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0823377-33.2014.823.0010

Recorrente: Mapfre Seguros
Advogado: Rodolpho Cesar Maia de Moraes
Recorrido: Rita de Cássia Andrade Holanda
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0805203-10.2013.823.0010

Recorrente: Milene Martinho de Souza
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0806416-17.2014.823.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira
Recorrido: Jair José de Lima Sousa
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Cesar Dantas Socorro

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0819644-59.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto e Outro

Recorrido: Graciete Martins Campos

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

115-Recurso Inominado 0825673-28.2014.823.0010

Recorrente: José Carlos Costa de Oliveira

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

116-Apeleção Criminal 0802844-87.2013.823.0010

Apelante: Lucinio Silva Pereira

Advogado: Ernesto Halt

Apelado: A justiça Pública

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0826990-61.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Rafaelly Oliveira de Queiroz

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

118-Recurso Inominado 0828266-30.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Deuslande Lima da Luz

Advogados: Kleber Paulino de Souza e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

119-Recurso Inominado 0806225-69-2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Josué dos Santos Filho

Recorrido: Angela Di Manso

Advogados: Antonietta Di Manso e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0815172-15.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Erister Nunes Monteiro

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0823599-98.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Gleidson Pereira Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0819889-70.2014.823.0010

Recorrente: Edivaildo Pedro Queiroz de Azevedo

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0809514-10.2014.823.0010

Recorrente: Maria Jose Ribeiro dos Santos

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0810996-90.2014.823.0010

Recorrente: Hoberdam da Silva Carneiro

Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0801460-55.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Cinthia Marcela de Assis Santiago
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0833789-23.2014.823.0010

Recorrente: Ottomar de Souza Pinto Filho
Advogado: João Felix de Santana Neto
Recorrido: Margarida Beatriz Orue Arza
Advogado: Margarida Beatriz Orue Arza
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0837681-37.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Luiz Antonio Barroso de Castro
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0821839-17.2014.823.0010

Recorrente: Djenane dos Santos Braga
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0836683-69.2014.823.0010

Recorrente: Hoberdam da Silva Carneiro
Advogados: aldecir Souza Caldas Junior e Outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0827840-18.2014.823.0010

Recorrente: Sebastiao Viana dos Santos
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Air Marin Junior
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

1311-Recurso Inominado 0826695-24.2014.823.0010

Recorrente: Domingos de Souza Santos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0805924-88.2015.823.0010

Recorrente: Saraiva Siciliano

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Iara Loureto Calheiros

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

133-Recurso Inominado 0825054-98.2014.823.0010

Recorrente: Jesyca Renata de Moraes Andrade

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

134-Recurso Inominado 0826370-49.2014.823.0010

Recorrente: Natanael Ribeiro Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

135-Recurso Inominado 0830073-85.2014.823.0010

Recorrente: Nayara Farias de Vasconcelos

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

136-Recurso Inominado 0823637-13.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Wellington Melo de Souza
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

137-Recurso Inominado 0820544-42.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Rejane Macedo Gomes

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

138-Recurso Inominado 0821190-52.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Ricardo Conceição

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

139-Recurso Inominado 0830022-74.2014.823.0010

Recorrente: Diogenes Batista de Sousa Junior

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

140-Recurso Inominado 0830396-90.2014.823.0010

Recorrente: Edinelson de Souza

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

141-Recurso Inominado 0707332-77.2013.823.0010

Recorrente: Francisco Gonçalves da Conceição

Advogado: Ivone Darci Stulp

Recorrido: Lenir Alves Parente

Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

142-Recurso Inominado 9000029-56.2015.823.0000

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Carla da Prato Campos
Recorrido: Maria Raimunda Oliveira Pinto
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Decisão:

143-Recurso Inominado 9000027-86.2015.823.0000

Recorrente: Stefferson Laçffman de Sousa Vieira
Advogado: Vital Leal Leite
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

144-Recurso Inominado 0839308-76.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Agamenon Rocha
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

145-Recurso Inominado 0830111-97.2014.823.0010

Recorrente: Provedor Uol
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Recorrido: Francinalva Ferreira da Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

146-Recurso Inominado 0703791-36.2013.823.0010

Recorrente: Mirele Salvadori
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

147-Recurso Inominado 0830568-32.2014.823.0010

Recorrente: Rodrigues e Lucena Comercio de Motos
Advogado: Marcia Aparecida Mota
Recorrido: Rosinete Alves Saraiva
Advogados: Paula Cristiane Araldi e Outro
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

148-Recurso Inominado 0838066-82.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Kelly Neves Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

149-Recurso Inominado 0804944-78.2014.823.0010

Recorrente: Irismar Gomes Cunha

Advogados: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes e Outros

Recorrido: Glauciane Araújo Silva

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

150-Recurso Inominado 0800468-60.2015.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Leandro Augusto Aredes Costa

Advogados: Diego Marcelo da Silva e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

151-Recurso Inominado 0827422-80.2014.823.0010

Recorrente: Leidejane Machado Sa

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0831872-66.2014.823.0010

Recorrente: Iara Loutero Calheiros

Advogado: Elania Cristina Fonseca

Recorrido: NS2. Com Internet S.A

Advogado: Gilberto Raimundo Bardaro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0830917-35.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas

Advogado: Angela di Manso

Recorrido: Eline Gomes de Oliveira

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0701018-62.2013.823.0060

Recorrente: Copa Airlines

Advogado: Paula Ruiz de Miranda Bastos

Recorrido: Marianeli Reyes de Sulino

Advogado: Paulo Sergio de Souza

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0827549-18.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto e Outro

Recorrido: Edilma Pereira da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0814008-15.2014.823.0010

Recorrentes: Jurandi Pereira de Lucena e Outro

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Recorrido: Capivara Auto Peças

Advogado: Antonio Agamenon de Almeida

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

157-Recurso Inominado 0826964-63.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas

Advogado: Angela di Manso

Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Advogado: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

158-Recurso Inominado 0800263-31.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alencar da Silva Wanderley

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

159-Recurso Inominado 0810674-70.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outro

Recorrido: Elaine Vitorino Lima

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

160-Recurso Inominado 0820476-92.2014.823.0010

Recorrente: Zenaida Martinez Martinez

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

161-Recurso Inominado 0825804-03.2014.823.0010

Recorrente: Eliana Alves da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

162-Recurso Inominado 0801045-09.2013.823.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal

Recorrido: Domingos Ernanin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

163-Recurso Inominado 0808131-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A e VGR Linhas Aereas S.A

Advogado: Fabio Rivelli e Angela Di Manso

Recorrido: Paulo Henrique Kozlowski

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

164-Recurso Inominado 0700425-40.2013.8.23.0090

Recorrente: Valdete da Silva Monteiro

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

165-Recurso Inominado 0811766-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Tapajos Pneus

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Recorrido: Maycom Quaresma Leitão

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Bruna Guimarães

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

166-Recurso Inominado 0818218-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Altair Souza Rodrigues Junior

Advogado: David Souza Maia e Outro

Recorrido: Equilibre Automóveis LTDA

Advogado: Elias Augusto de Lima Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

167-Recurso Inominado 0721145-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira-CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Claudia Moreira Farias

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

168-Recurso Inominado 0716894-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Vanderley Oliveira Sena

Advogado: José Luciano Henrique de Menezes Melo

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

169-Recurso Inominado 0718588-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Dirlene Ferreira Reboucas e Enilton da Silva e Silva

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outros

Recorrido: Arnaldo Oliveira Campos e Vicente Paulo Leilões-Vip Leilões

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outros

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS EM PAUTA-SISCOM 03/07/2015**

170-Recurso Inominado 0010.15.003494-9

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrido: Heloane do Socorro Sousa da Silva
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

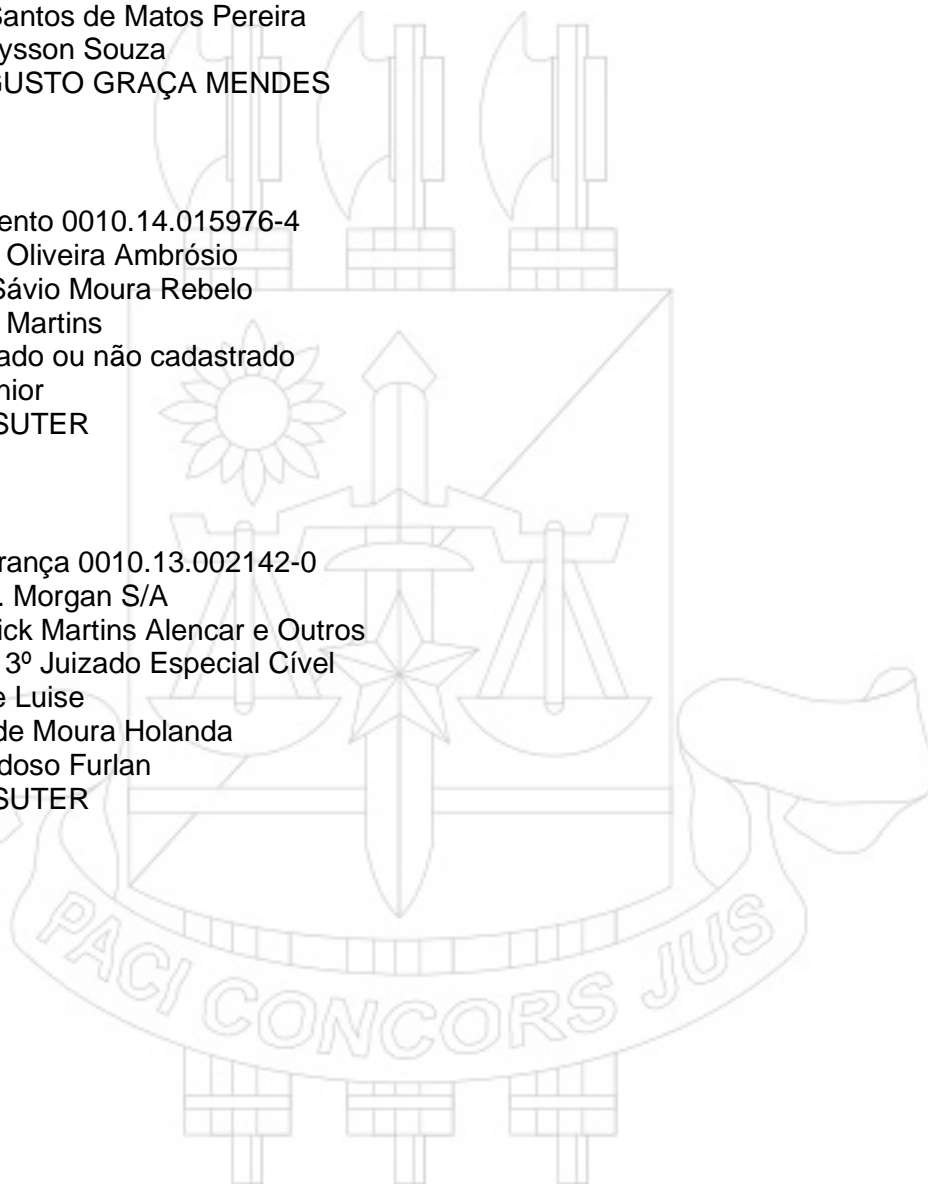
171-Recurso Inominado 0010.15.003496-4
Recorrente: Francisco Malaquias de Sousa
Advogado: Lenir Rodrigues Santos Veras e Outra
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

172-Agravo de Instrumento 0010.14.015976-4
Agravante: Deolane de Oliveira Ambrósio
Advogado: Domingos Sávio Moura Rebelo
Agravado: Maria Costa Martins
Advogado: Sem advogado ou não cadastrado
Sentença: Air Marin Junior
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

173-Mandado de Segurança 0010.13.002142-0
Impetrante: Banco J. P. Morgan S/A
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e Outros
Impetrado: MM Juiz do 3º Juizado Especial Cível
Promovente: Alfredo de Luise
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26JUN15

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 013 - MPE/RR, DE 26 DE JUNHO DE 2015****X PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA “Em Exercício”**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público resolve **DESIGNAR** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no **X Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima.**

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS DESIGNADOS

Nº de Inscrição	Nome do Candidato(a)	Classificação	Promotoria (Titularidade)/ Local/ Horário de desenvolvimento do estágio
329	BIANCA ALVES DE LIMA	1º	Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Praticados contra a Criança e Adolescente, previstos no ECA e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso/ Prédio Sede/ Matutino
390	ADI MUNIZ GOMES JÚNIOR	2º	Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde/Espaço da Cidadania/ Matutino
34	ANA CAROLINE FREIRE DE AZEVEDO	3º	Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execuções de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade/ Prédio Sede/ Matutino
141	VANESSA SOUSA DOS SANTOS MENEZES	4º	Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execuções de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade/ Prédio Sede/ Matutino
15	MARCOS SOARES GOMES	6º	Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde/ Prédio Sede/ Vespertino
344	ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES	7º	Promotoria Justiça da Família/ Espaço da Cidadania/ Vespertino
25	LARISSA DA SILVA PEREIRA	8º	Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público/ Prédio Sede/ Matutino
227	LARYSSA CAROLYNE OLIVEIRA PINTO	9º	Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/ Faculdades Cathedral/ Vespertino
322	MARIANA VON LINDE MOURA	10º	Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público/ Prédio Sede/ Matutino

2. Os candidatos designados para o estágio deverão se apresentar no dia **07 de julho de 2015, às 10 (dez) horas**, na Coordenadoria de Estágios, localizada no piso térreo do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Avenida Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista – Estado de Roraima, munidas com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. Candidatos designados porém não cadastrados no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverão providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro, telefones 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. O(s) candidato(s) designado(s) que não se apresentar(em) na data constante no item 2 deste Edital, perderá(ão) o direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

PORTARIA Nº 563, DE 26 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 19JUN15, conforme o Processo nº 048/2015 – D.R.H., de 15JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 564, DE 26 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período dia 19JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 644 - DG, DE 25 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR – zona Rural Vila São José Km 20, no dia 30JUN15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR – zona Rural Vila São José Km 20, no dia 30JUN15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 418/15 – DA, de 25 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 645 - DG, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDUARDO FABIO LOURETO DA COSTA**, Auxiliar de Manutenção e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento ao Município de Rorainópolis-RR, no dia 30JUN15, com pernoite, para transportar materiais permanentes (móveis).

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Rorainópolis-RR, no dia 30JUN15, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 419/15 – DA, de 25 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 646 - DG, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR, no dia 03JUL15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR, no dia 03JUL15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 420/15 – DA, de 25 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 647 - DG, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento ao Município de Mucajaí-RR, no dia 26JUN15, sem pernoite, para executar serviços de manutenção na porta de vidro da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Mucajaí-RR, no dia 26JUN15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 421/15 – DA, de 26 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 648 - DG, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 613-DG., de 17JUN2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5529, de 18JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 614 – DG, publicada no DJE nº 5530, de 19 de junho de 2015:

Onde se lê: “...**AURINEIDE FERNANDES DA SILVATO**...”

Leia-se: “...**AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**...”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 197 - DRH, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DEBORAH PRISCILA BOSSAN**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06 a 07MAIO15, conforme Processo nº 479/2015 – DRH, de 25JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 198 - DRH, DE 26 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18 a 19JUN15, conforme Processo nº 481/2015 – DRH, de 25JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 199 - DRH, DE 26 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, licença para tratamento de saúde, no dia 23JUN15, conforme Processo nº 478/2015 – DRH, de 25JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 200 - DRH, DE 26 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SAMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23 a 26JUN15, conforme Processo nº 480/2015 – DRH, de 25JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 201 - DRH, DE 26 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, dispensa no dia 06JUL2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 007/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 390/15 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de material de expediente, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, para atender as necessidades do MPRR.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 30/6/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 13/7/2015, às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 13/7/2015 às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista, 26 de junho de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 008/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 388/15 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de certificado digital - EV site seguro, para autenticação do servidor de internet, conforme especificação constante no Termo de Referência – Anexo I, para atender as necessidades do MPRR.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 30/6/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 15/7/2015, às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 15/7/2015 às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista, 26 de junho de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 26/06/2015

EDITAL 154

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **RONIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 155

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

